



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 2.029, de 15 de março de 2024.

Dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2.029/2024

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal de João Neiva o incluso Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Salientamos que a base do projeto encaminhado foi minutada pela Comissão Especial para análise e sugestões quanto a implementação da Reforma Previdenciária do RPPS do Município de João Neiva, tendo sido mantido praticamente 95% da redação originária, eis que o Poder Executivo realizou apenas pequenas adequações ao texto, em especial quanto à Taxa de Administração, ao Abono Anual e à composição da Junta Médica.

Além disso, foi excluído do texto encaminhado pela Comissão da Previdência regra de transição que mantinha vigente a regra de transição estabelecida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, eis que a manutenção de tal regra tornaria inócua toda a lei proposta. Por exemplo, dos 25 benefícios de aposentadoria concedidos pelos IPSJON nos anos de 2022 e 2023, 11 foram na modalidade especial de magistério (mais benéfica), sendo que dos 14 benefícios concedidos pela regra geral 09 foram concedidos pela regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, ou seja aproximadamente 65%.

Encaminhamos em anexo, ainda, estudo Atuarial elaborado pelo Atuário Richard M. Dutzmann (MIBA 935), cujo estudo foi elaborado em conformidade com os parâmetros relativos a hipóteses, premissas, metodologias, critérios atuariais, tratamento da base cadastral, custos, resultado atuarial e definição de plano de custeio e equacionamento de déficit atuarial estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e tem por objetivo calcular o impacto nas projeções do plano de benefícios, caso o Município opte pelos parâmetros estabelecidos na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos da União.

Conforme consta de referido estudo, as principais causas do déficit atuarial do IPSJON são:

➤ Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.

➤ Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.

➤ Crescimento das provisões matemáticas devido a alteração no perfil do grupo segurado, produzida pelo aumento na quantidade de servidores ativos.



> Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.

> Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.

Registramos que a presente proposta vem foi trabalhada junto à Comissão Especial para análise e sugestões quanto a implementação da Reforma Previdenciária do RPPS do Município de João Neiva e ao próprio IPSJON forma cuidadosa e equitativa nos últimos anos, sempre levando em consideração a proteção dos direitos adquiridos e minimizando impactos desproporcionais aos servidores.

Salientamos, ainda, que o projeto também foi encaminhado para apreciação de Egrégio Conselho Deliberativo e Fiscal do IPSJON para análise e manifestação, na forma do inciso XIV do artigo 14 da Lei Municipal n.º 3.560/2022, tendo havido manifestação daquele órgão nos termos da Ata que segue em anexo.

Em razão da manifestação do referido Conselho optamos por, mesmo havendo déficit atuarial, não instituir contribuição sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões.

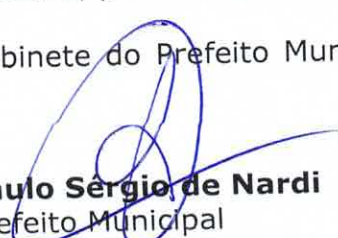
Reiteramos que a reforma previdenciária é um tema de crucial importância para nosso município, sendo essencial para garantir a sustentabilidade do IPSJON e assegurar que todos os servidores (inativos e ativos) continuem tendo acesso aos benefícios previdenciários de forma a manter o RPPS sustentável.

A reforma proposta busca equilibrar as contas do IPSJON, garantindo que os benefícios pagos sejam sustentáveis a longo prazo, bem como que estejam disponíveis para as futuras gerações.

Salientamos, ainda, que a sustentabilidade do sistema previdenciário será importante para o Município como um todo, eis que reduzirá a incerteza fiscal e orçamentária hoje existente.

Por todo exposto, na certeza de que esta nobre Casa de Leis, apreciando o teor do Projeto em anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, 15 de março de 2024.


Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 2.029, de 15 de março de 2024

TÍTULO I

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA-ES - RPPS JOÃO NEIVA**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Da Inscrição

Seção II

Dos Beneficiários

Subseção I

Dos Segurados

Subseção II

Dos Dependentes

Seção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO E DA CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Das Fontes de Custeio

Seção II

Da Remuneração de Contribuição

Seção III

Do Plano de Custeio

Seção IV

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições e Outros



Seção V

Dos Recursos Previdenciários

Seção VI

Da Utilização dos Recursos

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Preliminares

Seção II

Das Hipóteses de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais

Subseção I

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção II

Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Subseção III

Da Aposentadoria do Professor

Subseção IV

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Seção III

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Seção V

Do Prazo de Carência

Seção VI

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias

Seção VII

Dos Reajustes das Aposentadorias

CAPÍTULO II

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

CAPÍTULO III



DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I

Da Primeira Regra Geral de Transição

Seção II

Da Segunda Regra Geral de Transição

Seção III

Da Aposentadoria do Professor – Primeira Regra de Transição

Seção IV

Da Aposentadoria do Professor – Segunda Regra de Transição

Seção VI

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias pelas Regras de Transição

Seção VII

Dos Reajustes das Aposentadorias pelas Regras de Transição

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Dos Princípios Gerais da Pensão por Morte

Seção III

Do Requerimento do Benefício de Pensão

Seção IV

Do Cálculo da Pensão e do seu Reajuste

Seção V

Do Rateio e Reversão do Benefício de Pensão

Seção VI

Da Perda e Cessaç o do Direito à Pens o

Seção VII

Da Acumula  o de Pens es com outros Benef cios Previdenci rios

Seção VIII

Da Revis o dos Atos da Pens o

Seção IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (27) 3258-4700
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Da Pensão Provisória

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Doenças Graves

Seção II

Do Abono Anual

Seção III

Da Concessão dos Benefícios

Seção IV

Disposições Finais



PROJETO DE LEI Nº 2.029, de 15 de março de 2024

Dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA-ES - RPPS JOÃO NEIVA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de João Neiva - RPPS João Neiva, fica reestruturado nos termos desta Lei, em harmonia com a Constituição Federal e a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Art. 2º O RPPS João Neiva tem como unidade gestora única o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, e responsável pela administração, gerenciamento dos recursos e operacionalização do plano de benefícios previdenciários.

Art. 3º O RPPS João Neiva é de caráter contributivo e solidário, e se destina a assegurar aos seus segurados e dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária.

Art. 4º Para fins exclusivos desta Lei, consideram-se:

I - regime próprio de previdência social - RPPS: o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - beneficiário: são os segurados e dependentes dos filiados ao RPPS;

III - segurado: todos os servidores ativos detentores de cargo de provimento efetivo do Município, os servidores já aposentados e seus dependentes;



IV - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício em cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

V - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de João Neiva;

VI - contribuição normal: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

VII - alíquotas suplementares e/ou aportes: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit ou insuficiência previdenciária do RPPS;

VIII - aporte financeiro: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de insuficiência financeira apurada pelo RPPS;

IX - data de ingresso no serviço público: data de posse mais remota entre os períodos ininterruptos de ingresso em cargo efetivo na Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos, independente do regime previdenciário adotado pelo órgão a que o servidor esteve vinculado.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 5º Fica estabelecida como taxa de administração do serviço previdenciário a alíquota de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;



§ 1º Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do IPSJON por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 2º O IPSJON poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria e os gastos com reforma de bens imóveis do IPSJON destinados a uso próprio do RPPS deverão ser suportados com os recursos da Taxa de Administração.

§ 4º Não será computado, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do IPSJON eventualmente custeadas diretamente pelo Município de João Neiva e os valores transferidos pelo ente ao IPSJON para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º Caso seja ultrapassado o limite previsto neste artigo para a Taxa de Administração, e para não haver prejuízos ao funcionamento do IPSJON, o ente responsável efetuará o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido até o dia 30 (trinta) de dezembro do ano correspondente, mediante apuração prévia a ser realizada até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano.

§ 6º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o §5º aqueles realizados com os recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo, compreendendo inclusive eventuais aportes realizados pelo ente, bem como rendimentos mensais auferidos.

§ 7º Fica autorizada a elevação da taxa de administração em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para as despesas com obtenção e manutenção da certificação do Pró Gestão RPPS e da certificação profissional dos gestores e membros de conselhos e comitê de investimentos, desde que estes não recebam gratificação para atuação.

§ 8º Não serão computadas no somatório das despesas de administração as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Da Inscrição



Art. 6º A inscrição do servidor público junto ao RPPS decorre automaticamente do ingresso no cargo público efetivo.

§ 1º É assegurado ao servidor o direito de averbar as certidões de tempo de contribuição vinculadas a outros regimes de previdência social oficial, quando da sua nomeação pelo Município.

§ 2º Quando não averbadas as certidões, é obrigação do servidor a apresentação de tempo anterior, apenas para registro do tempo, em razão da avaliação atuarial, objetivando a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Os segurados inscritos no IPSJON relacionados no art. 11 que deixarem de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, terão seus direitos suspensos até o retorno normal de suas atividades.

Art. 8º Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

- I** - morte;
- II** - exoneração;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V** - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado.

§ 1º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPSJON, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

§ 2º Na hipótese do inciso V, será imprescindível a prévia notificação do segurado para regularização do recolhimento das contribuições pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

§ 1º Em caso de morte do segurado, poderão seus dependentes requererem sua inscrição como dependentes, desde que munidos de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos.

§ 2º Os documentos para inscrição dos segurados e dependentes serão regulamentados por ato normativo do IPSJON.



§ 3º É obrigação do servidor ativo, inativo e pensionista manter atualizados os registros funcionais, bem como atender as exigências para o censo previdenciário, quando convocados.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 10 Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de João Neiva classificam-se como segurados e dependentes.

Subseção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios do RPPS:

I - os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo;

II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo e suas autarquias e do Poder Legislativo, cujos proventos sejam custeados pelo IPSJON;

III - os pensionistas dos segurados do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo, cujas pensões sejam custeadas pelo IPSJON.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Mantêm a qualidade de segurado do IPSJON o servidor:

I - detido ou recluso, até decisão condenatória transitada em julgado, desde que a condenação não resulte na perda do cargo;

II - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

III - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

IV - quando licenciado por interesse particular, desde que mantenha as contribuições devidas;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licença com remuneração;

VI - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes federativos.



§ 1º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social pelo cargo efetivo, e ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social pelo mandato eletivo.

§ 2º Na cessão de servidor para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o repasse da contribuição devida pelo servidor e pelo ente de origem ao IPSJON.

§ 3º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário e adotando medidas administrativas visando cessar os prejuízos ao RPPS.

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o recolhimento das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 5º Nas hipóteses de cessão, licenças ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 6º Ao segurado ativo licenciado ou cedido sem remuneração ou sem ônus para o Município, será garantida a sua manutenção de vínculo ao RPPS, desde que mantenha o recolhimento mensal das respectivas contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e também a parte patronal, nos mesmos percentuais devidos sobre as remunerações dos segurados em atividade, sob pena de não ser computado para efeitos de aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

§ 7º O recolhimento deverá ser efetuado diretamente pelo servidor até o dia 20 do mês subsequente à sua competência, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidos na data de vencimento.

§ 8º O tempo de contribuição durante o período de afastamento não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, salvo na hipótese do art. 22.

Subseção II **Dos Dependentes**

Art. 13. São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Neiva:

I – cônjuge, companheiro/convivente na constância do casamento ou da união estável;



II - filho não emancipado menor de 21 anos, de qualquer condição;

III - filhos maiores inválidos, com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais, na data do óbito do segurado;

IV - os pais inválidos, com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica;

V - enteado e/ou menor que esteja sob sua tutela com termo judicial, desde que comprovarem dependência econômica do segurado, caso em que se equiparam aos filhos;

VI - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, ou com deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica, na data do óbito do segurado.

§ 1º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º A invalidez e a deficiência deverão ser comprovadas mediante laudo médico, e serão verificadas pela perícia médica do IPSJON.

Art. 14. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo anterior é presumida, e das demais deve ser comprovada.

§ 1º As pessoas indicadas nos demais incisos do artigo anterior somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda de até 1 (um) salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da análise do caso concreto quando a renda exceder aquele valor.

§ 2º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do artigo anterior, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 3º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º O rol de documentação necessária para comprovação de união estável e de dependência econômica será regulamentado pelo RPPS, e caso não seja efetivado, será utilizada a documentação exigida pelo Regime Geral de Previdência Social.



§ 5º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor.

§ 6º Comprovando-se, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento, na união estável ou na dependência econômica, ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, o benefício será suspenso mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório e, em caso de absolvição, serão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Seção III **Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 15. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho, irmão, enteado e menor tutelado de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - pela cessação da tutela;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VII - para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VIII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

IX - pela exoneração ou demissão do servidor;

X - pela cassação da aposentadoria do segurado;



XI - pelo cancelamento da inscrição do segurado.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 16. O RPPS João Neiva é um sistema estruturado em regime financeiro de capitalização mediante formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de viabilizar a geração de recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos pagamentos dos benefícios de responsabilidade do IPSJON.

Art. 17. O plano de custeio será definido e estruturado em função dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios projetado pela avaliação atuarial anual.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO E DA CONTRIBUIÇÃO

Seção I Das Fontes de Custeio

Art. 18. São fontes de custeio do RPPS João Neiva:

I - as contribuições previdenciárias oriundas do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo do Município de João Neiva, normal e suplementar;

II - as contribuições previdenciárias dos segurados ativos;

III - as doações, subvenções e legados;

IV - os aportes financeiros, de bens, direitos e demais ativos;

V - as receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos e aluguéis de bens patrimoniais;

VI - os recursos da compensação previdenciária;

VII - os saldos em contas bancárias;

VIII - os rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;

IX - demais receitas orçamentárias ou não oriundas do RPPS.

Parágrafo único. Fica o Município de João Neiva autorizado a transferir ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município - IPSJON, nos termos do art. 63 da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la, a arrecadação, a partir de 1º de janeiro de 2024, da



totalidade da retenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao plano previdenciário, especificamente para a amortização do déficit atuarial.

Seção II

Da Remuneração de Contribuição

Art. 19. Para fins desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

- I** - salário família;
- II** - diárias;
- III** - ajuda de custo;
- IV** - indenização de transporte;
- V** - adicional de serviço extraordinário;
- VI** - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- VII** - adicional noturno;
- VIII** - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- IX** - adicional de férias;
- X** - auxílio alimentação;
- XI** - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XII** - o abono de permanência instituído em conformidade com o art. 40, § 19, da Constituição Federal;
- XIII** - parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada



para este cargo, terá como base de cálculo para a contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo.

§ 2º São devidas as contribuições previdenciárias a cargo do Poder Executivo e suas autarquias, do Poder Legislativo e do servidor sobre o valor do salário maternidade, e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, e em razão de decisão judicial ou administrativa, nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

Art. 20. Nas hipóteses de licença ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração de contribuição do cargo de que o servidor é titular, nos termos do disposto no artigo anterior.

§ 1º Cabe ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo, suas autarquias e do Poder Legislativo de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições, e de alíquota.

§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondente aos cargos efetivos acumulados.

Art. 22. Nos casos previstos no art. 12, § 6º, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor afastado, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de remuneração, na mesma proporção.

Seção III **Do Plano de Custeio**

Art. 23. O plano de custeio do RPPS João Neiva deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pela legislação de caráter normativo geral, objetivando a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 24. As alíquotas de contribuição para o RPPS João Neiva são:

I - 22,90% (vinte e dois inteiros e noventa décimos por cento) a cargo do Município, de responsabilidade do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo, a incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do RPPS;



II - 14% (quatorze inteiros por cento) de responsabilidade dos servidores ativos segurados do RPPS, a incidir sobre as suas respectivas remunerações de contribuição.

Art. 25. Excetuado o caso de recolhimento comprovadamente indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes.

Art. 26. O Município de João Neiva deverá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de alíquota suplementar ou aporte, a serem pagos pela Administração direta, autarquias e Câmara Municipal.

Art. 27. As contribuições previstas no inciso I do art. 24 e no caput do art. 5º serão ajustadas objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, mediante lei municipal, observadas as informações estabelecidas pelo cálculo atuarial atualizado.

Seção IV

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições e Outros

Art. 28. Fica instituído sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias no âmbito do IPSJON, nele incluídas:

I – a contribuição previdenciária do servidor e patronal;

II - receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III - outras receitas destinadas ao regime próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária, inclusive a taxa de administração.

§ 1º As receitas previstas neste artigo deverão ser arrecadadas até o dia 20 do mês subsequente à sua competência.

§ 2º O não pagamento na data estabelecida enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando o último índice publicado oficialmente.

Art. 29. A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP, cujo modelo será estabelecido pela unidade gestora do regime próprio.

Parágrafo único. Fica facultado à unidade gestora a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 30. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias deverá conter, no mínimo:



I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;

II - deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;

III - a data de vencimento;

IV - percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso.

§ 1º O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP única.

§ 2º O Município, suas autarquias e a Câmara Municipal deverão repassar, mensalmente, à unidade gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento, imediatamente após o fechamento da folha de pagamento.

§ 3º Os débitos somente serão considerados quitados com a comprovação da autenticação bancária ou de transferência eletrônica.

Art. 31. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao regime próprio, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior, aplicando-se o art. 28, § 2º em caso de pagamento intempestivo.

Art. 32. Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP será expedida na forma deste artigo, cuja responsabilidade pelo pagamento é do órgão ou entidade de origem do servidor.

§ 1º As cessões de servidor, com ou sem ônus, somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da Administração direta e autarquias, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPSJON onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e quem será o responsável pelo seu pagamento.

2º Nas cessões sem ônus de servidor para outros entes federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do Município, dos órgãos da Administração direta, das autarquias e da Câmara Municipal.

Art. 33. Em sendo constatado, pela unidade gestora do regime próprio, o pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.



Art. 34. Para pagamentos alusivos a parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP específica, devendo nela constar:

- I** - a identificação do termo de acordo;
- II** - o número da parcela que está sendo paga;
- III** - a data de vencimento;
- IV** - os percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso.

Art. 35. A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do art. 28 deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.

Art. 36. Os valores das contribuições devidas pelo Poder Executivo, suas autarquias e pelo Poder Legislativo, e não repassadas ao IPSJON até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento.

Art. 37. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS João Neiva pelo Tesouro do Município mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Seção V **Dos Recursos Previdenciários**

Art. 38. As reservas financeiras do RPPS João Neiva deverão ser aplicadas e/ou investidas no mercado financeiro e de capitais, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas e autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, credenciadas mediante critérios técnicos e de segurança, observadas as diretrizes definidas pela Política de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, do órgão normatizador e fiscalizador federal, e demais normas de caráter geral e municipal.

Seção VI **Da Utilização dos Recursos**

Art. 39. Os recursos do fundo comum do RPPS João Neiva são recursos vinculados, podendo ser utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPSJON, da compensação previdenciária e das despesas administrativas.

TÍTULO II **DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**



CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 40. São benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS João Neiva, administrado pelo IPSJON:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;
- c) aposentadoria do professor;
- d) aposentadoria do servidor com deficiência;
- e) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- f) aposentadoria compulsória;
- g) abono anual;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) abono anual.

§ 1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei, no que couber, nas normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de João Neiva, no Estatuto do Magistério e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPSJON, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei federal, ficando vedado o cômputo de tempo ficto para todos os fins.

§ 3º A obtenção de benefícios previdenciários por fraude, dolo ou má fé acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes à meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando tiver funcionário público envolvido.

§ 4º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão serão pagos diretamente pelo Poder Executivo e suas autarquias, e pelo Poder Legislativo do Município de João Neiva, e não correrão à conta do RPPS.

Seção II





Das Hipóteses de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais

Subseção I Das Aposentadorias Voluntárias

Art. 41. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 42. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vir a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.



§ 4º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Subseção III Da Aposentadoria do Professor

Art. 43. O titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º Serão beneficiados com a redução de que trata este artigo os professores efetivos enquanto ocupantes de cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em atividades exercidas em estabelecimentos de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

Subseção IV Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 44. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;



IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e a avaliação da deficiência biopsicossocial serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de João Neiva, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS e ao RPPS do servidor público, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



Seção III

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 45. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º O prazo de carência para gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será de 12 (doze) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 3º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado, ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 4º A eventual doença ou lesão comprovadamente estacionária de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 5º As regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional deverão ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do IPSJON, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 48. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



Art. 49. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Seção IV **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 50. Os servidores titulares de cargo efetivo serão aposentados compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar essa data.

Seção V **Do Prazo de Carência**

Art. 51. Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei:

I - 12 (doze) meses de contribuição em favor do RPPS do Município para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho, ressalvando-se o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei;

II - 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do RPPS do Município para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

Seção VI **Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias**

Art. 52. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos artigos 41, 42 e 43 desta Lei.

§ 2º Para apuração da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os §§ 1º a 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal em relação aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta deste, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória não poderão ser:

- I** - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
- II** - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III** - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput deste artigo, correspondem às bases de sua contribuição previdenciária, nos termos do art. 19 desta Lei.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 45 desta Lei, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o



valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, para ambos os sexos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput do art. 44;

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no art. 44, §1º.

Art. 53. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de João Neiva ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC, e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

Seção VII

Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 54. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 52 e 53 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

CAPÍTULO II

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 55. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, respeitadas as regras de transição e observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo, será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, do reajuste nos termos do RGPS ou da revisão geral dos servidores ativos.

§ 3º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for mais conveniente.

CAPÍTULO III **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS**

Seção I **Da Primeira Regra Geral de Transição**

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V e o § 1º deste artigo.

Seção II **Da Segunda Regra Geral de Transição**



Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção III

Da Aposentadoria do Professor – Primeira Regra de Transição

Art. 58. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V e o § 1º deste artigo.

Seção IV

Da Aposentadoria do Professor – Segunda Regra de Transição



Art. 59. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção VI

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias pelas Regras de Transição

Art. 60. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 56 e 58, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o Art. 58, desta Lei;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Parágrafo Único. Para apuração da média de que trata o inciso II deste artigo aplicam-se as disposições dos artigos 52 e 53 desta Lei.

Art. 61. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 57 e 59, desta Lei, corresponderão:



I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Parágrafo Único. Para apuração da média de que trata o inciso II deste artigo aplicam-se as disposições dos artigos 52 e 53 desta Lei.

Seção VII

Dos Reajustes das Aposentadorias pelas Regras de Transição

Art. 62. Os proventos de aposentadoria concedidos com base nas regras de transição serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nos casos previstos no inciso I dos artigos 60 e 61 desta Lei.

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, nos casos previstos no inciso II dos artigos 60 e 61 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 63. A pensão instituída até 31 de dezembro de 2003 será revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 64. A pensão instituída no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 até a publicação desta Lei será calculada pela última



remuneração ou provento percebido pelo servidor ou aposentado na data anterior ao óbito, e será revista na forma estabelecida nas legislações que instituíram as vantagens utilizadas como base para o cálculo da pensão ou, na sua falta, na mesma data e índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 65. Concedida a pensão ou revisto o seu ato concessório, o ato será publicado no órgão de imprensa oficial utilizado pelo Município e encaminhado pelo IPSJON ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de registro.

Parágrafo único. O IPSJON deverá informar aos pensionistas que o ato de pensão pendente de registro no TCEES é precário, sujeito à apreciação do Tribunal, e que poderá ser revisto.

Seção II

Dos Princípios Gerais da Pensão por Morte

Art. 66. Por morte do servidor titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica e da Câmara Municipal, ou aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão por morte, observados os limites máximos de remuneração no serviço público de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal ou o limite máximo do salário de contribuição para o RGPS, caso o servidor tenha sido admitido após a instituição do RPC ou venha aderir ao regime de previdência complementar.

Parágrafo único. Para a instituição do benefício da pensão faz-se necessário que, na data do óbito, o servidor titular de cargo efetivo tenha vinculação ativa no RPPS municipal, por meio do recolhimento da contribuição para o custeio do RPPS, nos termos desta lei, ou que seja beneficiário de aposentadoria.

Art. 67. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o óbito;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no inciso I;

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.



§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção III

Do Requerimento do Benefício de Pensão

Art. 68. Os dependentes deverão apresentar requerimento de pensão acompanhado de cópia dos documentos comprobatórios definido em ato próprio do IPSJON.

Parágrafo único. A pensão por morte será concedida a partir da data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento do segurado. Se ultrapassado esse prazo, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo.

Seção IV

Do Cálculo da Pensão e do seu Reajuste

Art. 69. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e



II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 5º No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Art. 70. As pensões serão reajustadas nos mesmos índices e datas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção V **Do Rateio e Reversão do Benefício de Pensão**

Art. 71. A pensão será considerada instituída quando da sua concessão ao primeiro dependente habilitado.

§ 1º A habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao habilitado.

§ 2º Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Os valores eventualmente retidos em função de ações judiciais serão corrigidos pelos mesmos critérios de reajuste do benefício de pensão.

Art. 72. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPSJON a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, nos termos de ato daquela autarquia, para reposição de valores ao erário.

Parágrafo único. Na reposição de que trata o caput, a devolução será devida mesmo que os valores tenham sido realizados de boa-fé.

Art. 73. As pensões cujo óbito tenha ocorrido até o início de vigência desta Lei, em caso da perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos cobeneficiários.

Parágrafo único. Não haverá reversão de cotas-partes para as pensões cujo óbito tenha ocorrido a partir da publicação desta Lei.



Art. 74. Na situação de perda da qualidade de dependente, a pensão deverá ser recalculada utilizando como referência o valor do provento e do teto previdenciário vigentes no mês do fato gerador.

Seção VI

Da Perda e Cessação do Direito à Pensão

Art. 75. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado criminalmente, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra o servidor ou aposentado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II - o cônjuge ou companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 76. A duração da pensão do cônjuge e/ou companheiro cujo óbito do servidor ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, será de:

I - 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

VI - vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

Parágrafo único. Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos, a duração da pensão será de 4 (quatro) meses.

Seção VII

Da Acumulação de Pensões com outros Benefícios Previdenciários



Art. 77. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40, e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.



Seção VIII

Da Revisão dos Atos da Pensão

Art. 78. Ato do IPSJON estabelecerá os ritos para revisão das concessões de pensão, conforme o caso, tanto para os benefícios que ainda não foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) quanto para os benefícios já registrados pelo TCEES, o qual deverá conter, necessariamente, as memórias de cálculo do valor inicial da pensão e do valor obtido com o recálculo, apontando expressamente os motivos que fundamentaram a necessidade de recálculo, e especificar rubricas e/ou operações indevidamente utilizadas na apuração da média das contribuições.

§ 1º O prazo decadencial para a Administração rever seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo TCEES.

§ 2º Para reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, deverão ser observados os atos normativos editados pelo IPSJON.

§ 3º Os beneficiários de pensão possuem legitimidade para pedir em nome próprio as diferenças de benefício antes titulado pelo instituidor da pensão e por este não recebidas em vida, ou que influenciar no cálculo do benefício previdenciário de pensão.

§ 4º O prazo para pleitear o direito a que se refere parágrafo anterior decai em cinco anos a contar do óbito do servidor ou do registro do ato de concessão pelo TCEES, o que ocorrer primeiro.

Seção IX

Da Pensão Provisória

Art. 79. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desde que devidamente comprovados:

a) o desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

b) o desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Para a concessão da pensão nas situações do inciso II, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;

II - prova documental de sua presença no local da ocorrência;



III - noticiário nos meios de comunicação;

IV - protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida.

§ 2º Nas situações de que tratam o parágrafo anterior, a cada 6 (seis) meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações acerca do andamento do processo relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

§ 3º A pensão deixará de ser provisória decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 4º Aplicam-se à concessão da pensão provisória as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Doenças Graves

Art. 80. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de concessão de aposentadoria de servidor deficiente e aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, aquelas definidas em normativas do RGPS.

Seção II

Do Abono Anual

Art. 81. O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 82. O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou pensionista.

§ 1º O abono anual do segurado aposentado ou pensionista será pago em uma única parcela, na data do seu aniversário.

§ 2º Nos casos em que houver ocorrência de óbito do segurado antes da conclusão do ano vigente, em benefício com recebimento total do abono anual de forma antecipada, os valores recebidos a maior, de forma indevida, a título de abono anual, deverão ser objeto de encontro de contas para fins de pagamento de resíduo a dependente/herdeiro.



§ 3º Não é devido pagamento de resíduo originado de benefício enquadrado na situação descrita no §2º quando a realização do encontro de contas resultar em saldo negativo, ou seja, os valores a restituir ultrapassarem os valores a pagar aos dependentes/herdeiros.

§ 4º Os valores recebidos indevidamente a maior em razão de óbito do beneficiário e não abrangidos pelo encontro de contas citado no §3º poderão ser consignados automaticamente na pensão por morte do seu dependente.

§ 5º Os novos beneficiários (inativos ou pensionistas) que ingressarem no IPSJON após a data de seu aniversário não farão jus ao pagamento do décimo terceiro salário de forma antecipada, recebendo-o integralmente no mês de dezembro, proporcionalmente à data da concessão do benefício.

Seção III **Da Concessão dos Benefícios**

Art. 83. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado do IPSJON.

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 3º A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de portaria do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória, que terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal.

§ 5º A concessão da aposentadoria ao segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa no órgão empregador, cessando-se o pagamento de vencimentos.

§ 6º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela autarquia previdenciária, sendo vedada a inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

Seção IV **Disposições Finais**



Art. 84. Os segurados do IPSJON em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ou que recebam a pensão por morte na condição de inválidos estão obrigados a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º A periodicidade a que se refere o caput deste artigo e demais procedimentos específicos serão definidos em ato próprio pelo Diretor Presidente do IPSJON, ouvida a junta médica, caso a caso, e nunca superior a 2 (dois) anos para os casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º A junta médica do IPSJON será composta por 2 (dois) médicos peritos, e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento/contratação.

§ 3º Havendo divergências entre os médicos com relação ao diagnóstico ou quanto ao enquadramento do servidor ou beneficiário avaliado, o caso será apreciado por exame pericial de terceiro médico para desempate da divergência e garantia da conclusão majoritária.

§ 4º Não poderão integrar as juntas médicas que realizarão as avaliações periódicas os profissionais que participaram da perícia que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

§ 5º A vedação contida no parágrafo anterior será afastada quando restar demonstrada a impossibilidade de realização da avaliação periódica do benefício sem a participação de profissional que já tenha avaliado o segurado.

§ 6º O segurado poderá estar acompanhado, durante a realização da avaliação periódica pela junta médica, de seu médico assistente.

§ 7º É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de junta médica, ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.

§ 8º A junta médica deverá informar, por intermédio de laudo:

I - se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava, ou de outro compatível;

II - no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;

III - qual a causa dessa incapacidade;

IV - se existe necessidade de nomeação de curador;

V - o prazo para a realização da nova revisão.



§ 9º O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da avaliação periódica, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

§ 10 O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da avaliação periódica, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

§ 11 A junta médica poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os entes da federação que possam contribuir para a análise das condições laborais do periciando.

Art. 85. Os aposentados, pensionistas ou o representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPSJON, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os cumprimentos dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, sendo os mesmos suspensos até sua realização.

Art. 86. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 87. Fica o IPSJON autorizado a proceder, em qualquer momento, a readequação de irregularidade.

Art. 88. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IPSJON serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 89. Os requerimentos para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei deverão ser protocolados no Instituto, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.



Parágrafo único. As exceções previstas neste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 90. São vedados:

I - pagamento de benefícios com proventos menores que o salário mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no art. 70, § 2º;

II - pagamento de benefícios com proventos maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo, salvo casos previstos em lei e jurisprudência;

III - recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPSJON pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos no art. 37 da Constituição Federal;

IV - recebimento de aposentadoria junto ao IPSJON cumulado com cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos previstos na Constituição Federal para acumulação de cargos, para os cargos eletivos ou comissionados de livre nomeação e exoneração;

V - recebimento de benefício de pensão quando não mais dependente financeiramente deste;

VI - recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção de uma delas (cargos acumuláveis);

VII - recebimento de aposentadoria por invalidez exercendo atividade remunerada.

Parágrafo único. O beneficiário inativo que deseja ser investido em cargo, emprego ou função pública não acumulável, ou que seja vedado por este artigo, deverá renunciar aos seus proventos diretamente no Instituto, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 91. Poderão ser descontados dos benefícios:

I - valores repassados indevidamente pelo IPSJON;

II - impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III - pensão alimentícia, por decisão judicial;

IV - contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V - empréstimos consignados, quando houver, levando em consideração a legislação municipal;



VI - contribuições previdenciárias;

VII - outros casos previstos em lei.

Art. 92. Sempre que for concedida aposentadoria ou pensão pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, deverá ser formalizado o envio de processo ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo.

Art. 93. Após a devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, deverá ser iniciado processo administrativo de compensação previdenciária sempre que o beneficiário possuir tempo de contribuição anterior ao Regime Geral de Previdência Social ou outros regimes próprios de previdência social, observadas as normas que tratam de averbação e contagem de tempo em outros regimes, estabelecidas na legislação federal.

Art. 94. Ao segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição previsto nesta Lei e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, será pago um abono de permanência.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data em que o servidor implementou os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição previsto nesta Lei, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º.

§ 3º O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.

§ 4º As disposições deste artigo se aplicam aos servidores que tiveram deferido o benefício por lei municipal anterior, que permanecerão no gozo do benefício por mais 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro.

§ 5º Ao final de 5 (cinco) anos, se houver interesse do servidor em permanecer em serviço, ficará a critério do gestor conceder prorrogação do prazo.

Art. 95. Fica revogada a Lei Municipal nº 0976/99 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (27) 3258-4700
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 15 de março de


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº 2.029/2024

RUBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

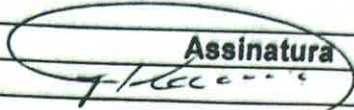
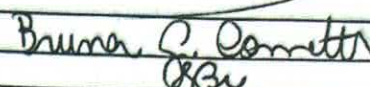
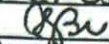
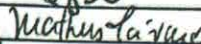
Em, 15 de março de 2024.

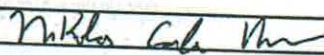
Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOÃO NEIVA – IPSJON REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

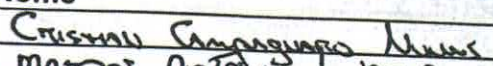
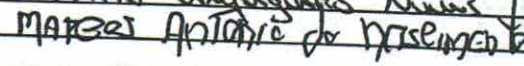
Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 10h, deu-se início à reunião ordinária do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPSJON, realizada na Sala de Reuniões da Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva. Após constatada a existência legal de quórum, deu-se início à reunião. Registrou-se a presença dos Conselheiros Titulares Francisco de Assis de Sousa, Laís Vitali da Silva Fraga Menezes, Bruna Gabrieli Cometti, Jéssica Batista Nunes, Matheus Fávaro Pereira e Sandra fávaro, além do Conselheiro Suplente Nikolas Carlos Nunes. Participaram da reunião, ainda, o Assessor Jurídico Cristian Campagnaro Nunes e o Diretor Presidente do IPSJON, Marcos Antonio do Nascimento. O Presidente iniciou a reunião falando sobre a pauta que segue: discussão do relatório mensal de investimento de outubro, balancetes trimestrais e apresentação de sugestões para o projeto de reforma da presidência. Sobre o primeiro ponto da pauta, o conselheiro Matheus falou sobre os investimentos e sobre recomendação realizada em 25 de outubro pela consultoria sobre mudanças nos investimentos, e fez uma retificação sobre sua fala na última reunião em relação ao valor pago pela consultoria, que na realidade é R\$395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) e não R\$600,00 (seiscentos reais) como havia dito. Passando ao segundo ponto de pauta, o conselheiro Nikolas relatou que a única inconsistência que havia sido encontrada já foi corrigida. O conselheiro Francisco questiona sobre a possibilidade do Instituto realizar consignados, e o Presidente informa que está sendo estudado. O conselheiro Nikolas coloca que é necessário que alguém fique responsável por acompanhar os repasses mensais ao Instituto, e que também é necessário que alguém acompanhe as contratações. Ficou definido que no planejamento anual para o próximo ano, será definido. Colocados os balancetes de julho, agosto e setembro em votação, foram aprovados à unanimidade. Entrando no último ponto de pauta, o conselheiro Matheus sugere que a cobrança dos aposentados e pensionistas comece com algum prazo e não assim que a lei seja aprovada, alterando assim a entrada em vigor do artigo 24, parágrafo único, para depois de seis meses da entrada em vigor da lei. A conselheira Sandra sugere que seja feita uma reunião para informar aos aposentados e pensionistas sobre a possível contribuição, ela sugere também que seja aumentada a faixa de cobrança dos aposentados para ao menos sobre o que exceder quatro salários, em caso da impossibilidade de não haver a contribuição destes, pois a mesma não concorda com esta contribuição. O Presidente do Instituto informa que foi feita relação de servidores aposentados que passarão a contribuir, que totalizam noventa e sete e disponibiliza a lista aos conselheiros. A conselheira Sandra pede que conste em ata que depois da reunião da comissão realizada no dia sete para estudar a lei e a apresentação pelo Executivo de minuta da lei diferente no dia seguinte, sentiu-se ludibriada, o que foi corroborado por todos os conselheiros. A conselheira Bruna solicita que sejam apresentados diferentes cálculos atuariais, pois a comissão, o conselho e os servidores têm o direito de saber qual seria o impacto com as mudanças sugeridas pela comissão e pelo conselho e a diferença em relação ao projeto apresentado pelo Executivo e o Presidente do instituto informa que vai solicitar a empresa responsável. Ela também solicita que seja colocado no projeto da comissão, como já havia sido sugerido, que o cálculo da aposentadoria passe a ser sobre 100% das contribuições para os servidores que ingressarem após a entrada em vigor da lei, e para os já ingressos, continue sendo calculada sobre 80% (maiores

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOÃO NEIVA - IPSJON, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Conselheiros Titulares	Assinatura
Francisco de Assis de Sousa	
Nicollas Neves Soares	
Bruna Gabrieli Cometti	
Jéssica Batista Nunes	
Matheus Fávaro Pereira	
Sandra Bortolini Fávaro Ferreira	

Conselheiros Suplentes	Assinatura
Isaac Lopes Santana	
Lais Vitali da Silva Fraga Menezes	
Marco Rogério Bergamini	
Nayara Pereira de Oliveira Silva	
Thaysla Borges do Nascimento	
Nikolas Carlos Nunes	

Demais Presentes:

Nome	Assinatura
	
	

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Dezembro – 2022



SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente estudo reúne informações fornecidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS relativas às características biodemográficas e administrativas da massa de segurados, associadas às demais informações de ordem financeira e administrativa do RPPS, aplicando procedimentos preconizados pela legislação vigente com a finalidade de demonstrar a situação financeira e atuarial do plano de benefícios previdenciários e estabelecer as bases necessárias à perseguição do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

O desenvolvimento do relatório expõe em detalhes o quadro que retrata o momento do plano de benefícios, assim resumido:

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	68.782.012,29
Provisões Matemáticas	228.240.475,35
Compensação Previdenciária	9.463.703,44
RESULTADO ATUARIAL -	149.994.759,62

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-149.994.759,62
Deficit Equacionado:	-99.084.545,70
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-99.084.545,70
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-50.910.213,92

8.8	EVOLUÇÃO DAS DESPESAS	36
9.	EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	37
9.1	PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL	37
9.2	CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	37
9.3	QUADRO COMPARATIVO DAS OPÇÕES DE COBERTURA DO DEFICIT	44
9.4	VIABILIDADE FINANCEIRA, FISCAL E ORÇAMENTÁRIA DO PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR PROPOSTO	45
10.	CUSTEIO ADMINISTRATIVO	49
10.1	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS	49
10.2	ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO.....	50
10.3	RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	50
11.	ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS	51
11.1	EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DO GRUPO SEGURADO	52
11.2	EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO	52
11.3	ÍNDICE DE COBERTURA.....	53
12.	AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS	54
13.	PARECER ATUARIAL TRANSCRITO NO DRAA	55
13.1	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	55
14.	PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO	58
14.1	INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE DO PLANO	58
14.2	DESEMPENHO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	58
14.3	ADEQUAÇÃO DA BASE CADASTRAL.....	58
14.4	ADEQUAÇÃO DAS BASES TÉCNICAS UTILIZADAS.....	59
14.5	ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E OS IMPACTOS NOS RESULTADOS	59
14.6	PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI.....	59
14.7	ADESÃO AOS PARÂMETROS PRECONIZADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019	60
14.8	CONSIDERAÇÕES GERAIS	60
15.	ANEXOS	61

1.1 Objetivo

A presente avaliação atuarial tem por objetivo determinar:

- o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador,
- o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e
- a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

1.2 Entidades mantenedoras do plano de benefícios

CNPJ	Nome do Órgão
31.776.479/0001-86	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
31.776.719/0001-42	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
14.768.944/0001-18	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.585.650/0001-08	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA
31.776.248/0001-72	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO
32.401.614/0001-71	INSTITUTO DE PREVDIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA



3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3.1 Benefícios previdenciários

a. Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item 3.2.

b. Aposentadoria por Idade:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item 3.2.

c. Aposentadoria por Invalidez / Incapacidade Permanente:

Garantia de recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição na forma descrita na legislação do ente federativo, devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule.

d. Pensão por Morte:

Importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, calculada na forma definida na legislação do ente federativo, observadas eventuais limitações ao direito à percepção nela estabelecidas e conforme descrito no item 3.2.2.

3.2 Condições de elegibilidade

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em três grupos de servidores, conforme segue:

3.2.1 Aposentadoria

a. Servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41 (19/12/2003)

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.



c.1 Aposentadoria Plena

I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter no mínimo 10 (dez) anos de serviço público.

III - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs.: Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do inciso I ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

c.2 Aposentadoria Proporcional ou Compulsória

Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou Aposentadoria Compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

d. Servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

Conforme a Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 terão direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

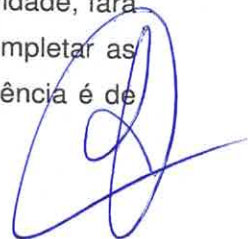
I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

e. Abono de permanência

O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e os referentes às condições de elegibilidade e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. O pagamento do abono de permanência é de



4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Segue estrutura utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios, ressaltando que a formulação consta da Nota Técnica Atuarial:

4.1 Regimes financeiros utilizados

a. Regime Financeiro de Capitalização (CAP)

Aplicável à Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Pensão por Morte de já aposentado.

No regime de Capitalização as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

b. Regime Financeiro de Repartição de Capital de Cobertura (RCC)

Aplicável à Aposentadoria por Incapacidade e Pensão por Morte de servidor ativo e de aposentado por incapacidade.

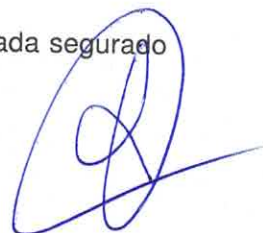
No regime de Repartição de Capital de Cobertura as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas, no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

4.2 Método de financiamento utilizado na capitalização

Crédito Unitário Projetado (CUP) - método pelo qual se financia o Valor Atual dos Benefícios Futuros, em tantas unidades quantos forem os anos de filiação como ativo que o participante terá ao atingir o direito para recebimento do benefício, considerando os salários projetados com crescimento salarial até a data do benefício.

O método fundamenta-se nos seguintes princípios:

- a) O custo anual de cada segurado ativo é determinado pela compra da fração anual do valor de aposentadoria. A fração anual, para cada segurado, é estabelecida com numerador unitário e denominador determinado pelo número de anos completos de trabalho necessários à obtenção do benefício de aposentadoria, utilizando a idade real de início de trabalho.
- b) O custo anual total para o plano corresponde à soma do custo anual de cada segurado ativo, "agregando" todos os segurados.

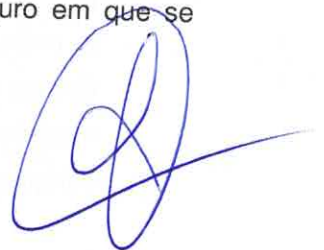


5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

A combinação de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras que serviram de fundamento para o desenvolvimento dos cálculos foi determinada em conjunto pelo ente federativo, gestor do RPPS e atuário, conforme acordo estabelecido em mensagem eletrônica datada de 03/01/2023.

5.1 Tábuas biométricas – hipóteses biométricas

- a) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase laborativa
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2020, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- b) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase pós-laborativa
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2020, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- c) Tábua de Mortalidade de Inválidos
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2020, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- d) Tábua de Entrada em Invalidez
Tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas (Colômbia), neste relatório apresentada no **Anexo 10**.
- e) Tábua de Morbidez
Não aplicável a esta avaliação, dado não ser considerada premissa de entrada em doença, tratando-se de recurso apropriado às modalidades de seguro em que se dispõe de questionários médicos e de antecedentes individualizados.



5.4 Taxa de Juros Atuarial - hipóteses financeiras

Em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, a Taxa Real Anual de Juros é definida como a taxa associada à duração do passivo do fundo verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (denominada "taxa parâmetro"), tabulada em portaria emitida SPREV.

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes destes fluxos. O Resultado da Duração do Passivo é apresentado no **Anexo 7**.

Obs. 1: Conforme disposto no art. 3º do Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467/2022, é facultado o acréscimo à taxa parâmetro do equivalente a 0,15 (quinze centésimos) pontos percentuais — limitado a 0,60 (sessenta centésimos) — ao RPPS que houver registrado superação da meta atuarial pela rentabilidade da carteira de seus investimentos em cada ano no período entre os 5 últimos exercícios. Tal recurso somente será disponibilizado para Fundos em Capitalização e desde que possuam recursos não inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

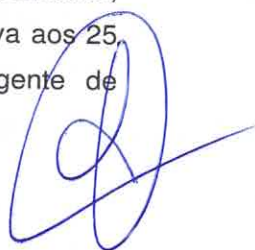
Obs. 2: A Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 39, § 6º) ainda faculta ao RPPS utilizar taxa inferior à parâmetro, em atenção a critérios de prudência no dimensionamento das provisões matemáticas.

Considerando os recursos disponibilizados nas observações acima e a informação encaminhada pela unidade gestora do RPPS, a taxa a ser utilizada nas projeções atuariais constará no quadro-resumo das principais hipóteses ao final do item **5.9 Considerações Gerais**, adiante.

5.5 Entrada em regime previdenciário e em aposentadoria

a) Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário

Para o tempo de filiação ao RGPS utilizam-se os dados constantes da base cadastral; quando não informado, considera-se como premissa o início da atividade laborativa aos 25 (vinte e cinco) anos, correspondente à média observada dentro do contingente de segurados vinculados ao serviço público.



RGPS. Foram consideradas no desenvolvimento deste estudo a responsabilidade que outros regimes têm para com os aposentados e pensionistas e a proporcionalidade do Passivo Atuarial dos servidores de cargos efetivos em atividade.

O modelo fornecido para transmissão da base cadastral solicita informação relativa a valores recebidos a título de Compensação Previdenciária, a serem deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, caso não se disponha de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, bem como de todos os valores recolhidos, cujo levantamento integral pelos RPPS se mostra frequentemente inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, é facultado recorrer ao disposto no art. 34 da Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando no limite o equivalente a 7,00% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder (VABF) como referência para abatimento da Provisão Matemática, conforme progressão a seguir resumida:

valor % aplicado sobre o VABF	Data focal da avaliação
10%	31/12/2019
9%	31/12/2020
8%	31/12/2021
7%	31/12/2022
6%	31/12/2023
5%	31/12/2024 e próximas

Vale ressaltar que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, justificando a liberação do recurso oferecido pela Secretaria de Previdência descrito na Portaria MTP nº 1.467/2022, acima mencionado.

5.8 Demais premissas e hipóteses

- a) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos
- a.1) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários



acréscimos percentuais em função de superação da meta atuarial pela rentabilidade das aplicações financeiras nos 5 últimos exercícios, permitiu-se praticar taxa de juros mais favorável ao cálculo das provisões matemáticas, reduzindo a pressão sobre o compromisso do fundo.

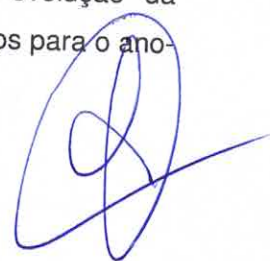
À exceção da renovação na utilização de tábuas de mortalidade —alteradas em função da publicação de tábuas anualmente elaboradas pelo IBGE—, bem como da taxa real de juros determinada conforme estabelecido nas Portarias MTP nº 1.467/2022 e nº 1.837/2022, não houve alterações significativas nas hipóteses e premissas.

Figuram entre as hipóteses geradoras de maior impacto para o resultado atuarial:

- Todo o grupo coberto pelo plano de benefícios envelhece um ano a cada avaliação, impactando os cálculos em que há consideração etária.
- Previamente ao advento da pandemia do Covid-19, as tábuas de mortalidade —onde se inserem as utilizadas no presente estudo— apresentavam alongamento da expectativa de vida dos brasileiros, também produzindo efeito direto no aumento da responsabilidade do plano.
- A passagem de cada ano encurta o prazo disponível para que o fundo de previdência responda pela obrigação com cada participante; assim, quando calculado o valor que deve estar reservado para um participante que está um ano mais próximo da aposentadoria, este será maior que aquele calculado no ano anterior.
- Redução na taxa de juros implica em aumento na provisão matemática, dado o menor desconto praticado, quando trazida a responsabilidade do plano a valor presente.

A base técnica que dá forma ao estudo a seguir foi construída a partir da bagagem de informação encaminhada pela unidade gestora do RPPS, entendida como espelho da política de gestão de pessoal do ente federativo.

Segue apresentação resumida, visando facilitar o acompanhamento da evolução da sistemática de cálculo, mediante confronto dos principais fundamentos utilizados para o ano-base em exame e o anterior:



6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1 Dados fornecidos

Os dados cadastrais referentes aos participantes do plano de benefícios, bem como as informações relativas à estrutura e finanças do ente e do RPPS, foram enviados pelo gestor do RPPS sob a forma de planilha eletrônica em conformidade com modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência.

Os dados de servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes foram recebidos de maneira satisfatória, atendendo às principais informações, como salários, proventos, pensões, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público etc.

O conjunto original de dados cadastrais recebidos e o resultante após o tratamento crítico assim se apresentam:

Segurados	Enviados	Excluídos	Calculados
Ativos	422	0	422
Aposentados	204	0	204
Pensionistas	37	0	37

A distribuição de servidores ativos, aposentados e pensionistas encontra-se tabulada no **Anexo 2**.

Os cadastros de segurados fornecidos apresentaram inconsistências, conforme segue:

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Segurados	Inconsistência encontrada	Quantidade
Ativos	vencimento abaixo do mínimo	10
Aposentados	tipo de aposentadoria zerada	17

Todas as inconsistências apontadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS.

Convém reiterar o observado no item 5.7, frisando que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional

c) Consistência

A avaliação da consistência da base segue um processo de crítica orientada para identificar lapsos ou prováveis desvios de informação que possam comprometer a adequada análise e medição da responsabilidade do plano de benefícios para com o grupo de participantes, sinalizando ao RPPS a necessidade de esclarecimento.

Verificada a adequação da base cadastral recebida ao modelo de planilha eletrônica estabelecido pela Secretaria de Previdência, confere-se o preenchimento de cada campo, verificando se há não preenchidos ou preenchidos com códigos não compatíveis com a padronização determinada no modelo. Também é detectada eventual duplicidade (exemplo: matrícula repetida).

Os principais aspectos verificados referem-se a:

- campos não preenchidos;
- formatação de valores ou datas em desacordo com o estabelecido no modelo;
- data de corte na separação de planos;
- identificação de professores na população coberta;
- comparação do estado civil do servidor ativo com dados de cônjuge;
- idade de servidor ativo abaixo de 18 e acima de 75 anos;
- comparação da data de nascimento do servidor ativo com data de ingresso no ente;
- salários/benefícios zerados;
- comparação da data de ingresso do servidor ativo no ente com data de nascimento;
- verificação da base de cálculo mensal do servidor ativo quanto a valores zerados, abaixo do salário-mínimo ou acima do teto específico;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do servidor ativo;
- cônjuge menor de idade de servidor ativo;
- data de início de abono de permanência;
- comparação da idade do aposentado com tempo de contribuição e tipo de aposentadoria;
- comparação do estado civil do aposentado com dados de cônjuge;
- idade de aposentado abaixo de 18 anos;



Segurados	Descrição	Consistência %	Compleitude %
ATIVOS	Identificação do Segurado Ativo	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Ingresso no Ente	76-100	76-100
	Identificação do Cargo Atual	76-100	76-100
	Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RGPS	0-25	0-25
	Tempo de Contribuição para Outros RPPS	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
	Identificação do Aposentado	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
APOSENTADOS	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Dependente Mais Novo	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Aposentado (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RPPS	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para Outros Regimes	76-100	76-100
	Valor Mensal da Compensação Previdenciária	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
	Identificação do Pensão	76-100	76-100
PENSÕES	Número de Pensionistas	76-100	76-100
	Sexo do Pensionista Principal	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Pensionista (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Duração do Benefício (vitalício ou temporário)	76-100	76-100

6.4 Premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral

Não é produzida qualquer adequação do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS/ente.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS/ente.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas

7. RESULTADO ATUARIAL

Resultado Atuarial é a dimensão básica da situação do plano de benefícios, obtida pelo confronto dos recursos disponíveis com os compromissos assumidos.

Os recursos são representados pelo Patrimônio (Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios) e pelas receitas provenientes da injeção de valores destinados pelo ente federativo a título de Cobertura de Insuficiência Financeira.

Os compromissos são demonstrados pelo Passivo Atuarial, grandeza também denominada Provisão Matemática, representada pelo valor atual daqueles compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e órgãos empregadores.

Da comparação entre o Patrimônio e a Provisão Matemática podem resultar três situações:

- Patrimônio **maior** que a Provisão Matemática: a relação é positiva e o resultado é denominado "Superavit Técnico".
- Patrimônio **igual** à Provisão Matemática: a situação é de equilíbrio, apresentando resultado nulo.
- Patrimônio **menor** que a Provisão Matemática: a relação mostra insuficiência e o resultado é denominado "Deficit Técnico".

7.1 Balanco Atuarial

Segue tabulação de valores calculados com as alíquotas vigentes na data focal da avaliação:



7.2 Ativos garantidores e créditos a receber

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios na data-base da presente avaliação atuarial estão discriminados da seguinte maneira:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R\$	%
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	68.782.012,29	100,00%
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Demais Bens, Direitos e Ativos	-	0,00%
TOTAL	68.782.012,29	100,00%

7.3 Plano de amortização vigente

O atual plano de amortização do deficit atuarial, vigente na legislação municipal, está definido conforme segue:

Ano	Aportes
2023	8.351.949,87
2024	8.435.469,37
2025	8.519.824,06
2026	8.605.022,30
2027	8.691.072,53
2028	8.777.983,25
2029	8.865.763,08
2030	8.954.420,72
2031	9.043.964,92
2032	9.134.404,57
2033	9.225.748,62
2034	9.318.006,10
2035	9.411.186,17
2036	9.505.298,03
2037	9.600.351,01
2038	9.696.354,52

Para o cálculo do Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei é utilizada a taxa de juros atuarial desta avaliação atuarial, descrita no item 5.4.

Lei Vigente	Valor Atual do Plano de Amortização
Lei 3.099/2018	99.084.545,70

7.6 Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	68.782.012,29
Provisões Matemáticas	228.240.475,35
Compensação Previdenciária	9.463.703,44
RESULTADO ATUARIAL -	149.994.759,62

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-149.994.759,62
Deficit Equacionado:	-99.084.545,70
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-99.084.545,70
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-50.910.213,92

7.7 Valor Atual das Remunerações Futuras

É o valor presente atuarial do fluxo das futuras remunerações dos segurados do plano, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor Atual das Remunerações Futuras	139.607.256,32
--------------------------------------	----------------



8.4 Custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro e custeio administrativo

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	3.415.906,19	25,00%
Repartição de Capitais de Cobertura	893.672,55	6,54%
Repartição Simples	-	0,00%
Custeio Administrativo	732.428,88	5,36%
Alíquota TOTAL	5.042.007,63	36,90%

8.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	13.664.717,95	17,54%	2.396.791,53
Taxa de Administração	13.664.717,95	5,36%	732.428,88
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	13.664.717,95	22,90%	3.129.220,41
Segurados Ativos	13.664.717,95	14,00%	1.913.060,51
Aposentados	176.822,62	14,00%	24.755,17
Pensionistas	0,00	14,00%	0,00
TOTAL		36,90%	5.067.036,09

Aposentados e pensionistas contribuirão sobre o excedente ao teto do RGPS.

8.6 Situação da implementação do plano de custeio

8.6.1 Custeio Normal

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio normal estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo dentro do ano-base a que se refere o presente estudo.

8.6.2 Custeio Suplementar

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio suplementar estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo.



9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

9.1 Principais causas do deficit atuarial

O resultado deficitário é consequente de:

- Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.
- Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento em proventos de aposentadoria e pensão.
- Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade atualizadas, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.
- Aplicação de taxa de juros real inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano a valor presente.

9.2 Cenários com as possibilidades de equacionamento do deficit atuarial

Conforme exposto no Sumário Executivo, a situação financeira e atuarial do Fundo em Capitalização assim se resume:

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	68.782.012,29
Provisões Matemáticas	228.240.475,35
Compensação Previdenciária	9.463.703,44
RESULTADO ATUARIAL -	149.994.759,62



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2023	149.994.759,62	64,19%	8.771.000,43	1.781.244,63	6.989.755,80	148.213.514,99
2024	148.213.514,99	64,19%	8.771.000,43	1.864.250,63	6.906.749,80	146.349.264,36
2025	146.349.264,36	64,19%	8.771.000,43	1.951.124,71	6.819.875,72	144.398.139,65
2026	144.398.139,65	64,19%	8.771.000,43	2.042.047,12	6.728.953,31	142.356.092,53
2027	142.356.092,53	64,19%	8.771.000,43	2.137.206,52	6.633.793,91	140.218.886,01
2028	140.218.886,01	64,19%	8.771.000,43	2.236.800,34	6.534.200,09	137.982.085,67
2029	137.982.085,67	64,19%	8.771.000,43	2.341.035,24	6.429.965,19	135.641.050,44
2030	135.641.050,44	64,19%	8.771.000,43	2.450.127,48	6.320.872,95	133.190.922,96
2031	133.190.922,96	64,19%	8.771.000,43	2.564.303,42	6.206.697,01	130.626.619,54
2032	130.626.619,54	64,19%	8.771.000,43	2.683.799,96	6.087.200,47	127.942.819,58
2033	127.942.819,58	64,19%	8.771.000,43	2.808.865,04	5.962.135,39	125.133.954,55
2034	125.133.954,55	64,19%	8.771.000,43	2.939.758,15	5.831.242,28	122.194.196,40
2035	122.194.196,40	64,19%	8.771.000,43	3.076.750,88	5.694.249,55	119.117.445,52
2036	119.117.445,52	64,19%	8.771.000,43	3.220.127,47	5.550.872,96	115.897.318,06
2037	115.897.318,06	64,19%	8.771.000,43	3.370.185,41	5.400.815,02	112.527.132,65
2038	112.527.132,65	64,19%	8.771.000,43	3.527.236,05	5.243.764,38	108.999.896,60
2039	108.999.896,60	64,19%	8.771.000,43	3.691.605,25	5.079.395,18	105.308.291,36
2040	105.308.291,36	64,19%	8.771.000,43	3.863.634,05	4.907.366,38	101.444.657,31
2041	101.444.657,31	64,19%	8.771.000,43	4.043.679,40	4.727.321,03	97.400.977,91
2042	97.400.977,91	64,19%	8.771.000,43	4.232.114,86	4.538.885,57	93.168.863,05
2043	93.168.863,05	64,19%	8.771.000,43	4.429.331,41	4.341.669,02	88.739.531,64
2044	88.739.531,64	64,19%	8.771.000,43	4.635.738,25	4.135.262,17	84.103.793,39
2045	84.103.793,39	64,19%	8.771.000,43	4.851.763,66	3.919.236,77	79.252.029,73
2046	79.252.029,73	64,19%	8.771.000,43	5.077.855,84	3.693.144,59	74.174.173,89
2047	74.174.173,89	64,19%	8.771.000,43	5.314.483,93	3.456.516,50	68.859.689,96
2048	68.859.689,96	64,19%	8.771.000,43	5.562.138,88	3.208.861,55	63.297.551,09
2049	63.297.551,09	64,19%	8.771.000,43	5.821.334,55	2.949.665,88	57.476.216,54
2050	57.476.216,54	64,19%	8.771.000,43	6.092.608,74	2.678.391,69	51.383.607,80
2051	51.383.607,80	64,19%	8.771.000,43	6.376.524,30	2.394.476,12	45.007.083,49
2052	45.007.083,49	64,19%	8.771.000,43	6.673.670,34	2.097.330,09	38.333.413,16
2053	38.333.413,16	64,19%	8.771.000,43	6.984.663,38	1.786.337,05	31.348.749,78
2054	31.348.749,78	64,19%	8.771.000,43	7.310.148,69	1.460.851,74	24.038.601,09
2055	24.038.601,09	64,19%	8.771.000,43	7.650.801,62	1.120.198,81	16.387.799,48
2056	16.387.799,48	64,19%	8.771.000,43	8.007.328,97	763.671,46	8.380.470,50
2057	8.380.470,50	64,19%	8.771.000,43	8.380.470,50	390.529,93	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2023	130.055.059,05	58,64%	8.013.095,60	1.952.529,85	6.060.565,75	128.102.529,21
2024	128.102.529,21	58,64%	8.013.095,60	2.043.517,74	5.969.577,86	126.059.011,47
2025	126.059.011,47	58,64%	8.013.095,60	2.138.745,67	5.874.349,93	123.920.265,80
2026	123.920.265,80	58,64%	8.013.095,60	2.238.411,21	5.774.684,39	121.681.854,59
2027	121.681.854,59	58,64%	8.013.095,60	2.342.721,18	5.670.374,42	119.339.133,41
2028	119.339.133,41	58,64%	8.013.095,60	2.451.891,98	5.561.203,62	116.887.241,43
2029	116.887.241,43	58,64%	8.013.095,60	2.566.150,15	5.446.945,45	114.321.091,28
2030	114.321.091,28	58,64%	8.013.095,60	2.685.732,75	5.327.362,85	111.635.358,53
2031	111.635.358,53	58,64%	8.013.095,60	2.810.887,89	5.202.207,71	108.824.470,64
2032	108.824.470,64	58,64%	8.013.095,60	2.941.875,27	5.071.220,33	105.882.595,37
2033	105.882.595,37	58,64%	8.013.095,60	3.078.966,66	4.934.128,94	102.803.628,72
2034	102.803.628,72	58,64%	8.013.095,60	3.222.446,50	4.790.649,10	99.581.182,22
2035	99.581.182,22	58,64%	8.013.095,60	3.372.612,51	4.640.483,09	96.208.569,71
2036	96.208.569,71	58,64%	8.013.095,60	3.529.776,25	4.483.319,35	92.678.793,46
2037	92.678.793,46	58,64%	8.013.095,60	3.694.263,82	4.318.831,78	88.984.529,63
2038	88.984.529,63	58,64%	8.013.095,60	3.866.416,52	4.146.679,08	85.118.113,11
2039	85.118.113,11	58,64%	8.013.095,60	4.046.591,53	3.966.504,07	81.071.521,58
2040	81.071.521,58	58,64%	8.013.095,60	4.235.162,69	3.777.932,91	76.836.358,89
2041	76.836.358,89	58,64%	8.013.095,60	4.432.521,28	3.580.574,32	72.403.837,61
2042	72.403.837,61	58,64%	8.013.095,60	4.639.076,77	3.374.018,83	67.764.760,85
2043	67.764.760,85	58,64%	8.013.095,60	4.855.257,74	3.157.837,86	62.909.503,10
2044	62.909.503,10	58,64%	8.013.095,60	5.081.512,76	2.931.582,84	57.827.990,35
2045	57.827.990,35	58,64%	8.013.095,60	5.318.311,25	2.694.784,35	52.509.679,10
2046	52.509.679,10	58,64%	8.013.095,60	5.566.144,55	2.446.951,05	46.943.534,54
2047	46.943.534,54	58,64%	8.013.095,60	5.825.526,89	2.187.568,71	41.118.007,65
2048	41.118.007,65	58,64%	8.013.095,60	6.096.996,44	1.916.099,16	35.021.011,21
2049	35.021.011,21	58,64%	8.013.095,60	6.381.116,48	1.631.979,12	28.639.894,73
2050	28.639.894,73	58,64%	8.013.095,60	6.678.476,51	1.334.619,09	21.961.418,22
2051	21.961.418,22	58,64%	8.013.095,60	6.989.693,51	1.023.402,09	14.971.724,71
2052	14.971.724,71	58,64%	8.013.095,60	7.315.413,23	697.682,37	7.656.311,48
2053	7.656.311,48	58,64%	8.013.095,60	7.656.311,48	356.784,12	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2023	136.190.351,54	75,43%	10.306.758,19	3.960.287,80	6.346.470,38	132.230.063,73
2024	132.230.063,73	75,43%	10.306.758,19	4.144.837,22	6.161.920,97	128.085.226,52
2025	128.085.226,52	75,43%	10.306.758,19	4.337.986,63	5.968.771,56	123.747.239,88
2026	123.747.239,88	75,43%	10.306.758,19	4.540.136,81	5.766.621,38	119.207.103,08
2027	119.207.103,08	75,43%	10.306.758,19	4.751.707,18	5.555.051,00	114.455.395,89
2028	114.455.395,89	75,43%	10.306.758,19	4.973.136,74	5.333.621,45	109.482.259,16
2029	109.482.259,16	75,43%	10.306.758,19	5.204.884,91	5.101.873,28	104.277.374,25
2030	104.277.374,25	75,43%	10.306.758,19	5.447.432,55	4.859.325,64	98.829.941,70
2031	98.829.941,70	75,43%	10.306.758,19	5.701.282,90	4.605.475,28	93.128.658,80
2032	93.128.658,80	75,43%	10.306.758,19	5.966.962,69	4.339.795,50	87.161.696,11
2033	87.161.696,11	75,43%	10.306.758,19	6.245.023,15	4.061.735,04	80.916.672,96
2034	80.916.672,96	75,43%	10.306.758,19	6.536.041,23	3.770.716,96	74.380.631,74
2035	74.380.631,74	75,43%	10.306.758,19	6.840.620,75	3.466.137,44	67.540.010,99
2036	67.540.010,99	75,43%	10.306.758,19	7.159.393,67	3.147.364,51	60.380.617,31
2037	60.380.617,31	75,43%	10.306.758,19	7.493.021,42	2.813.736,77	52.887.595,90
2038	52.887.595,90	75,43%	10.306.758,19	7.842.196,22	2.464.561,97	45.045.399,68
2039	45.045.399,68	75,43%	10.306.758,19	8.207.642,56	2.099.115,62	36.837.757,12
2040	36.837.757,12	75,43%	10.306.758,19	8.590.118,70	1.716.639,48	28.247.638,41
2041	28.247.638,41	75,43%	10.306.758,19	8.990.418,24	1.316.339,95	19.257.220,17
2042	19.257.220,17	75,43%	10.306.758,19	9.409.371,73	897.386,46	9.847.848,45
2043	9.847.848,45	75,43%	10.306.758,19	9.847.848,45	458.909,74	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

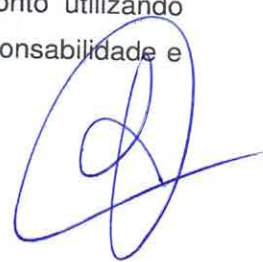
9.4 Viabilidade financeira, fiscal e orçamentária do plano de custeio suplementar proposto

Recebidos os dados relativos à Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal do ente federativo, procedeu-se ao seu confronto com o plano de custeio apresentado no item 9.2, identificando atendimento ao Limite Máximo estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 durante todo o período, revelando proporção equivalente a 52,90% relativa ao ano-base 2023, decrescendo até 42,20% em 2057.

Vale ressaltar a distinção estabelecida pela Lei Complementar nº 178/2021 —dando nova redação à alínea c, VI, § 1º, art. 19º da Lei de Responsabilidade Fiscal e esclarecida na Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME—, ao caracterizar a forma de amortização do deficit atuarial mediante realização de aportes em valores preestabelecidos como recurso vinculado ao RPPS e não considerado como despesa com pessoal perante os limites determinados pela LRF, em contraste com a amortização de deficit realizada mediante aplicação de alíquotas sobre a folha de pagamento, esta sim inserida no conceito de encargo social e computada como despesa a ser considerada no limites da LRF.

Convém reiterar que tais aportes em valores estabelecidos deverão ser administrados e contabilizados isoladamente, permanecendo no mínimo 5 anos em aplicações segregadas, antes de servirem ao pagamento de benefícios previdenciários.

Relativamente à capacidade do ente federativo de arcar com o ônus do plano de amortização, convém frisar a dificuldade dos profissionais da Ciência Atuarial em emitir juízo de valor envolvendo grandezas inerentes ao âmbito da municipalidade, sujeitas a uma dinâmica distante do campo de visão da avaliação atuarial, esta, focada em retratar um momento em que são flagrados valores de ativos garantidores, calculadas provisões matemáticas a partir do manuseio de dados obtidos da base cadastral correspondente a um determinado momento e assumidas hipóteses e premissas preestabelecidas, de modo a permitir projetar no futuro uma estimativa do tamanho do compromisso para com cada segurado do plano de benefícios, trazendo-o ao presente mediante desconto utilizando novas hipóteses, mostrando ao RPPS uma dimensão possível para sua responsabilidade e sugerindo meios para sua abordagem e um adequado tratamento.



b) Fluxo com a Despesa Total com Pessoal do ente federativo e o Plano de Amortização proposto, caso seja adotada a modalidade com aportes em valores preestabelecidos e os valores aportados permaneçam aplicados por no mínimo 5 anos, sem pagar benefícios previdenciários:

Ano	RCL	Despesas com pessoal Ente	Contribuição Patronal	Despesa Total	Impacto da Despesa Total na RCL
2023	101.892.445,18	42.794.826,98	3.129.220,41	45.924.047,39	45,1%
2024	111.368.442,58	46.774.745,88	3.160.512,61	49.935.258,50	44,8%
2025	121.725.707,74	51.124.797,25	3.192.117,74	54.316.914,99	44,6%
2026	133.046.198,56	55.879.403,40	3.224.038,92	59.103.442,31	44,4%
2027	145.419.495,03	61.076.187,91	3.256.279,31	64.332.467,22	44,2%
2028	158.943.508,07	66.756.273,39	3.288.842,10	70.045.115,49	44,1%
2029	173.725.254,32	72.964.606,81	3.321.730,52	76.286.337,33	43,9%
2030	189.881.702,97	79.750.315,25	3.354.947,83	83.105.263,07	43,8%
2031	207.540.701,34	87.167.094,56	3.388.497,30	90.555.591,87	43,6%
2032	226.841.986,57	95.273.634,36	3.422.382,28	98.696.016,64	43,5%
2033	247.938.291,32	104.134.082,35	3.456.606,10	107.590.688,45	43,4%
2034	270.996.552,41	113.818.552,01	3.491.172,16	117.309.724,17	43,3%
2035	296.199.231,79	124.403.677,35	3.526.083,88	127.929.761,23	43,2%
2036	323.745.760,34	135.973.219,34	3.561.344,72	139.534.564,07	43,1%
2037	353.854.116,05	148.618.728,74	3.596.958,17	152.215.686,91	43,0%
2038	386.762.548,85	162.440.270,52	3.632.927,75	166.073.198,27	42,9%
2039	422.731.465,89	177.547.215,67	3.669.257,03	181.216.472,70	42,9%
2040	462.045.492,22	194.059.106,73	3.705.949,60	197.765.056,33	42,8%
2041	505.015.722,99	212.106.603,66	3.743.009,09	215.849.612,75	42,7%
2042	551.982.185,23	231.832.517,80	3.780.439,19	235.612.956,98	42,7%
2043	603.316.528,46	253.392.941,95	3.818.243,58	257.211.185,53	42,6%
2044	659.424.965,60	276.958.485,55	3.856.426,01	280.814.911,57	42,6%
2045	720.751.487,40	302.715.624,71	3.894.990,27	306.610.614,98	42,5%
2046	787.781.375,73	330.868.177,81	3.933.940,18	334.802.117,98	42,5%
2047	861.045.043,68	361.638.918,34	3.973.279,58	365.612.197,92	42,5%
2048	941.122.232,74	395.271.337,75	4.013.012,37	399.284.350,12	42,4%
2049	1.028.646.600,38	432.031.572,16	4.053.142,50	436.084.714,66	42,4%
2050	1.124.310.734,22	472.210.508,37	4.093.673,92	476.304.182,29	42,4%
2051	1.228.871.632,50	516.126.085,65	4.134.610,66	520.260.696,31	42,3%
2052	1.343.156.694,32	564.125.811,62	4.175.956,77	568.301.768,38	42,3%
2053	1.468.070.266,89	616.589.512,10	4.217.716,34	620.807.228,43	42,3%
2054	1.604.600.801,72	673.932.336,72	4.259.893,50	678.192.230,22	42,3%
2055	1.753.828.676,28	736.608.044,04	4.302.492,43	740.910.536,47	42,2%
2056	1.916.934.743,17	805.112.592,13	4.345.517,36	809.458.109,49	42,2%
2057	2.095.209.674,28	879.988.063,20	4.388.972,53	884.377.035,73	42,2%

sem aportes

Convém frisar que a forma de amortização do deficit atuarial mediante realização de aportes em valores preestabelecidos —e não por incidência de alíquotas— configura recurso vinculado ao RPPS, não representando peso a ser computado entre as despesas com pessoal na contabilização do ente federativo.

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Considerados os parâmetros definidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (a seguir resumidos) e baseado nas informações prestadas pelo RPPS, será aplicado o percentual correspondente a até **2,7%** do somatório das remunerações brutas dos ativos, aposentados e pensionistas. Este valor representa 5,36% sobre a folha de ativos.

Percentuais máximos de taxa de administração apurados com base no exercício financeiro anterior e estabelecidos em função do porte do ente e da base de incidência	porte	base de cálculo das contribuições dos servidores ativos	somatório das remunerações brutas dos ativos, aposentados e pensionistas
	ESPECIAL	até 2,0%	até 1,3%
	GRANDE	até 2,4%	até 1,7%
	MÉDIO	até 3,0%	até 2,3%
	PEQUENO	até 3,6%	até 2,7%

Recursos deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, mantendo-se a vinculação das sobras e dos rendimentos, exceto se aprovada pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento de benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados.

Lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração seja elevado em até 20%, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas ao processo de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

10.1 Levantamento das despesas administrativas dos últimos 3 anos

Ano	Despesas Administrativas	Variação
2022	466.453,42	26,0%
2021	370.293,91	-3,3%
2020	311.881,41	
MÉDIA	382.876,25	

11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Descrição	2023	2022	2021
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	22,90%	22,20%	22,20%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA			
Quantidade de Segurados Ativos	422	426	330
Quantidade de Aposentados	204	190	172
Quantidade de Pensionistas	37	35	35
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.490,83	2.066,00	2.433,00
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	3.886,51	2.984,00	2.699,00
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	2.153,26	1.807,00	1.652,00
Idade Média dos Segurados Ativos	42,65	42,00	43,00
Idade Média dos Aposentados	66,20	66,00	67,00
Idade Média dos Pensionistas	60,78	59,00	63,00
Idade Média Projetada para Aposentadorias	59,09	57,00	55,00
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	68.782.012,29	55.519.918,18	52.543.541,77
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	147.413.263,31	96.124.608,47	73.360.243,75
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	336.576,34	557.572,72	21.295,38
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	147.076.686,97	95.567.035,75	73.338.948,37
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	116.065.602,46	107.871.499,48	100.163.912,35
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	34.901.814,08	26.706.132,40	19.201.632,36
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	81.163.788,38	81.165.367,08	80.962.279,99
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	9.463.703,44	10.697.674,62	10.782.733,98
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial	-149.994.759,62	-110.514.810,03	-90.974.952,61
CUSTO NORMAL			
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	25,00%	28,51%	28,37%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	6,54%	5,69%	5,83%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS			
Ente Federativo - Contribuição Normal	17,54%	20,20%	20,20%
Taxa de Administração	5,36%	2,00%	2,00%

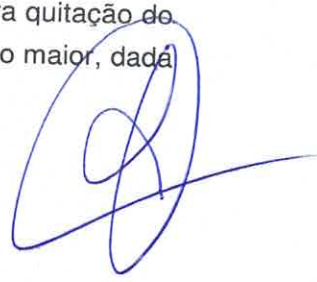
11.3 Índice de Cobertura

A comparação do Patrimônio com a Provisão Matemática é representada pelo Índice de Cobertura (IC) e indica a medida da capacidade do plano de benefícios de honrar o compromisso com o grupo segurado, a seguir demonstrada:

Data-base	Provisão Matemática	Ativos Garantidores	Índice de Cobertura
dez/22	228.240.475,35	68.782.012,29	30,14%
dez/21	176.732.402,83	55.519.918,18	31,41%
dez/20	154.301.228,36	52.543.541,77	34,05%

Os fatores que mais influenciam na margem entre os recursos disponíveis pelo plano de benefícios e a responsabilidade assumida para com o grupo segurado assim se apresentam:

- A prática de taxas de juros decrescentes sob a égide da Portaria MF nº 464/2018 (até os estudos atuariais posicionados em dezembro de 2021) acarretou aumento das provisões matemáticas, consequência de menor desconto aplicado ao montante correspondente à responsabilidade do plano de benefícios para com seus participantes, quando trazido a valor presente. A partir da vigência da Portaria MTP nº 1.467/2022, com a determinação da taxa parâmetro associada à possibilidade de acréscimos percentuais em função de superação da meta atuarial pela rentabilidade das aplicações financeiras nos 5 últimos exercícios, permitiu-se praticar taxa de juros mais favorável ao cálculo das provisões matemáticas, reduzindo a pressão sobre o compromisso do fundo.
- rentabilidade dos ativos garantidores afetada pela situação macroeconômica;
- atualização de tábuas de mortalidade, refletindo aumento da sobrevida média do grupo e, portanto, do compromisso de cobertura da massa segurada;
- envelhecimento do grupo agravado pela falta de renovação devido à restrição da legislação federal a contratações;
- redução do tempo disponível para que o fundo reúna as condições para quitação do compromisso com cada participante, revelando um valor a ser reservado maior, dada a proximidade da entrega do benefício;



13. PARECER ATUARIAL TRANSCRITO NO DRAA

13.1 Fundo em Capitalização

13.1.1 Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados

Verificou-se estagnação do número de segurados ativos e aumento no de aposentados e pensionistas em relação ao exercício anterior, com crescimento das bases de cálculo de remuneração e crescimento de proventos de aposentadoria e pensões, sem produzir impacto capaz de alterar o dimensionamento dos compromissos futuros do plano de benefícios.

13.1.2 Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Concluído o processo de crítica da base cadastral referente ao grupo segurado, o conjunto de informações fornecido foi considerado suficientemente completo, consistente e adequado à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

13.1.3 Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios

Os regimes financeiros e métodos atuariais utilizados para o cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS.

13.1.4 Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxa de juros e tábuas de mortalidade e invalidez, com aceitável oscilação dos resultados.

13.1.5 Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados



Constatamos estagnação no número de segurados, porém, com aumento dos valores de salários/benefícios.

13.1.11 Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Em razão da sua estrutura, o plano de benefícios apresenta o risco de aposentados e pensionistas superarem a expectativa de vida indicada nas tábuas de mortalidade utilizadas no cálculo, bem como de os ativos garantidores não alcançarem a meta atuarial.



anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

14.4 Adequação das bases técnicas utilizadas

As hipóteses utilizadas estão adequadas ao RPPS, principalmente em relação ao crescimento salarial, taxas de juros e tábuas de mortalidade e invalidez, com aceitável oscilação dos resultados.

Os regimes financeiros e métodos atuariais utilizados para o cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS.

14.5 Adequação da metodologia utilizada para determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Foram informados os valores recebidos de compensação previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, para aqueles de quem não se dispõe de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, empregou-se o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando o equivalente a 7% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

14.6 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos 8, 10, 11 e 13, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	17,54%
Taxa de Administração	5,36%
Ente Federativo - Total	22,90%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,90%

15. ANEXOS

- Anexo 1. Conceitos e definições
- Anexo 2. Estatísticas
- Anexo 3. Provisões Matemáticas a contabilizar
- Anexo 4. Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses
- Anexo 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta
- Anexo 6. Projeções atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO
- Anexo 7. Resultado da duração do passivo e análise evolutiva
- Anexo 8. Ganhos e perdas atuariais
- Anexo 9. Resultado da demonstração de viabilidade do Plano de Custeio
- Anexo 10. Tábuas em geral



(reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, apresenta os montantes do fundo de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidos pela legislação pertinente e que contém parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética.

Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento, compreendendo, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

Beneficiário: o segurado aposentado e o pensionista amparados em RPPS.

Benefício previdenciário: aposentadoria e pensão por morte.

Cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário.

Cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria.

Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como os ativos garantidores, e na qual foram apurados o resultado e a situação atuarial do plano, sendo que nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA): documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial, elaborado conforme definido pela Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP.

Dependente previdenciário: pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

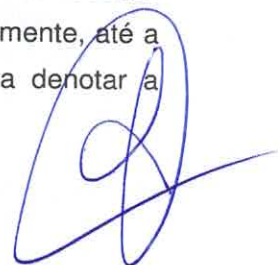
Dirigente da unidade gestora do RPPS: representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção.

Duração do passivo: média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses pagamentos.

Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a



Ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses e premissas atuariais.

Meta de rentabilidade: taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.

Método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das provisões necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados do RPPS.

Nota Técnica Atuarial (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

Órgãos de controle externo: os tribunais de contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas constituições estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.

Parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza

Proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção dos proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese.

Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

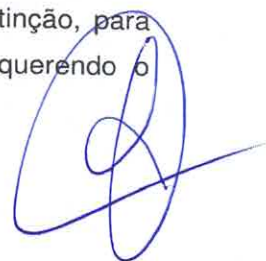
Reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo.

Recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717/1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração.

Regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição:

- a) de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, apurada de acordo com o método de financiamento estabelecido, e
- b) de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício do plano a partir da data de sua concessão.

Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção, para benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único período, requerendo o



Responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS: o dirigente ou servidor da unidade gestora do RPPS formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente.

Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e deficitário, em caso contrário.

RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento de benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei.

Segregação de massas: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo de Capitalização e o Fundo de Repartição.

Segurado: servidor público em atividade titular de cargo efetivo, membro da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria.

Segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa.

Serviço passado: parcela do passivo atuarial do segurado correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para o qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do aposentado ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para o correspondente custeio.

Sobrevida média dos aposentados e pensionistas: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados e pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias.

Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras e do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.



VASF	Valor atual dos salários futuros.
CP	Valor da parcela mensal da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas destinada ao custeio da aposentadoria.
CE	Valor da parcela mensal da contribuição do ente empregador, a favor do segurado, destinada ao custeio da aposentadoria.
a_x	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a uma pessoa de idade “x” enquanto viver.
$a_x^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a uma pessoa de idade “x” enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
a_x^i	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a um inválido de idade “x” enquanto viver.
$a_x^{i(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a um inválido de idade “x” enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{x:\overline{w}}^T$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade “x” enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante “w” anos.
$a_{x:\overline{w}}^{T(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade “x” enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante “w” anos. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{\overline{y_1 y_2 y_3 \dots y_n}}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo “y ₁ y ₂ y ₃ ... y _n ” até a sua extinção.
$a_{\overline{y_1 y_2 y_3 \dots y_n}}^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo “y ₁ y ₂ y ₃ ... y _n ” até a sua extinção. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano.
VABF	Valor atual dos benefícios futuros.
VACF	Valor atual das contribuições futuras.

ANEXO 2. Estatísticas

POPULAÇÃO COBERTA														
Quantidade			Média da Base de Cálculo ou Média do Valor do Benefício				Idade Média		Idade Média Projetada para Aposentadoria Programada			Idade Média de Admissão		
Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Aposentadoria por Idade														
25	9	34	1.754,92	2.049,70		76,72	78,00							
Aposentadoria por Tempo de Contribuição														
63	35	98	3.688,39	4.320,46		63,94	69,17							
Aposentadoria Compulsória														
1	1	2	1.413,00	1.212,00		78,00	91,00							
Aposentadoria por Invalidez														
17	6	23	1.919,38	2.007,81		66,71	65,83							
Aposentadoria como professor														
46	0	46	6.343,50	-		58,37	-							
Aposentadoria especial - atividade de risco														
1	0	1	7.840,15	-		53,00	-							
Pensões														
28	9	37	2.171,90	2.095,26		66,43	43,22							
Servidores Iminentes - Sem critério diferenciado														
11	12	23	4.200,87	4.307,27		55,18	58,25	55,18	58,25				27,91	27,83
Servidores - Sem critério diferenciado														
193	76	269	1.821,23	2.288,50		40,28	41,92	58,88	62,00				37,32	35,08
Servidores Iminentes - Aposentadoria professor														
8	1	9	6.769,66	7.148,36		51,50	57,00	51,50	57,00				21,13	26,00
Servidores - Aposentadoria professor														
108	13	121	3.051,58	2.841,26		42,42	37,38	58,17	61,92				34,93	32,77

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR TEMPO DE PREFEITURA E REMUNERAÇÃO

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Tempo Pref. em Anos	Servidores			Vencimentos				(Homens e Mulheres)
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio	
0	41	9,72	9,72	65.016,93	6,19	6,19	1.585,78	
1	104	24,64	34,36	163.805,15	15,58	21,77	1.575,05	
2	151	35,78	70,14	314.273,71	29,90	51,67	2.081,28	
3	0	0,00	70,14	0,00	0,00	51,67	0,00	
4	0	0,00	70,14	0,00	0,00	51,67	0,00	
5	0	0,00	70,14	0,00	0,00	51,67	0,00	
6	0	0,00	70,14	0,00	0,00	51,67	0,00	
7	1	0,24	70,38	1.705,08	0,16	51,83	1.705,08	
8	2	0,47	70,85	3.974,83	0,38	52,21	1.987,42	
9	1	0,24	71,09	1.997,38	0,19	52,40	1.997,38	
10	9	2,13	73,22	28.786,59	2,74	55,14	3.198,51	
11	23	5,45	78,67	74.506,32	7,09	62,22	3.239,41	
12	1	0,24	78,91	11.536,90	1,10	63,32	11.536,90	
13	0	0,00	78,91	0,00	0,00	63,32	0,00	
14	3	0,71	79,62	25.998,26	2,47	65,80	8.666,09	
15	0	0,00	79,62	0,00	0,00	65,80	0,00	
16	0	0,00	79,62	0,00	0,00	65,80	0,00	
17	5	1,18	80,81	21.843,83	2,08	67,87	4.368,77	
18	14	3,32	84,12	49.600,13	4,72	72,59	3.542,87	
19	26	6,16	90,28	92.469,72	8,80	81,39	3.556,53	
20	0	0,00	90,28	0,00	0,00	81,39	0,00	
21	0	0,00	90,28	0,00	0,00	81,39	0,00	
22	0	0,00	90,28	0,00	0,00	81,39	0,00	
23	1	0,24	90,52	2.699,36	0,26	81,65	2.699,36	
24	1	0,24	90,76	2.204,40	0,21	81,86	2.204,40	
25	1	0,24	91,00	1.680,07	0,16	82,02	1.680,07	
26	2	0,47	91,47	6.342,44	0,60	82,62	3.171,22	
27	2	0,47	91,94	5.558,80	0,53	83,15	2.779,40	
28	2	0,47	92,42	8.596,93	0,82	83,97	4.298,47	
29	4	0,95	93,36	15.429,79	1,47	85,43	3.857,45	
30	4	0,95	94,31	28.275,88	2,69	88,12	7.068,97	
31	13	3,08	97,39	72.998,61	6,94	95,07	5.615,28	
32	5	1,18	98,58	20.142,65	1,92	96,99	4.028,53	
33	4	0,95	99,53	24.553,14	2,34	99,32	6.138,29	
34	1	0,24	99,76	4.001,77	0,38	99,70	4.001,77	
35	1	0,24	100,00	3.133,48	0,30	100,00	3.133,48	
36	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
37	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
38	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
39	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
40	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
41	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	
TOTAL	422		100,00	1.051.132,15		100,00	2.490,83	

Tempo Médio de Participação na Prefeitura: 6,87 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR IDADE E REMUNERAÇÃO

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Idade	Servidores			(Homens e Mulheres)			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
16	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	2	0,47	0,47	0,00	0,00	0,00	0,00
22	0	0,00	0,47	2.850,00	0,27	0,27	1.425,00
23	2	0,47	0,95	0,00	0,00	0,27	0,00
24	3	0,71	1,66	3.100,00	0,29	0,57	1.550,00
25	8	1,90	3,55	5.130,00	0,49	1,05	1.710,00
26	3	0,71	4,27	14.178,67	1,35	2,40	1.772,33
27	11	2,61	6,87	4.992,00	0,47	2,88	1.664,00
28	15	3,55	10,43	18.586,23	1,77	4,65	1.689,66
29	10	2,37	12,80	30.783,80	2,93	7,57	2.052,25
30	15	3,55	16,35	20.205,37	1,92	9,50	2.020,54
31	14	3,32	19,67	35.430,93	3,37	12,87	2.362,06
32	8	1,90	21,56	31.300,01	2,98	15,85	2.235,72
33	16	3,79	25,36	13.878,92	1,32	17,17	1.734,87
34	4	0,95	26,30	30.568,69	2,91	20,07	1.910,54
35	10	2,37	28,67	8.325,63	0,79	20,87	2.081,41
36	18	4,27	32,94	18.180,25	1,73	22,60	1.818,03
37	10	2,37	35,31	37.328,03	3,55	26,15	2.073,78
38	10	2,37	37,68	21.802,70	2,07	28,22	2.180,27
39	10	2,37	40,05	19.878,96	1,89	30,11	1.987,90
40	15	3,55	43,60	16.148,49	1,54	31,65	1.614,85
41	20	4,74	48,34	8.325,63	2,58	34,23	1.805,58
42	10	2,37	50,71	38.226,30	3,64	37,86	1.911,32
43	13	3,08	53,79	24.357,49	2,32	40,18	2.435,75
44	11	2,61	56,40	40.822,53	3,88	44,06	3.140,19
45	20	4,74	61,14	37.605,97	3,58	47,64	3.418,72
46	17	4,03	65,17	52.842,06	5,03	52,67	2.642,10
47	12	2,84	68,01	47.631,62	4,53	57,20	2.801,86
48	11	2,61	70,62	29.350,38	2,79	59,99	2.445,87
49	13	3,08	73,70	25.510,13	2,43	62,42	2.319,10
50	15	3,55	77,25	51.484,61	4,90	67,32	3.960,35
51	11	2,61	79,86	52.936,04	5,04	72,35	3.529,07
52	11	2,61	82,46	34.044,70	3,24	75,59	3.094,97
53	9	2,13	84,60	30.896,62	2,94	78,53	2.808,78
54	8	1,90	86,49	24.887,36	2,37	80,90	2.765,26
55	12	2,84	89,34	21.754,63	2,07	82,97	2.719,33
56	8	1,90	91,23	42.044,50	4,00	86,97	3.503,71
57	7	1,66	92,89	27.074,33	2,58	89,54	3.384,29
58	8	1,90	94,79	19.606,14	1,87	91,41	2.800,88
59	5	1,18	95,97	24.574,13	2,34	93,75	3.071,77
60	8	1,90	97,87	14.020,36	1,33	95,08	2.804,07
61	2	0,47	98,34	14.987,49	1,43	96,51	1.873,44
62	2	0,47	98,82	5.155,55	0,49	97,00	2.577,78
63	1	0,24	99,05	6.746,93	0,64	97,64	3.373,47
64	0	0,00	99,05	1.212,00	0,12	97,75	1.212,00
65	1	0,24	99,29	0,00	0,00	97,75	0,00
66	0	0,00	99,29	2.204,40	0,21	97,96	2.204,40
67	1	0,24	99,53	0,00	0,00	97,96	0,00
68	0	0,00	99,53	7.224,76	0,69	98,65	7.224,76
69	0	0,00	99,53	0,00	0,00	98,65	0,00
70	1	0,24	99,76	0,00	0,00	98,65	0,00
>70	1	0,24	100,00	3.680,05	0,35	99,00	3.680,05
TOTAL	422		100,00	10.498,64	1,00	100,00	10.498,64
IDADE MÉDIA:			42,65 anos				
TAXA ANUAL DE SOBREVIVÊNCIA:			0,9968				
NÚMERO DE ÓBITOS ESPERADOS:			1				

Distribuição dos Aposentados em Múltiplos de Salários

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	20	24.426,08	0 a 1	16	19.528,31	0 a 1	4	4.897,77
1 a 2	58	114.887,71	1 a 2	40	79.458,67	1 a 2	18	35.429,04
2 a 3	49	160.780,83	2 a 3	37	120.831,73	2 a 3	12	39.949,10
3 a 4	19	85.444,49	3 a 4	10	45.040,21	3 a 4	9	40.404,28
4 a 5	23	137.021,28	4 a 5	19	113.498,86	4 a 5	4	23.522,42
5 a 6	27	195.665,08	5 a 6	26	188.242,39	5 a 6	1	7.422,69
6 a 7	5	40.972,96	6 a 7	4	32.826,71	6 a 7	1	8.146,25
7 a 8	1	10.498,66	7 a 8	1	10.498,66	7 a 8	0	0,00
8 a 9	2	23.150,88	8 a 9	0	0,00	8 a 9	2	23.150,88
9 a 10	0	0,00	9 a 10	0	0,00	9 a 10	0	0,00
10 a 11	0	0,00	10 a 11	0	0,00	10 a 11	0	0,00
11 a 12	0	0,00	11 a 12	0	0,00	11 a 12	0	0,00
12 a 13	0	0,00	12 a 13	0	0,00	12 a 13	0	0,00
13 a 14	0	0,00	13 a 14	0	0,00	13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00
15 a 16	0	0,00	15 a 16	0	0,00	15 a 16	0	0,00
16 a 17	0	0,00	16 a 17	0	0,00	16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00
TOTAL	204	792.847,97	TOTAL	153	609.925,54	TOTAL	51	182.922,43

Provento Médio= R\$ 3.886,51

Provento Médio= R\$ 3.986,44

Provento Médio= R\$ 3.586,71

ANEXO 3. Provisões Matemáticas a contabilizar

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	119.692.226,21
2.2.7.2.1.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	145.737.575,70
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	147.413.263,31
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	336.576,34
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	1.339.111,27
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	73.039.196,21
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	116.065.602,46
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	21.659.933,40
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	13.241.880,68
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	8.124.592,17
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.05.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(99.084.545,70)
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	99.084.545,70
2.2.7.2.1.06.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	-
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	-
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	-
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	-
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	-
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	-

Nota Explicativa

Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), utilizamos a taxa de juros de 4,66% ao ano.

ANEXO 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta

Fluxo provável das aposentadorias programadas

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Ano da Aposentadoria	Número de Servidores	Vencimentos	(Valores em R\$)	
			Provento Mensal	
			Projetada	Proporcional
2022	32	159.202,45	159.202,45	159.202,45
2023	0	0,00	0,00	0,00
2024	6	22.946,71	23.325,90	21.850,48
2025	3	13.708,05	13.998,51	12.950,47
2026	2	5.477,35	5.654,12	4.982,24
2027	2	6.826,67	7.149,56	5.468,83
2028	3	7.731,59	8.174,29	6.145,76
2029	15	61.642,57	65.829,46	49.386,15
2030	10	36.702,11	39.617,51	28.113,61
2031	12	33.557,96	36.562,91	17.415,98
2032	25	40.445,29	44.465,66	14.475,18
2033	14	20.734,33	23.020,33	2.328,55
2034	13	35.359,34	39.636,88	18.529,78
2035	10	38.290,67	43.257,19	18.382,14
2036	10	27.623,41	31.573,24	11.108,55
2037	21	52.198,25	60.385,36	21.186,88
2038	16	46.882,94	54.714,39	18.315,00
2039	10	21.321,64	25.115,99	2.458,67
2040	5	8.634,00	10.292,73	1.029,77
2041	4	7.245,63	8.715,91	985,81
2042	15	30.562,58	37.173,47	6.588,40
2043	14	27.025,42	33.109,99	4.855,88
2044	16	29.857,18	36.995,18	3.637,76
2045	10	14.297,12	17.911,38	1.642,06
2046	41	87.562,24	110.850,51	10.599,13
2047	48	89.185,31	113.788,63	7.606,05
2048	21	37.355,04	48.140,27	2.153,12
2049	3	4.050,00	5.269,06	75,78
2050	1	1.500,00	1.980,29	57,40
2051	11	23.149,93	30.801,34	2.544,24
2052	19	42.692,74	57.307,67	3.341,64
2053	9	16.013,63	21.730,56	2.011,54
2054	1	1.350,00	1.845,43	4,88
2055	0	0,00	0,00	0,00
2056	0	0,00	0,00	0,00
2057	0	0,00	0,00	0,00
2058	0	0,00	0,00	0,00
2059	0	0,00	0,00	0,00
2060	0	0,00	0,00	0,00
2061	0	0,00	0,00	0,00
2062	0	0,00	0,00	0,00
2063	0	0,00	0,00	0,00
2064	0	0,00	0,00	0,00
2065	0	0,00	0,00	0,00
2066	0	0,00	0,00	0,00
2067	0	0,00	0,00	0,00
2068	0	0,00	0,00	0,00
2069	0	0,00	0,00	0,00
2070	0	0,00	0,00	0,00
2071	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	422	1.051.132,15	1.217.596,18	459.434,20

ANEXO 6. Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2023 a 2097

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência)
				1	2
2023	13.582.846,71	13.155.138,69	427.708,03	69.209.720,32	72.424.927,69
2024	13.638.544,23	13.166.005,21	472.539,02	69.682.259,34	76.283.478,50
2025	13.694.798,71	13.367.999,58	326.799,13	70.009.058,47	80.172.702,15
2026	13.751.615,74	13.421.747,99	329.867,75	70.338.926,22	84.246.303,74
2027	13.809.000,94	13.432.860,66	376.140,28	70.715.066,51	88.557.085,84
2028	13.866.960,00	13.444.235,28	422.724,72	71.137.791,22	93.116.420,25
2029	13.925.498,64	13.487.927,58	437.571,06	71.575.362,28	97.903.411,89
2030	13.984.622,67	13.871.747,86	112.874,81	71.688.237,09	102.581.215,68
2031	14.044.337,94	14.089.162,68	-44.824,73	71.643.412,36	107.315.631,18
2032	14.104.650,37	14.365.644,63	-260.994,27	71.382.418,09	112.049.464,16
2033	14.165.565,91	15.049.089,72	-883.523,80	70.498.894,29	116.366.859,29
2034	14.227.090,62	15.369.772,82	-1.142.682,20	69.356.212,09	120.620.248,23
2035	14.289.230,57	15.652.293,10	-1.363.062,53	67.993.149,56	124.846.329,92
2036	14.351.991,92	15.833.958,88	-1.481.966,96	66.511.182,60	129.147.672,10
2037	14.415.380,88	16.011.998,38	-1.596.617,50	64.914.565,10	133.532.134,93
2038	14.479.403,73	16.484.073,47	-2.004.669,74	62.909.895,36	137.703.353,87
2039	14.544.066,81	16.784.434,28	-2.240.367,47	60.669.527,89	141.827.762,14
2040	14.609.376,53	16.886.845,00	-2.277.468,48	58.392.059,41	146.106.402,36
2041	14.675.339,34	16.828.675,57	-2.153.336,23	56.238.723,18	150.711.451,74
2042	14.741.961,77	16.740.402,90	-1.998.441,12	54.240.282,06	155.689.600,59
2043	14.809.250,44	16.999.864,79	-2.190.614,36	52.049.667,70	160.703.080,31
2044	14.877.211,98	17.219.737,61	-2.342.525,63	49.707.142,07	165.794.737,37
2045	14.945.853,15	17.495.458,58	-2.549.605,44	47.157.536,63	170.911.760,89
2046	15.015.180,72	17.489.370,87	-2.474.190,14	44.683.346,49	176.344.410,17
2047	15.085.201,57	18.456.825,44	-3.371.623,86	41.311.722,63	181.111.876,99
2048	15.155.922,63	19.614.827,60	-4.458.904,97	36.852.817,66	184.988.893,00
2049	15.227.350,90	19.889.777,62	-4.662.426,71	32.190.390,94	188.838.314,16
2050	15.299.493,46	19.497.499,51	-4.198.006,05	27.992.384,89	193.342.360,01
2051	15.372.357,44	19.057.397,10	-3.685.039,67	24.307.345,23	198.581.212,89
2052	15.445.950,05	18.944.478,76	-3.498.528,71	20.808.816,52	204.255.052,98
2053	15.520.278,60	19.083.552,67	-3.563.274,08	17.245.542,44	210.127.040,09
2054	7.582.254,83	18.905.063,63	-11.322.808,80	5.922.733,64	208.332.329,92
2055	7.658.077,38	18.483.949,71	-10.825.872,33	-4.903.138,69	206.962.501,33
2056	7.734.658,15	18.047.578,38	-10.312.920,23	-15.216.058,92	206.053.742,62
2057	7.812.004,73	17.627.707,58	-9.815.702,85	-25.031.761,77	205.611.438,30
2058	7.890.124,78	17.223.738,16	-9.333.613,38	-34.365.375,15	205.641.844,76
2059	7.969.026,03	17.307.679,09	-9.338.653,06	-43.704.028,21	205.668.511,04
2060	8.048.716,29	17.391.902,42	-9.343.186,13	-53.047.214,34	205.691.781,29
2061	8.129.203,45	17.476.407,79	-9.347.204,34	-62.394.418,68	205.712.024,10
2062	8.210.495,49	17.561.194,91	-9.350.699,43	-71.745.118,11	205.729.633,69
2063	8.292.600,44	17.646.263,51	-9.353.663,07	-81.098.781,19	205.745.031,20

ANEXO 7. Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva

Considerando os Fluxos Atuariais do Plano de Benefícios do RPPS apresentados no DRAA 2022 (data-base dezembro de 2021), obteve-se o valor de 14,9 anos de duração do passivo do Fundo em Capitalização, remetendo à aplicação da taxa de juros parâmetro correspondente a **4,66%** ao ano, de acordo com o critério estabelecido pela Portaria MTP nº 1.837/2022.

Nos Fluxos Atuariais da presente avaliação atuarial (data-base dezembro de 2022), o valor obtido para a duração do passivo do Fundo em Capitalização foi de 15,6 anos, referência que servirá à determinação da taxa parâmetro para o próximo exercício, bem como à base para os cálculos envolvendo as variações admissíveis em eventual plano de amortização do deficit atuarial.

DRAA	Duração do passivo do exercício anterior	Taxa de juros parâmetro	Dispositivo legal
2023	14,9	4,66%	Portaria 1.467/2022
2022			Portaria 6.132/2021
2021			Portaria 12.223/2020



III. Aposentadorias iminentes

Aposentadorias Iminentes	
Eventos Esperado:	27
Eventos observados:	15

- Neste Item, detectamos um ganho Atuarial, com a possibilidade de 27 aposentadorias e a ocorrência de 15 aposentadorias no ano de 2022, ou seja 44,45% abaixo. Ficando dentro da expectativa de 40% a 70% das aposentadorias esperadas (11 a 19).



ANEXO 10. Tábuas em geral

"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2020 - EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - MULHERES."			
(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80 da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2020 80+ MULHERES)			
Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.			
MULHERES			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01063513401	80,31
1	98.936	0,00070982258	80,17
2	98.866	0,00044572741	79,23
3	98.822	0,00033354122	78,26
4	98.789	0,00027008373	77,29
5	98.763	0,00022935520	76,31
6	98.740	0,00020165902	75,33
7	98.720	0,00018274526	74,34
8	98.702	0,00017078555	73,35
9	98.685	0,00016536335	72,37
10	98.669	0,00016717662	71,38
11	98.652	0,00017809065	70,39
12	98.635	0,00021159295	69,40
13	98.614	0,00025285686	68,42
14	98.589	0,00029015678	67,43
15	98.560	0,00032987240	66,45
16	98.528	0,00037589760	65,48
17	98.491	0,00041252012	64,50
18	98.450	0,00043474134	63,53
19	98.407	0,00044656474	62,55
20	98.363	0,00045708148	61,58
21	98.318	0,00047157849	60,61
22	98.272	0,00048740526	59,64
23	98.224	0,00050596252	58,67
24	98.174	0,00052737178	57,70
25	98.123	0,00054997325	56,73
26	98.069	0,00057453103	55,76
27	98.012	0,00060404269	54,79
28	97.953	0,00063968059	53,82
29	97.891	0,00068083934	52,86
30	97.824	0,00072800789	51,89
31	97.753	0,00077870094	50,93
32	97.677	0,00082981923	49,97
33	97.595	0,00087994289	49,01
34	97.510	0,00093180027	48,05
35	97.419	0,00098984581	47,10
36	97.322	0,00105791233	46,14
37	97.219	0,00113684132	45,19
38	97.109	0,00122861203	44,24
39	96.990	0,00133346222	43,30
40	96.860	0,00144804895	42,35
41	96.720	0,00157439821	41,41
42	96.568	0,00171881916	40,48
43	96.402	0,00188380343	39,55
44	96.220	0,00206729876	38,62
45	96.021	0,00226809967	37,70
46	95.803	0,002488086703	36,78
47	95.566	0,00270072764	35,87
48	95.308	0,00292477493	34,97
49	95.029	0,00315714622	34,07
50	94.729	0,00340854830	33,18
51	94.406	0,00368241633	32,29
52	94.058	0,00397339175	31,41
53	93.685	0,00428228050	30,53
54	93.283	0,00461362497	29,66
55	92.853	0,00497774371	28,79
56	92.391	0,00537738202	27,94

**"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2020 - EXTRAPOLADA
PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - HOMENS."**

**(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80
da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2020 80+ HOMENS)**

Conforme alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

HOMENS			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01242602	73,31
1	98.757	0,00086054	73,23
2	98.672	0,00057027	72,30
3	98.616	0,00044147	71,34
4	98.573	0,00036655	70,37
5	98.536	0,00031750	69,39
6	98.505	0,00028374	68,42
7	98.477	0,00026067	67,43
8	98.452	0,00024653	66,45
9	98.427	0,00024137	65,47
10	98.404	0,00024688	64,48
11	98.379	0,00026672	63,50
12	98.353	0,00030733	62,52
13	98.323	0,00037926	61,54
14	98.285	0,00049951	60,56
15	98.236	0,00098635	59,59
16	98.140	0,00126049	58,65
17	98.016	0,00150933	57,72
18	97.868	0,00171250	56,81
19	97.700	0,00187572	55,90
20	97.517	0,00203912	55,01
21	97.318	0,00219714	54,12
22	97.104	0,00230041	53,24
23	96.881	0,00233428	52,36
24	96.655	0,00231660	51,48
25	96.431	0,00227547	50,60
26	96.211	0,00224044	49,71
27	95.996	0,00222122	48,82
28	95.783	0,00223235	47,93
29	95.569	0,00226799	47,04
30	95.352	0,00230905	46,14
31	95.132	0,00234781	45,25
32	94.909	0,00239636	44,35
33	94.681	0,00245567	43,46
34	94.449	0,00252673	42,56
35	94.210	0,00261172	41,67
36	93.964	0,00271070	40,78
37	93.709	0,00282248	39,89
38	93.445	0,00294731	39,00
39	93.169	0,00308781	38,11
40	92.882	0,00324596	37,23
41	92.580	0,00342635	36,35
42	92.263	0,00363368	35,47
43	91.928	0,00387144	34,60
44	91.572	0,00413921	33,73
45	91.193	0,00443330	32,87
46	90.788	0,00475357	32,02
47	90.357	0,00510463	31,17
48	89.896	0,00548821	30,32
49	89.402	0,00590483	29,49
50	88.874	0,00635420	28,66
51	88.310	0,00683705	27,84
52	87.706	0,00735567	27,03
53	87.061	0,00791170	26,22
54	86.372	0,00850683	25,43
55	85.637	0,00915104	24,64
56	84.854	0,00984039	23,87

**"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2020 - EXTRAPOLADA
PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS AMBOS OS SEXOS."**

(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80
da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2020 80+ AMBOS OS SEXOS)

Além das tábuas mínimas estabelecidas no art. 21, inciso I, alínea "a" da Portaria MF nº 464/2018, poderá ser utilizada para as avaliações atuariais outras tábuas, incluindo a "Extrapolada para as idades acima de 80 anos - Ambos os sexos", desde que na projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes a utilização destas tábuas não indiquem obrigações inferiores às alcançadas com o uso das tábuas referenciadas na alínea "a", inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018, segregadas por sexo.

AMBOS OS SEXOS

Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01155584	76,79
1	98.844	0,00078908	76,69
2	98.766	0,00050737	75,75
3	98.716	0,00038592	74,79
4	98.678	0,00031662	73,82
5	98.647	0,00027201	72,84
6	98.620	0,00024180	71,86
7	98.596	0,00022154	70,88
8	98.574	0,00020940	69,89
9	98.554	0,00020511	68,91
10	98.534	0,00020971	67,92
11	98.513	0,00022561	66,94
12	98.491	0,00025701	65,95
13	98.465	0,00031063	64,97
14	98.435	0,00039684	63,99
15	98.396	0,00066793	63,01
16	98.330	0,00083199	62,05
17	98.248	0,00097756	61,11
18	98.152	0,00109142	60,16
19	98.045	0,00117877	59,23
20	97.929	0,00126505	58,30
21	97.806	0,00135059	57,37
22	97.673	0,00140925	56,45
23	97.536	0,00143463	55,53
24	97.396	0,00143575	54,61
25	97.256	0,00142579	53,69
26	97.117	0,00141966	52,76
27	96.980	0,00142348	51,84
28	96.841	0,00144494	50,91
29	96.702	0,00148098	49,98
30	96.558	0,00152246	49,05
31	96.411	0,00156475	48,13
32	96.260	0,00161270	47,20
33	96.105	0,00166833	46,28
34	95.945	0,00172723	45,36
35	95.779	0,00179847	44,43
36	95.607	0,00188147	43,51
37	95.427	0,00197573	42,59
38	95.239	0,00208213	41,68
39	95.040	0,00220234	40,76
40	94.831	0,00233594	39,85
41	94.610	0,00248680	38,94
42	94.374	0,00266087	38,04
43	94.123	0,00286143	37,14
44	93.854	0,00308691	36,24
45	93.564	0,00333403	35,36
46	93.252	0,00359966	34,47
47	92.917	0,00388394	33,59
48	92.556	0,00418612	32,72
49	92.168	0,00450827	31,86
50	91.753	0,00485608	31,00
51	91.307	0,00523080	30,15
52	90.829	0,00562930	29,31
53	90.318	0,00605199	28,47
54	89.772	0,00650264	27,64
55	89.188	0,00699209	26,82
56	88.564	0,00752122	26,00

Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas

x	i_x
15	0,000 575
16	0,000 573
17	0,000 572
18	0,000 570
19	0,000 569
20	0,000 569
21	0,000 569
22	0,000 569
23	0,000 570
24	0,000 572
25	0,000 575
26	0,000 579
27	0,000 583
28	0,000 589
29	0,000 596
30	0,000 605
31	0,000 615
32	0,000 628
33	0,000 643
34	0,000 660
35	0,000 681
36	0,000 704
37	0,000 732
38	0,000 764
39	0,000 801
40	0,000 844
41	0,000 893
42	0,000 949
43	0,001 014
44	0,001 088
45	0,001 174
46	0,001 271
47	0,001 383

x	i_x
48	0,001 511
49	0,001 657
50	0,001 823
51	0,002 014
52	0,002 231
53	0,002 479
54	0,002 762
55	0,003 089
56	0,003 452
57	0,003 872
58	0,004 350
59	0,004 895
60	0,005 516
61	0,006 223
62	0,007 029
63	0,007 947
64	0,008 993
65	0,010 183
66	0,011 542
67	0,013 087
68	0,014 847
69	0,016 852
70	0,019 135
71	0,021 734
72	0,024 695
73	0,001 707
74	0,031 904
75	0,036 275
76	0,041 252
77	0,046 919
78	0,055 371
79	0,060 718
80	0,069 084

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Dezembro – 2022



1. OBJETIVO

A presente Avaliação Atuarial foi elaborada em conformidade com os parâmetros relativos a hipóteses, premissas, metodologias, critérios atuariais, tratamento da base cadastral, custos, resultado atuarial e definição de plano de custeio e equacionamento de déficit atuarial estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e tem por objetivo calcular o impacto nas projeções do plano de benefícios, caso o Município opte pelos parâmetros estabelecidos na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos da União, e determinar:

- a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador, e,
- b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder.



3. NORMAS DE CONCESSÃO

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados estão de acordo com:

3.1 Normas gerais

- Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003
- Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005
- Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012
- Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019
- Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021
- Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998
- Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004
- Portaria ME nº 14.762, de 19/06/2020
- Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022
- Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022
- Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022

3.2 Normas do ente federativo

- Lei nº 976, de 26/06/1999
- Lei nº 3.099, de 31/07/2018
- Lei nº 3.238, de 01/04/2020
- Lei nº 3.324, de 10/11/2021
- Lei nº 3.336, de 08/12/2021
- Lei nº 3.406, de 12/04/2022
- Lei nº 3.480, de 27/12/2022



➤ **Idade mínima a partir de 2022**

Mulher	57 anos	52 anos
Homem	62 anos	57 anos

➤ **Pontuação: somatório de idade e tempo de contribuição**

	regra geral		professor	
	Mulher	Homem	Mulher	Homem
2019	86	96	81	91
2020	87	97	82	92
2021	88	98	83	93
2022	89	99	84	94
2023	90	100	85	95
2024	91	101	86	96
2025	92	102	87	97
2026	93	103	88	98
2027	94	104	89	99
2028	95	105	90	100
2029	96	105	91	100
2030	97	105	92	100
2031	98	105	92	100
2032	99	105	92	100
2033	100	105	92	100

a.2 Alternativa com tempo adicional

	regra geral		professor	
	Mulher	Homem	Mulher	Homem
	57 anos de idade	60 anos de idade	52 anos de idade	55 anos de idade
	30 anos de contribuição	35 anos de contribuição	25 anos de contribuição	30 anos de contribuição
ambos	20 anos de serviço público			
	5 anos no cargo efetivo			
	período adicional de 100% do tempo que faltava entre a entrada em vigor da legislação do ente federativo referendando a EC 103/2019 e o cumprimento do tempo de contribuição: geral 30 anos - Mulher, 35 - Homem; professor 25 - Mulher, 30 - Homem			

b. Servidor com ingresso posterior à lei do ente

b.1 Servidor na regra geral

regra geral		professor
Mulher	62 anos de idade	57 anos de idade
Homem	65 anos de idade	60 anos de idade
ambos	25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
	10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

b.2 Exposto a agentes nocivos

Mulher ou Homem	60 anos de idade
	25 anos de efetiva exposição e contribuição
	10 anos de serviço público
	5 anos no cargo efetivo

b.3 Policial, agente penitenciário ou socioeducativo

Mulher ou Homem	55 anos de idade
	30 anos de contribuição
	25 anos de atividade policial

b.4 Aposentadoria por Incapacidade

Mulher ou Homem	incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação
-----------------	---

b.5 Pessoa com deficiência

b.5.1 Alternativa pelo grau de deficiência

Tempo de contribuição	Mulher	Homem	grau
	20 anos	25 anos	grave
	24 anos	29 anos	moderada
	28 anos	33 anos	leve
Tempo de serviço público	10 anos		
Tempo no cargo efetivo	5 anos		

5. RESULTADO ATUARIAL

Resultado Atuarial é a dimensão básica da situação do plano de benefícios, obtida pelo confronto dos recursos disponíveis com os compromissos assumidos.

Os recursos são representados pelo Patrimônio (ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) e pelas receitas provenientes da injeção de valores destinados pelo ente federativo a título de Cobertura de Insuficiência Financeira.

Os compromissos são demonstrados pelo Passivo Atuarial, grandeza também denominada Provisão Matemática, representada pelo valor atual daqueles compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e órgãos empregadores.

Da comparação entre o Patrimônio e a Provisão Matemática podem resultar três situações:

- Patrimônio **maior** que a Provisão Matemática: a relação é positiva e o resultado é denominado "Superavit Técnico".
- Patrimônio **igual** à Provisão Matemática: a situação é de equilíbrio, apresentando resultado nulo.
- Patrimônio **menor** que a Provisão Matemática: a relação mostra insuficiência e o resultado é denominado "Deficit Técnico".

5.1 Balanço Atuarial

Segue tabulação de valores calculados com as alíquotas vigentes na data focal da avaliação:



5.2 Ativos garantidores e créditos a receber

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios na data-base da presente avaliação atuarial estão discriminados da seguinte maneira:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R\$	%
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	68.782.012,29	100,00%
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Demais Bens, Direitos e Ativos	-	0,00%
TOTAL	68.782.012,29	100,00%

5.3 Plano de amortização vigente

O atual plano de amortização do deficit atuarial, vigente na Legislação Municipal, está definido conforme tabela a seguir:

Ano	Aportes
2023	8.351.949,87
2024	8.435.469,37
2025	8.519.824,06
2026	8.605.022,30
2027	8.691.072,53
2028	8.777.983,25
2029	8.865.763,08
2030	8.954.420,72
2031	9.043.964,92
2032	9.134.404,57
2033	9.225.748,62
2034	9.318.006,10
2035	9.411.186,17
2036	9.505.298,03
2037	9.600.351,01
2038	9.696.354,52

Para o cálculo do Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei é utilizada a taxa de juros atuarial desta avaliação, descrita no item 5.4.

Lei Vigente	Valor Atual do Plano de Amortização
Lei 3.099/2018	99.084.545,70

Compensação Financeira dos Benefícios a Conceder

Benefícios a Conceder	R\$	5.937.508,40
Compensação a receber		5.937.508,40
Compensação a pagar		-

5.6 Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	68.782.012,29
Provisões Matemáticas	183.498.777,89
Compensação Previdenciária	7.276.619,67
RESULTADO ATUARIAL -	107.440.145,93

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-107.440.145,93
Deficit Equacionado:	-99.084.545,70
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-99.084.545,70
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-8.355.600,23

5.7 Valor Atual das Remunerações Futuras

É o valor presente atuarial do fluxo das futuras remunerações dos segurados do plano, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor Atual das Remunerações Futuras	175.526.171,73
--------------------------------------	----------------



6.4 Custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro e custeio administrativo

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	3.115.555,69	22,80%
Repartição de Capitais de Cobertura	893.672,55	6,54%
Repartição Simples	-	0,00%
Custeio Administrativo	732.428,88	5,36%
Alíquota TOTAL	4.741.657,13	34,70%

6.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	13.664.717,95	15,34%	2.096.167,73
Taxa de Administração	13.664.717,95	5,36%	732.428,88
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	13.664.717,95	20,70%	2.828.596,62
Segurados Ativos	13.664.717,95	14,00%	1.913.060,51
Aposentados	2.441.833,55	14,00%	341.856,70
Pensionistas	35.979,06	14,00%	5.037,07
TOTAL		34,70%	5.088.550,89

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-107.440.145,93
Deficit Equacionado:	-99.084.545,70
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-99.084.545,70
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-8.355.600,23

A insuficiência do plano de amortização em curso exige revisão, nos moldes do estabelecido pela Portaria nº 1.467/2022, uma vez respeitadas as condições quanto à viabilidade de se deduzir o Limite de Deficit Atuarial (LDA) do valor do deficit atuarial apurado na avaliação, de modo que a adequação do plano de amortização possa ser promovida gradualmente.

Os fluxos de pagamentos a seguir, consideram as condições estabelecidas pelo disposto no artigo 65 da Portaria nº 1.467/2022, demonstrando a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação.

Cenário I – Sem a utilização do Limite de Deficit Atuarial

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 6.282.603,26** e pelo prazo de **35 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



Cenário II – Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS, como segue:

DP = 15,6	Perfil Atuarial III	a = 1,75	c = 2
LDA =	9.555.681,75	Prazo Amortizar =	31 anos
deficit PMBC =	72.437.648,69		
deficit PMBaC =	25.446.815,49		
deficit total =	97.884.464,18		

Onde:

DP = duração do passivo, em anos.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN nº 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

a e c: constantes definidas pela IN nº 07/2018 em função do perfil atuarial.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 6.030.965,46**, pelo prazo de **31 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



Cenário III - Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela sobrevida média de aposentados e pensionistas (SVM)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, como segue:

SVM = 20,9	Perfil Atuarial III	b = 2	d = 1,5
LDA =	6.615.471,98	Prazo PMBC =	21 anos
RAP = 13,7		Prazo PMBaC =	21 anos
deficit PMBC = 72.437.648,69			
deficit PMBaC = 28.387.025,26			
deficit total = 100.824.673,95			

Onde:

SVM = sobrevida média de aposentados e pensionistas, em anos.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN nº 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

b e d: constantes definidas pela IN nº 07/2018 em função do perfil atuarial.

RAP: prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 7.630.316,85** pelo prazo de **21 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2023	97.884.464,18	38,86%	5.310.567,28	749.151,25	4.561.416,03	97.135.312,93
2024	97.135.312,93	38,86%	5.310.567,28	784.061,70	4.526.505,58	96.351.251,24
2025	96.351.251,24	38,86%	5.310.567,28	820.598,97	4.489.968,31	95.530.652,26
2026	95.530.652,26	38,86%	5.310.567,28	858.838,88	4.451.728,40	94.671.813,38
2027	94.671.813,38	38,86%	5.310.567,28	898.860,78	4.411.706,50	93.772.952,60
2028	93.772.952,60	38,86%	5.310.567,28	940.747,69	4.369.819,59	92.832.204,92
2029	92.832.204,92	38,86%	5.310.567,28	984.586,53	4.325.980,75	91.847.618,38
2030	91.847.618,38	38,86%	5.310.567,28	1.030.468,26	4.280.099,02	90.817.150,12
2031	90.817.150,12	38,86%	5.310.567,28	1.078.488,08	4.232.079,20	89.738.662,04
2032	89.738.662,04	38,86%	5.310.567,28	1.128.745,63	4.181.821,65	88.609.916,41
2033	88.609.916,41	38,86%	5.310.567,28	1.181.345,18	4.129.222,10	87.428.571,23
2034	87.428.571,23	38,86%	5.310.567,28	1.236.395,86	4.074.171,42	86.192.175,37
2035	86.192.175,37	38,86%	5.310.567,28	1.294.011,91	4.016.555,37	84.898.163,46
2036	84.898.163,46	38,86%	5.310.567,28	1.354.312,86	3.956.254,42	83.543.850,60
2037	83.543.850,60	38,86%	5.310.567,28	1.417.423,84	3.893.143,44	82.126.426,76
2038	82.126.426,76	38,86%	5.310.567,28	1.483.475,79	3.827.091,49	80.642.950,97
2039	80.642.950,97	38,86%	5.310.567,28	1.552.605,77	3.757.961,51	79.090.345,20
2040	79.090.345,20	38,86%	5.310.567,28	1.624.957,19	3.685.610,09	77.465.388,01
2041	77.465.388,01	38,86%	5.310.567,28	1.700.680,20	3.609.887,08	75.764.707,81
2042	75.764.707,81	38,86%	5.310.567,28	1.779.931,90	3.530.635,38	73.984.775,91
2043	73.984.775,91	38,86%	5.310.567,28	1.862.876,72	3.447.690,56	72.121.899,19
2044	72.121.899,19	38,86%	5.310.567,28	1.949.686,78	3.360.880,50	70.172.212,41
2045	70.172.212,41	38,86%	5.310.567,28	2.040.542,18	3.270.025,10	68.131.670,23
2046	68.131.670,23	38,86%	5.310.567,28	2.135.631,45	3.174.935,83	65.996.038,78
2047	65.996.038,78	38,86%	5.310.567,28	2.235.151,87	3.075.415,41	63.760.886,91
2048	63.760.886,91	38,86%	5.310.567,28	2.339.309,95	2.971.257,33	61.421.576,96
2049	61.421.576,96	38,86%	5.310.567,28	2.448.321,79	2.862.245,49	58.973.255,17
2050	58.973.255,17	38,86%	5.310.567,28	2.562.413,59	2.748.153,69	56.410.841,58
2051	56.410.841,58	38,86%	5.310.567,28	2.681.822,06	2.628.745,22	53.729.019,51
2052	53.729.019,51	38,86%	5.310.567,28	2.806.794,97	2.503.772,31	50.922.224,54
2053	50.922.224,54	38,86%	5.310.567,28	2.937.591,62	2.372.975,66	47.984.632,93
2054	47.984.632,93	38,86%	5.310.567,28	3.074.483,39	2.236.083,89	44.910.149,54
2055	44.910.149,54	38,86%	5.310.567,28	3.217.754,31	2.092.812,97	41.692.395,23
2056	41.692.395,23	38,86%	5.310.567,28	3.367.701,66	1.942.865,62	38.324.693,57
2057	38.324.693,57	38,86%	5.310.567,28	3.524.636,56	1.785.930,72	34.800.057,01
2058	34.800.057,01	38,86%	5.310.567,28	3.688.884,62	1.621.682,66	31.111.172,38
2059	31.111.172,38	38,86%	5.310.567,28	3.860.786,65	1.449.780,63	27.250.385,74
2060	27.250.385,74	38,86%	5.310.567,28	4.040.699,30	1.269.867,98	23.209.686,43
2061	23.209.686,43	38,86%	5.310.567,28	4.228.995,89	1.081.571,39	18.980.690,54
2062	18.980.690,54	38,86%	5.310.567,28	4.426.067,10	884.500,18	14.554.623,44
2063	14.554.623,44	38,86%	5.310.567,28	4.632.321,83	678.245,45	9.922.301,61
2064	9.922.301,61	38,86%	5.310.567,28	4.848.188,02	462.379,26	5.074.113,59
2065	5.074.113,59	38,86%	5.310.567,28	5.074.113,59	236.453,69	0,00

8. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Considerados os parâmetros definidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (a seguir resumidos) e baseado nas informações prestadas pelo RPPS, será aplicado o percentual correspondente a até **2,7%** do somatório das remunerações brutas dos ativos, aposentados e pensionistas. Este valor representa 5,36% sobre a folha de ativos.

Percentuais máximos de taxa de administração apurados com base no exercício financeiro anterior e estabelecidos em função do porte do ente e da base de incidência	porte	base de cálculo das contribuições dos servidores ativos	somatório das remunerações brutas dos ativos, aposentados e pensionistas
	ESPECIAL	até 2,0%	até 1,3%
	GRANDE	até 2,4%	até 1,7%
	MÉDIO	até 3,0%	até 2,3%
	PEQUENO	até 3,6%	até 2,7%

Recursos deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, mantendo-se a vinculação das sobras e dos rendimentos, exceto se aprovada pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento de benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados.

Lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração seja elevado em até 20%, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas ao processo de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

8.1 Levantamento das despesas administrativas dos últimos 3 anos

Ano	Despesas Administrativas	Variação
2022	466.453,42	26,0%
2021	370.293,91	-3,3%
2020	311.881,41	
MÉDIA	382.876,25	



9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos, assim se resume a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	15,34%
Taxa de Administração	5,36%
Ente Federativo - Total	20,70%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	34,70%



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Dezembro – 2023

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'A' or 'J' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente estudo reúne informações fornecidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS relativas às características biodemográficas e administrativas da massa de segurados, associadas às demais informações de ordem financeira e administrativa do RPPS, aplicando procedimentos preconizados pela legislação vigente com a finalidade de demonstrar a situação financeira e atuarial do plano de benefícios previdenciários e estabelecer as bases necessárias à perseguição do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Com a utilização do **LDA – Limite do Déficit Atuarial**, calculado pela Duração do Passivo o resultado do **Déficit a ser equacionado** passa a ser **R\$ 124.912.550,65** (conforme Item 9.2.) trazendo como resultado, um **Superávit Atuarial** de **R\$ 836.958,60**.

O desenvolvimento do relatório expõe em detalhes o quadro que retrata o momento do plano de benefícios, assim resumido:

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	87.461.701,98
Provisões Matemáticas	239.927.155,59
Compensação Previdenciária	9.203.835,39
RESULTADO ATUARIAL	- 143.261.618,22

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-143.261.618,22
Deficit Equacionado:	-125.749.509,25
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-125.749.509,25
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-17.512.108,97

8.8	EVOLUÇÃO DAS DESPESAS	36
9.	EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	37
9.1	PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL	37
9.2	CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	37
9.3	VIABILIDADE FINANCEIRA, FISCAL E ORÇAMENTÁRIA DO PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR PROPOSTO	39
10.	CUSTEIO ADMINISTRATIVO	46
10.1	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS	46
10.2	ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO.....	47
10.3	RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	47
11.	ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS	48
11.1	EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DO GRUPO SEGURADO	49
11.2	EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO	49
11.3	ÍNDICE DE COBERTURA.....	50
12.	AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS	51
13.	PARECER ATUARIAL TRANSCRITO NO DRAA	52
13.1	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	52
14.	PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO	55
14.1	INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE DO PLANO	55
14.2	DESEMPENHO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	55
14.3	ADEQUAÇÃO DA BASE CADASTRAL.....	55
14.4	ADEQUAÇÃO DAS BASES TÉCNICAS UTILIZADAS.....	56
14.5	ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E OS IMPACTOS NOS RESULTADOS	56
14.6	PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI.....	56
14.7	ADESÃO AOS PARÂMETROS PRECONIZADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019	57
14.8	FATOS RELEVANTES	57
14.9	CONSIDERAÇÕES GERAIS	58
15.	ANEXOS	60

1.1 Objetivo

A presente avaliação atuarial tem por objetivo determinar:

- o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador,
- o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder e
- a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

1.2 Entidades mantenedoras do plano de benefícios

CNPJ	Nome do Órgão
31.776.479/0001-86	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
31.776.719/0001-42	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
14.768.944/0001-18	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.585.650/0001-08	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA
31.776.248/0001-72	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO
32.401.614/0001-71	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA



3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3.1 Benefícios previdenciários

a. Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item 3.2.

b. Aposentadoria por Idade:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item 3.2.

c. Aposentadoria por Invalidez / Incapacidade Permanente:

Garantia de recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição na forma descrita na legislação do ente federativo, devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule.

d. Pensão por Morte:

Importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, calculada na forma definida na legislação do ente federativo, observadas eventuais limitações ao direito à percepção nela estabelecidas e conforme descrito no item 3.2.2.

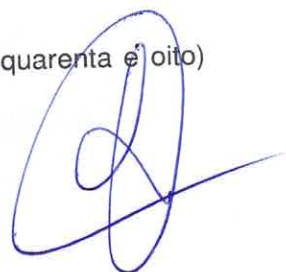
3.2 Condições de elegibilidade

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em três grupos de servidores, conforme segue:

3.2.1 Aposentadoria

a. Servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41 (19/12/2003)

- I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.
- II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.



c.1 Aposentadoria Plena

I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter no mínimo 10 (dez) anos de serviço público.

III - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs.: Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do inciso I ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

c.2 Aposentadoria Proporcional ou Compulsória

Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou Aposentadoria Compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

d. Servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

Conforme a Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 terão direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

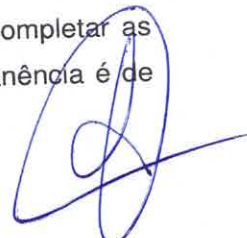
I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

e. Abono de permanência

O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e os referentes às condições de elegibilidade e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. O pagamento do abono de permanência é de



4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Segue estrutura utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios, ressaltando que a formulação consta da Nota Técnica Atuarial:

4.1 Regimes financeiros utilizados

a. Regime Financeiro de Capitalização (CAP)

Aplicável à Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Pensão por Morte de já aposentado.

No regime de Capitalização as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

b. Regime Financeiro de Repartição de Capital de Cobertura (RCC)

Aplicável à Aposentadoria por Incapacidade e Pensão por Morte de servidor ativo e de aposentado por incapacidade.

No regime de Repartição de Capital de Cobertura as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas, no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

4.2 Método de financiamento utilizado na capitalização

Crédito Unitário Projetado (CUP) - método pelo qual se financia o Valor Atual dos Benefícios Futuros, em tantas unidades quantos forem os anos de filiação como ativo que o participante terá ao atingir o direito para recebimento do benefício, considerando os salários projetados com crescimento salarial até a data do benefício.

O método fundamenta-se nos seguintes princípios:

- a) O custo anual de cada segurado ativo é determinado pela compra da fração anual do valor de aposentadoria. A fração anual, para cada segurado, é estabelecida com numerador unitário e denominador determinado pelo número de anos completos de trabalho necessários à obtenção do benefício de aposentadoria, utilizando a idade real de início de trabalho.
- b) O custo anual total para o plano corresponde à soma do custo anual de cada segurado ativo, "agregando" todos os segurados.

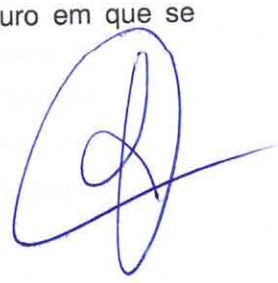


5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

A combinação de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras que serviram de fundamento para o desenvolvimento dos cálculos foi determinada em conjunto pelo ente federativo, gestor do RPPS e atuário, conforme acordo estabelecido em mensagem eletrônica datada de 18/10/2023.

5.1 Tábuas biométricas – hipóteses biométricas

- a) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase laborativa
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2021, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- b) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase pós-laborativa
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2021, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- c) Tábua de Mortalidade de Inválidos
Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2021, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.
- d) Tábua de Entrada em Invalidez
Tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas (Colômbia), neste relatório apresentada no **Anexo 10**.
- e) Tábua de Morbidez
Não aplicável a esta avaliação, dado não ser considerada premissa de entrada em doença, tratando-se de recurso apropriado às modalidades de seguro em que se dispõe de questionários médicos e de antecedentes individualizados.



5.4 Taxa de Juros Atuarial - hipóteses financeiras

Em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, a Taxa Real Anual de Juros é definida como a taxa associada à duração do passivo do fundo verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (denominada “taxa parâmetro”), tabulada em portaria emitida SPREV.

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes destes fluxos. O Resultado da Duração do Passivo é apresentado no **Anexo 7**.

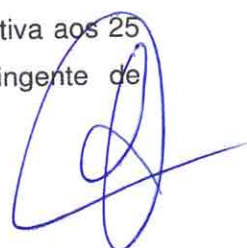
Obs. 1: Conforme disposto no art. 3º do Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467/2022, é facultado o acréscimo à taxa parâmetro do equivalente a 0,15 (quinze centésimos) pontos percentuais —limitado a 0,60 (sessenta centésimos) — ao RPPS que houver registrado superação da meta atuarial pela rentabilidade da carteira de seus investimentos em cada ano no período entre os 5 últimos exercícios. Tal recurso somente será disponibilizado para Fundos em Capitalização e desde que possuam recursos não inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Obs. 2: A Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 39, § 6º) ainda faculta ao RPPS utilizar taxa inferior à parâmetro, em atenção a critérios de prudência no dimensionamento das provisões matemáticas.

Considerando os recursos disponibilizados nas observações acima e a informação encaminhada pela unidade gestora do RPPS, a taxa a ser utilizada nas projeções atuariais constará no quadro-resumo das principais hipóteses ao final do item **5.9 Considerações Gerais**, adiante.

5.5 Entrada em regime previdenciário e em aposentadoria

a) Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário
Para o tempo de filiação ao RGPS utilizam-se os dados constantes da base cadastral; quando não informado, considera-se como premissa o início da atividade laborativa aos 25 (vinte e cinco) anos, correspondente à média observada dentro do contingente de segurados vinculados ao serviço público.



RGPS. Foram consideradas no desenvolvimento deste estudo a responsabilidade que outros regimes têm para com os aposentados e pensionistas e a proporcionalidade do Passivo Atuarial dos servidores de cargos efetivos em atividade.

O modelo fornecido para transmissão da base cadastral solicita informação relativa a valores recebidos a título de Compensação Previdenciária, a serem deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, caso não se disponha de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, bem como de todos os valores recolhidos, cujo levantamento integral pelos RPPS se mostra frequentemente inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, é facultado recorrer ao disposto no art. 34 da Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando no limite o equivalente a 6,00% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder (VABF) como referência para abatimento da Provisão Matemática, conforme progressão a seguir resumida:

valor % aplicado sobre o VABF	Data focal da avaliação
10%	31/12/2019
9%	31/12/2020
8%	31/12/2021
7%	31/12/2022
6%	31/12/2023
5%	31/12/2024 e próximas

Vale ressaltar que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, justificando a liberação do recurso oferecido pela Secretaria de Previdência descrito na Portaria MTP nº 1.467/2022, acima mencionado.

5.8 Demais premissas e hipóteses

- a) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos
- a.1) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários



acréscimos percentuais em função de superação da meta atuarial pela rentabilidade das aplicações financeiras nos 5 últimos exercícios, permitiu-se praticar taxa de juros mais favorável ao cálculo das provisões matemáticas, reduzindo a pressão sobre o compromisso do fundo.

À exceção da renovação na utilização de tábuas de mortalidade —alteradas em função da publicação de tábuas anualmente elaboradas pelo IBGE—, bem como da taxa real de juros determinada conforme estabelecido nas Portarias MTP nº 1.467/2022 e nº 1.837/2022, não houve alterações significativas nas hipóteses e premissas.

Figuram entre as hipóteses geradoras de maior impacto para o resultado atuarial:

- Todo o grupo coberto pelo plano de benefícios envelhece um ano a cada avaliação, impactando os cálculos em que há consideração etária.
- Previamente ao advento da pandemia do Covid-19, as tábuas de mortalidade —onde se inserem as utilizadas no presente estudo— apresentavam alongamento da expectativa de vida dos brasileiros, também produzindo efeito direto no aumento da responsabilidade do plano.
- A passagem de cada ano encurta o prazo disponível para que o fundo de previdência responda pela obrigação com cada participante; assim, quando calculado o valor que deve estar reservado para um participante que está um ano mais próximo da aposentadoria, este será maior que aquele calculado no ano anterior.
- Redução na taxa de juros implica em aumento na provisão matemática, dado o menor desconto praticado, quando trazida a responsabilidade do plano a valor presente.

A base técnica que dá forma ao estudo a seguir foi construída a partir da bagagem de informação encaminhada pela unidade gestora do RPPS, entendida como espelho da política de gestão de pessoal do ente federativo.

Segue apresentação resumida, visando facilitar o acompanhamento da evolução da sistemática de cálculo, mediante confronto dos principais fundamentos utilizados para o ano-base em exame e o anterior:



6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1 Dados fornecidos

Os dados cadastrais referentes aos participantes do plano de benefícios, bem como as informações relativas à estrutura e finanças do ente e do RPPS, foram enviados pelo gestor do RPPS sob a forma de planilha eletrônica em conformidade com modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência.

Os dados de servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes foram recebidos de maneira satisfatória, atendendo às principais informações, como salários, proventos, pensões, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público etc.

O conjunto original de dados cadastrais recebidos e o resultante após o tratamento crítico assim se apresentam:

Segurados	Enviados	Excluídos	Calculados
Ativos	415	1	414
Aposentados	210	0	210
Pensionistas	38	0	38

A distribuição de servidores ativos, aposentados e pensionistas encontra-se tabulada no **Anexo 2**.

Os cadastros de segurados fornecidos apresentaram inconsistências, conforme segue:

Segurados	Inconsistência encontrada	Quantidade
Ativos	vencimento abaixo do mínimo	16
Aposentados	tipo de aposentadoria zerada	17

Foi excluído 1 servidor ativo. As demais inconsistências apontadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS.

Convém reiterar o observado no item 5.7, frisando que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional

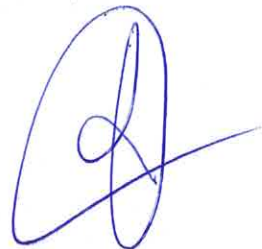
c) Consistência

A avaliação da consistência da base segue um processo de crítica orientada para identificar lapsos ou prováveis desvios de informação que possam comprometer a adequada análise e medição da responsabilidade do plano de benefícios para com o grupo de participantes, sinalizando ao RPPS a necessidade de esclarecimento.

Verificada a adequação da base cadastral recebida ao modelo de planilha eletrônica estabelecido pela Secretaria de Previdência, confere-se o preenchimento de cada campo, verificando se há não preenchidos ou preenchidos com códigos não compatíveis com a padronização determinada no modelo. Também é detectada eventual duplicidade (exemplo: matrícula repetida).

Os principais aspectos verificados referem-se a:

- campos não preenchidos;
- formatação de valores ou datas em desacordo com o estabelecido no modelo;
- data de corte na separação de planos;
- identificação de professores na população coberta;
- comparação do estado civil do servidor ativo com dados de cônjuge;
- idade de servidor ativo abaixo de 18 e acima de 75 anos;
- comparação da data de nascimento do servidor ativo com data de ingresso no ente;
- salários/benefícios zerados;
- comparação da data de ingresso do servidor ativo no ente com data de nascimento;
- verificação da base de cálculo mensal do servidor ativo quanto a valores zerados, abaixo do salário-mínimo ou acima do teto específico;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do servidor ativo;
- cônjuge menor de idade de servidor ativo;
- data de início de abono de permanência;
- comparação da idade do aposentado com tempo de contribuição e tipo de aposentadoria;
- comparação do estado civil do aposentado com dados de cônjuge;
- idade de aposentado abaixo de 18 anos;



Segurados	Descrição	Consistência %	Compleitude %
ATIVOS	Identificação do Segurado Ativo	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Ingresso no Ente	76-100	76-100
	Identificação do Cargo Atual	76-100	76-100
	Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RGPS	0-25	0-25
	Tempo de Contribuição para Outros RPPS	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
APOSENTADOS	Identificação do Aposentado	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Dependente Mais Novo	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Aposentado (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RPPS	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para Outros Regimes	76-100	76-100
	Valor Mensal da Compensação Previdenciária	76-100	76-100
PENSÕES	Número de Dependentes	76-100	76-100
	Identificação do Pensão	76-100	76-100
	Número de Pensionistas	76-100	76-100
	Sexo do Pensionista Principal	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Pensionista (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Duração do Benefício (vitalício ou temporário)	76-100	76-100

6.4 Premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral

Não é produzida qualquer adequação do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS/ente.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS/ente.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas

7. RESULTADO ATUARIAL

Resultado Atuarial é a dimensão básica da situação do plano de benefícios, obtida pelo confronto dos recursos disponíveis com os compromissos assumidos.

Os recursos são representados pelo Patrimônio (Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios) e pelas receitas provenientes da injeção de valores destinados pelo ente federativo a título de Cobertura de Insuficiência Financeira.

Os compromissos são demonstrados pelo Passivo Atuarial, grandeza também denominada Provisão Matemática, representada pelo valor atual daqueles compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e órgãos empregadores.

Da comparação entre o Patrimônio e a Provisão Matemática podem resultar três situações:

- Patrimônio **maior** que a Provisão Matemática: a relação é positiva e o resultado é denominado "Superavit Técnico".
- Patrimônio **igual** à Provisão Matemática: a situação é de equilíbrio, apresentando resultado nulo.
- Patrimônio **menor** que a Provisão Matemática: a relação mostra insuficiência e o resultado é denominado "Deficit Técnico".

7.1 Balanco Atuarial

Segue tabulação de valores calculados com as alíquotas vigentes na data focal da avaliação:



7.2 Ativos garantidores e créditos a receber

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios na data-base da presente avaliação atuarial estão discriminados da seguinte maneira:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R\$	%
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	87.461.701,98	100,00%
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Demais Bens, Direitos e Ativos	-	0,00%
TOTAL	87.461.701,98	100,00%

7.3 Plano de amortização vigente

O atual plano de amortização do deficit atuarial, vigente na legislação municipal, está definido conforme segue:

Ano	Aportes
2024 a 2053	8.013.095,60

Para o cálculo do Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei é utilizada a taxa de juros atuarial desta avaliação atuarial, descrita no item 5.4.

Lei Vigente	Valor Atual do Plano de Amortização
Lei 9.389/2023	125.749.509,25

7.4 Provisões Matemáticas

O cálculo do Passivo Atuarial, doravante denominado Provisão Matemática, é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada, configurando a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada, caracterizando a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-143.261.618,22
Deficit Equacionado:	-125.749.509,25
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-125.749.509,25
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-17.512.108,97

7.7 Valor Atual das Remunerações Futuras

É o valor presente atuarial do fluxo das futuras remunerações dos segurados do plano, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor Atual das Remunerações Futuras	148.660.529,99
--------------------------------------	----------------

8.4 Custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro e custeio administrativo

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	3.675.114,23	25,68%
Repartição de Capitais de Cobertura	984.610,04	6,88%
Repartição Simples	-	0,00%
Custeio Administrativo	621.105,75	4,34%
Alíquota TOTAL	5.280.830,03	36,90%

8.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	14.311.192,48	18,56%	2.656.157,32
Taxa de Administração	14.311.192,48	4,34%	621.105,75
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	14.311.192,48	22,90%	3.277.263,08
Segurados Ativos	14.311.192,48	14,00%	2.003.566,95
Aposentados	296.002,72	14,00%	41.440,38
Pensionistas	0,00	14,00%	0,00
TOTAL		36,90%	5.322.270,41

Aposentados e pensionistas contribuirão sobre o excedente ao teto do RGPS.

8.6 Situação da implementação do plano de custeio

8.6.1 Custeio Normal

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio normal estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo dentro do ano-base a que se refere o presente estudo.

8.6.2 Custeio Suplementar

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio suplementar estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo.

9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

9.1 Principais causas do deficit atuarial

O resultado deficitário é consequente de:

- Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.
- Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento em proventos de aposentadoria e pensão.
- Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade atualizadas, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.
- Aplicação de taxa de juros real inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano a valor presente.

9.2 Cenários com as possibilidades de equacionamento do deficit atuarial

Conforme exposto no Sumário Executivo, a situação financeira e atuarial do Fundo em Capitalização assim se resume:

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	87.461.701,98
Provisões Matemáticas	239.927.155,59
Compensação Previdenciária	9.203.835,39
RESULTADO ATUARIAL	- 143.261.618,22



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC					
ANO	SALDO INICIAL	APOORTE VIGENTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2024	124.912.550,65	8.013.095,60	1.992.310,66	6.020.784,94	122.920.239,99
2025	122.920.239,99	8.013.095,60	2.088.340,03	5.924.755,57	120.831.899,96
2026	120.831.899,96	8.013.095,60	2.188.998,02	5.824.097,58	118.642.901,94
2027	118.642.901,94	8.013.095,60	2.294.507,73	5.718.587,87	116.348.394,21
2028	116.348.394,21	8.013.095,60	2.405.103,00	5.607.992,60	113.943.291,21
2029	113.943.291,21	8.013.095,60	2.521.028,96	5.492.066,64	111.422.262,25
2030	111.422.262,25	8.013.095,60	2.642.542,56	5.370.553,04	108.779.719,69
2031	108.779.719,69	8.013.095,60	2.769.913,11	5.243.182,49	106.009.806,58
2032	106.009.806,58	8.013.095,60	2.903.422,92	5.109.672,68	103.106.383,65
2033	103.106.383,65	8.013.095,60	3.043.367,91	4.969.727,69	100.063.015,75
2034	100.063.015,75	8.013.095,60	3.190.058,24	4.823.037,36	96.872.957,51
2035	96.872.957,51	8.013.095,60	3.343.819,05	4.669.276,55	93.529.138,46
2036	93.529.138,46	8.013.095,60	3.504.991,13	4.508.104,47	90.024.147,33
2037	90.024.147,33	8.013.095,60	3.673.931,70	4.339.163,90	86.350.215,63
2038	86.350.215,63	8.013.095,60	3.851.015,21	4.162.080,39	82.499.200,43
2039	82.499.200,43	8.013.095,60	4.036.634,14	3.976.461,46	78.462.566,29
2040	78.462.566,29	8.013.095,60	4.231.199,90	3.781.895,70	74.231.366,38
2041	74.231.366,38	8.013.095,60	4.435.143,74	3.577.951,86	69.796.222,64
2042	69.796.222,64	8.013.095,60	4.648.917,67	3.364.177,93	65.147.304,97
2043	65.147.304,97	8.013.095,60	4.872.995,50	3.140.100,10	60.274.309,47
2044	60.274.309,47	8.013.095,60	5.107.873,88	2.905.221,72	55.166.435,59
2045	55.166.435,59	8.013.095,60	5.354.073,40	2.659.022,20	49.812.362,18
2046	49.812.362,18	8.013.095,60	5.612.139,74	2.400.955,86	44.200.222,44
2047	44.200.222,44	8.013.095,60	5.882.644,88	2.130.450,72	38.317.577,56
2048	38.317.577,56	8.013.095,60	6.166.188,36	1.846.907,24	32.151.389,20
2049	32.151.389,20	8.013.095,60	6.463.398,64	1.549.696,96	25.687.990,56
2050	25.687.990,56	8.013.095,60	6.774.934,45	1.238.161,15	18.913.056,11
2051	18.913.056,11	8.013.095,60	7.101.486,30	911.609,30	11.811.569,81
2052	11.811.569,81	8.013.095,60	7.443.777,94	569.317,66	4.367.791,88
2053	4.367.791,88	8.013.095,60	7.802.568,03	210.527,57	- 3.434.776,16

9.3 Viabilidade financeira, fiscal e orçamentária do plano de custeio suplementar proposto

Em atendimento a Portaria MTP nº1.467/2022 em seu artigo 25 que traz a obrigação aos dirigentes e membros do conselho deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente deliberativo, pautar suas ações pela sustentabilidade de longo prazo do regime.

De forma mais detalhada em seu art. 64, conforme abaixo:

aplicação de alíquotas sobre a folha de pagamento, esta sim inserida no conceito de encargo social e computada como despesa a ser considerada no limites da LRF.

Convém reiterar que tais aportes em valores estabelecidos deverão ser administrados e contabilizados isoladamente, permanecendo no mínimo 5 anos em aplicações segregadas, antes de servirem ao pagamento de benefícios previdenciários.

Relativamente à capacidade do ente federativo de arcar com o ônus do plano de amortização, convém frisar a dificuldade dos profissionais da Ciência Atuarial em emitir juízo de valor envolvendo grandezas inerentes ao âmbito da municipalidade, sujeitas a uma dinâmica distante do campo de visão da avaliação atuarial, esta, focada em retratar um momento em que são flagrados valores de ativos garantidores, calculadas provisões matemáticas a partir do manuseio de dados obtidos da base cadastral correspondente a um determinado momento e assumidas hipóteses e premissas preestabelecidas, de modo a permitir projetar no futuro uma estimativa do tamanho do compromisso para com cada segurado do plano de benefícios, trazendo-o ao presente mediante desconto utilizando novas hipóteses, mostrando ao RPPS uma dimensão possível para sua responsabilidade e sugerindo meios para sua abordagem e um adequado tratamento.

Confrontada a relação entre a Receita Corrente Líquida, a Despesa Total com Pessoal do ente federativo, os valores previstos para o custeio suplementar e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando as situações envolvendo a aplicação de alíquotas ou aportes no plano de custeio suplementar proposto, conforme segue:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	47.295.571,36
Pessoal Ativo	34.303.444,60
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.992.126,76
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	6.152.888,16
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	702.323,35
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.450.564,81
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	41.142.683,20
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	41.142.683,20
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	41.142.683,20
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	94.220.842,48
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	43,7%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	54,0%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	48,6%

02 - Incremento do Custeio Especial proposto na RCL projetada do Ente

Ente: João Neiva

Impacto do déficit atuarial após a inclusão no Quociente do Endividamento

39,92%

ANO	%	Despesa com Pessoal (excluído INSS)	Despesa Atual (excluído INSS)	Amortização e Juros (excluído INSS)	Contribuição Patronal (excluído INSS)	Contribuição Sindical (excluído INSS)	Parcelamento (excluído INSS)	Valor Atual do Benefício (excluído INSS)	Indicador de Sustentabilidade (excluído INSS)	Despesa com Pessoal - LRF	Benefício Recorrido (excluído INSS)
2023	0	94.220.842,48	12.998.196,74	14.169.497,50	12.992.126,76	3.244.814,93	8.351.949,87	-	427.708,03	24.594.961,54	87.461.701,98
2024	1	97.529.677,05	13.334.026,96	14.311.192,48	13.393.637,11	3.277.263,08	8.013.095,60	-	(259.695,08)	24.884.080,71	91.411.402,29
2025	2	100.954.710,82	13.678.533,91	14.454.304,40	13.573.122,53	3.310.035,71	8.013.095,60	-	(387.972,03)	25.389.637,26	95.420.109,72
2026	3	104.500.024,46	14.031.941,79	14.598.847,45	13.680.952,87	3.343.136,07	8.013.095,60	-	(444.081,83)	25.832.255,28	99.564.574,81
2027	4	108.169.841,93	14.394.480,54	14.744.835,92	13.765.457,16	3.376.567,43	8.013.095,60	-	(476.348,36)	26.260.491,93	103.875.758,96
2028	5	111.968.535,16	14.766.386,09	14.892.284,28	13.735.311,33	3.410.333,10	8.013.095,60	-	(393.442,40)	26.583.257,20	108.479.646,18
2029	6	115.900.631,56	15.147.900,45	15.041.207,13	13.774.150,12	3.444.436,43	8.013.095,60	-	(378.993,45)	26.984.425,94	113.320.237,93
2030	7	119.970.813,56	15.539.271,87	15.191.619,20	14.291.952,50	3.478.880,80	8.013.095,60	-	(842.975,23)	27.874.223,49	117.918.982,47
2031	8	124.183.932,07	15.940.755,03	15.343.535,39	14.500.730,30	3.513.669,60	8.013.095,60	-	(1.047.394,21)	28.514.914,44	122.530.041,01
2032	9	128.545.006,30	16.352.611,18	15.496.970,74	15.424.469,78	3.548.806,30	8.013.095,60	-	(1.245.742,44)	29.160.255,51	127.160.224,16
2033	10	133.059.232,13	16.775.108,32	15.651.940,45	15.727.377,97	3.620.137,31	8.013.095,60	-	(1.810.779,85)	30.183.278,14	131.434.927,32
2034	11	137.731.987,93	17.208.521,39	15.808.459,85	16.125.439,43	3.656.338,68	8.013.095,60	-	(2.057.632,10)	30.899.386,39	135.662.869,79
2035	12	142.568.840,91	17.653.132,41	16.287.472,00	16.379.772,31	3.729.831,09	8.013.095,60	-	(2.596.378,77)	31.721.744,24	139.744.822,38
2036	13	147.575.533,84	18.109.230,70	16.450.346,72	17.143.412,33	3.767.129,40	8.013.095,60	-	(3.244.035,80)	32.411.607,14	143.821.571,32
2037	14	152.758.091,82	18.577.113,05	16.597.083,93	17.454.957,58	3.804.800,69	8.013.095,60	-	(3.496.718,25)	33.107.662,59	147.898.966,49
2038	15	158.125.629,45	19.057.083,93	16.780.998,69	17.655.590,75	3.842.848,70	8.013.095,60	-	(3.503.268,33)	33.548.392,92	151.705.479,61
2039	16	163.675.538,18	19.549.455,67	16.948.808,67	17.881.005,05	3.881.277,19	8.013.095,60	-	(3.537.879,70)	34.864.070,21	155.436.694,57
2040	17	169.423.493,90	20.054.448,65	17.118.296,76	17.507.726,39	3.920.089,96	8.013.095,60	-	(3.609.343,26)	35.970.332,67	159.203.169,89
2041	18	175.373.284,83	20.572.691,56	17.289.479,73	17.337.515,71	3.959.290,86	8.013.095,60	-	(3.731.551,52)	37.159.750,68	163.289.065,58
2042	19	181.532.019,70	21.104.221,56	17.462.374,52	17.993.052,94	4.038.872,60	8.013.095,60	-	(3.882.538,23)	37.952.366,17	167.209.054,12
2043	20	187.907.036,17	21.649.484,53	17.636.998,27	18.206.523,70	4.079.261,33	8.013.095,60	-	(4.081.966,03)	38.717.144,23	171.169.487,92
2044	21	194.505.929,59	22.208.835,28	17.813.368,25	18.425.085,72	4.120.055,94	8.013.095,60	-	(4.307.938,84)	39.321.613,74	175.646.575,33
2045	22	201.336.562,03	22.822.637,80	18.009.341,84	18.654.282,25	4.161.254,48	8.013.095,60	-	(5.053.528,57)	40.816.189,69	181.184.832,86
2046	23	208.407.071,71	23.371.265,46	18.171.416,95	19.158.773,20	4.202.867,03	8.013.095,60	-	(5.534.229,54)	42.230.854,39	185.966.972,86
2047	24	215.725.882,56	23.975.101,31	18.353.131,12	20.333.761,47	4.244.895,70	8.013.095,60	-	(4.979.150,31)	43.009.470,63	190.109.180,79
2048	25	223.301.714,40	24.594.538,28	18.536.662,43	20.180.133,82	4.287.344,65	8.013.095,60	-	(4.940.415,12)	43.674.059,12	193.678.843,90
2049	26	231.143.593,26	25.229.979,43	18.725.029,06	19.864.423,25	4.330.218,10	8.013.095,60	-	(12.248.988,61)	44.003.170,12	205.477.874,24
2050	27	239.260.862,14	25.881.838,28	18.909.249,35	19.758.374,04	4.373.520,28	8.013.095,60	-	(4.641.428,04)	44.538.980,72	210.282.759,95
2051	28	247.663.192,15	26.550.538,99	19.098.341,84	19.787.300,14	4.417.255,48	8.013.095,60	-	(12.548.988,61)	45.267.248,81	215.558.909,85
2052	29	256.360.594,08	27.226.516,71	19.289.325,26	19.468.091,57	4.461.428,04	8.013.095,60	-	(11.792.710,62)	45.625.319,95	218.890.887,31
2053	30	265.363.430,08	27.940.217,81	19.482.218,51	19.220.137,20	4.506.042,32	8.013.095,60	-	(11.249.904,07)	46.113.050,30	220.608.038,84
2054	31	274.682.426,41	28.662.100,21	19.677.040,70	18.833.570,69	4.551.102,74	8.013.095,60	-	(10.723.615,48)	46.461.052,96	208.682.431,36
2055	32	284.328.686,11	29.402.633,65	19.873.811,11	18.361.172,75	4.596.613,77	8.013.095,60	-	-	46.742.600,46	207.219.897,79
2056	33	294.313.701,78	30.162.300,02	20.072.549,22	17.905.996,84	4.596.613,77	8.013.095,60	-	-	47.061.250,87	206.225.842,25
2057	34	304.649.369,81	30.941.593,64	-	-	-	-	-	-	-	-
2058	35	315.348.004,41	31.741.021,62	-	-	-	-	-	-	-	-

Observação: conforme o disposto no § 8º do art. 55 da Portaria MTP nº 3.803/2022, aportes atuariais realizados em valores deverão ser controlados separadamente e cumprir permanência mínima de 5 anos em aplicações financeiras.

Diante desse quadro, manifestamos nosso entendimento pela adequação do plano de custeio em curso, tendo em vista a perseguição ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e os recursos técnicos atuariais disponíveis, reiterando o inconveniente produzido pela manipulação de incertezas envolvidas em torno de dados, premissas, estimativas e projeções inseridos num contexto, com mais que prováveis efeitos sobre decisões a serem tomadas pelos poderes municipais em função das particularidades associadas a arrecadação, manutenção de pessoal, dissídio coletivo e tantas variáveis componentes de uma equação dinâmica, invisível ao olhar de um estudo atuarial posicionado em uma data congelada no contexto da complexa administração da municipalidade.



10.2 Estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício

Estimamos para o próximo exercício que a despesa administrativa será superior à média dos últimos exercícios.

10.3 Recomendações de manutenção ou alteração da fonte de custeio das despesas administrativas

Não se apresentam razões que sugiram a necessidade de alteração na forma de custeio da manutenção do RPPS.



Descrição	2024/2023	2023/2022
BASE NORMATIVA		
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE		
Contribuição Normal - Ente Federativo	0,00%	3,15%
BASE CADASTRAL		
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA		
Quantidade de Segurados Ativos	-1,90%	-0,94%
Quantidade de Aposentados	2,94%	7,37%
Quantidade de Pensionistas	2,70%	5,71%
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	6,75%	20,56%
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	9,25%	30,24%
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	6,38%	19,16%
Idade Média dos Segurados Ativos	1,85%	1,55%
Idade Média dos Aposentados	0,42%	0,30%
Idade Média dos Pensionistas	2,00%	3,02%
Idade Média Projetada para Aposentadorias	0,85%	3,67%
RESULTADOS		
VALORES DOS COMPROMISSOS		
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	27,16%	23,89%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	12,36%	53,36%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	68,86%	-39,64%
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	12,23%	53,90%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	-2,60%	7,60%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	9,38%	30,69%
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	-7,76%	0,00%
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	-2,75%	-11,53%
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00%	0,00%
Resultado Atuarial	-4,49%	35,72%
CUSTO NORMAL		
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)		
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	2,73%	-12,32%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	5,20%	14,94%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS		
Ente Federativo - Contribuição Normal	5,82%	-13,17%
Taxa de Administração	-19,03%	168,00%

11.1 Evolução quantitativa do grupo segurado

Constatamos redução do número de segurados ativos, com aumento de aposentados e pensionistas, com valores de vencimentos/proventos dentro do esperado.

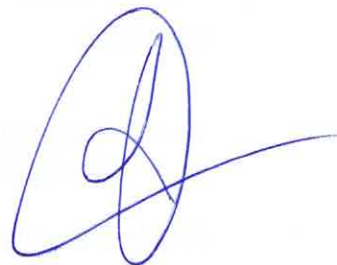
11.2 Evolução do Patrimônio

O Patrimônio total do RPPS evoluiu de **R\$ 68.782.012,29** na avaliação atuarial de dezembro de 2022, para **R\$ 87.461.701,98** em dezembro de 2023, apresentando **27,16%** de crescimento.

12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS

Em relação ao exercício anterior, constatou-se a seguinte movimentação no quadro de segurados:

- Redução no quantitativo de segurados em atividade, com crescimento dos valores médios de remuneração.
- Aumento no quantitativo de aposentados, com crescimento dos valores médios de proventos de aposentadoria.
- Aumento no quantitativo de pensionistas, com crescimento dos valores médios de pensão.



Solicitamos e foram informados os valores que estão sendo recebidos da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos. Não dispondo de todos os dados relativos à contagem de tempo anteriormente dedicado ao RGPS e os valores recolhidos, foi utilizado o recurso disponibilizado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, correspondente a 6% do VABF a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

13.1.6 Composição e características dos ativos garantidores

Para elaboração do estudo atuarial foi solicitada informação (conforme modelo definido pela Secretaria de Previdência) referente aos ativos garantidores, separados em:

- Aplicações em Segmento de Renda Fixa, RPPS
- Aplicações em Segmento de Renda Variável, RPPS
- Aplicações em Segmento Imobiliário, RPPS
- Aplicações em Enquadramento, RPPS
- Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento, RPPS
- Demais Bens, Direitos e Ativos

13.1.7 Variação dos compromissos do plano - VABF (Valor Atual dos Benefícios Futuros) e VACF (Valor Atual das Contribuições Futuras)

Não houve alterações significativas no VABF e VACF.

13.1.8 Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS

O RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, sendo que o Patrimônio representava 30,14% da Provisão Matemática e hoje equivale a 36,45%.

13.1.9 Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

O Plano de Custeio já adotado em lei traz expectativa de superavit técnico atuarial. Recomendamos dar **continuidade ao atual Plano de Custeio**.

13.1.10 Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

Constatamos redução no número de segurados, porém aumento nos valores de salários/benefícios.



14. PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO

14.1 Indicadores de sustentabilidade do plano

O Fundo Previdenciário demonstra liquidez e solvência satisfatórias.

14.2 Desempenho do plano de benefícios

A movimentação relativa entre a responsabilidade para com o grupo segurado e os recursos disponíveis para fazer-lhe frente vem sofrendo os efeitos produzidos pela associação dos seguintes fatores:

- rentabilidade dos ativos garantidores acima da meta de juros fixada pela Política de Investimentos;
- atualização de tábuas de mortalidade, refletindo aumento da sobrevida média do grupo e, portanto, do compromisso de cobertura da massa segurada;
- envelhecimento do grupo agravado pela falta de renovação devido à restrição da legislação federal a contratações;
- Redução no quantitativo de segurados em atividade, com crescimento dos valores médios de remuneração;
- Aumento no quantitativo de aposentados, com crescimento dos valores médios de proventos de aposentadoria;
- Aumento no quantitativo de pensionistas, com crescimento dos valores médios de pensão.

14.3 Adequação da base cadastral

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Não é produzida qualquer alteração do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS.



Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,56%
Taxa de Administração	4,34%
Ente Federativo - Total	22,90%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,90%

14.7 Adesão aos parâmetros preconizados pela Emenda Constitucional nº 103/2019

Caso o RPPS promova alterações relacionadas à reforma previdenciária proposta pela EC nº 103/2019, que não as consideradas no presente estudo, nova avaliação atuarial deverá ser realizada, visando redimensionar as bases do relacionamento entre os recursos e a responsabilidade do plano de benefícios.

14.8 Fatos relevantes

Diferente dos exercícios anteriores, onde a rentabilidade financeira foi afetada pela pandemia da Covid e seus efeitos, além das eleições no país em 2022 o exercício de 2023 obteve êxito no ganho financeiro, com a rentabilidade acima da meta de juros, estipulada na Política de Investimentos.

O comportamento das despesas no Fundo em Capitalização ainda mostra a influência da redução dos servidores em atividade e pelo aumento no número de aposentados (204 para 210) e de pensionistas (37 para 38), agravada pelo crescimento do valor médio dos servidores em atividade além dos proventos de aposentadoria e pensões.

O fator preponderante para a diferença entre estimado e executado toma forma na não ocorrência de aposentadorias programadas e pensões por morte tidas como possíveis para o ano. Convém frisar que estimativas de despesas consideram o peso dos iminentes, aqueles elegíveis que podem não requerer imediatamente a aposentadoria, em atendimento à orientação emanada da Secretaria de Previdência, indicando assumir postura conservadora no cálculo das provisões matemáticas, em favor da segurança do sistema.

A variação no Fundo em Capitalização também reflete a influência da incorporação de tempo de contribuição quando o segurado atinge a elegibilidade à aposentadoria.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.



Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

Richard Dutzmann

Atuário - MIBA 935



ANEXO 1. Conceitos e definições

ANEXO 1.1. Glossário

Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição instituído em lei do ente federativo, definido anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

Análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado de um estudo ou avaliação atuarial.

Aposentadoria: benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Aposentadoria por invalidez / Aposentadoria por incapacidade permanente: benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura.

Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 04/09/1969.

Auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões

Carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.

Conselho deliberativo: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério da organização e funcionamento desse regime, pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Conselho fiscal: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

Contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário-mínimo.

Contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento do déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

Custeio administrativo: contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquotas e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

Custo administrativo: valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais.

Custo normal: valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

Custo suplementar: valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.



igualdade entre o total de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

Equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Estrutura a Termo da Taxa de Juros Média - ETTJM: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Evento gerador de benefício: evento que gera o direito e torna o segurado ativo do RPPS, ou o seu dependente e o segurado inativo elegíveis ao benefício.

Fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que, se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao deficit ou superavit apurados da avaliação atuarial.

Fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização.

Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, em caso de segregação de massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

Fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de antisseleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.



permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei.

Passivo atuarial: valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.

Pensionista: dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.

Plano de benefícios: conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte.

Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial.

Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial.

Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

Projeções atuariais: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples, em caso de Fundo em Repartição e benefícios mantidos pelo Tesouro e taxa de administração.

Projeções atuariais com as alíquotas vigentes: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, que corresponderão a 100% do valor calculado conforme descrito no cálculo por integralidade ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme descrito no cálculo por média, e acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese.



regime, no mínimo, a constituição de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício a partir da data de sua concessão.

Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

Regime Geral de Previdência Social – RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios até 13/11/2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 a Constituição Federal.

Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado, que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Relatório de Análise das Hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime e aos parâmetros gerais estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Reserva administrativa: reserva constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes estabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário para garantia de benefícios.



Tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, como sobrevivência, mortalidade, invalidez e morbidade.

Taxa atuarial de juros: taxa anual utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.

Taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

Taxa de juros parâmetro: taxa cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos.

Unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Valor atual das contribuições futuras - VACF: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor atual dos benefícios futuros - VABF: valor presente atuarial do fluxo dos futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

Viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS.



ANEXO 1.2 Notação atuarial

A notação básica utilizada e sua definição são as seguintes:

i	Taxa anual de juros.
v^n	Valor atual da unidade de capital exigível após “n” anos.
j_1	Taxa anual de crescimento do salário por mérito.
j_2	Projeção de crescimento real dos benefícios do plano.
Y_1	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários.
Y_2	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios.
R_m	Remuneração mensal paga pelo ente público empregador ao segurado enquanto ativo.
P_A	Provento mensal de aposentadoria pago pelo órgão previdencial ao segurado enquanto aposentado.
P_p	Provento mensal de pensão pago pelo órgão previdencial ao grupo de dependentes do ex-segurado enquanto pensionistas.
x	Idade, em anos completos, do segurado (servidor) no momento do cálculo.
x_0	Idade, em anos completos, do segurado quando do início da atividade.
$\bar{x}$	Idade média atuarial do grupo segurado.
y_k	Idade, em anos completos, do dependente de ordem “k” do segurado.
l_x	Número de vivos na idade “x”, em uma tábua de mortalidade.
q_x^{aa}	Taxa anual de mortalidade de um ativo na idade “x”.
${}_n p_x^{ai}$	Probabilidade de um ativo de idade “x” ficar inválido e sobreviver à idade “x + n”.
q_x^S	Probabilidade de um ativo de idade “x” não completar a idade “x + 1” vinculado ao órgão previdencial, em razão de perda do vínculo de trabalho com o ente público empregador.
${}_n p_x^T$	Probabilidade de um ativo de idade “x” completar a idade “x + n” em atividade e com vínculo de trabalho com o ente público empregador.
i_x	Taxa anual de invalidez na idade “x”.

NE	Número esperado de eventos geradores de benefícios, no decurso de um ano.
E (x)	Valor médio do benefício pago, decorrente da realização de um evento gerador.
Z_{α}	Valor da abcissa à direita na distribuição normal no ponto “ α ” de significância estatística.
CAE	O valor do custo anual estimado de um benefício estudado em regime de repartição simples.

Obs.: por força das diferenças de nomenclatura das normas legais, salário equivale à remuneração ou vencimento e no caso de aposentados e pensionistas, equivale a provento.



DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS

Instituto de Previdência do Município de João Neiva

(Homens e Mulheres)

Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vento		Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a Fl.Vento	
		% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.			% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.
0 a 1	108	26,09	26,09	12,74	12,74	60 a 61	0	0,00	100,00	0,00	100,00
1 a 2	163	39,37	65,46	30,62	43,36	61 a 62	0	0,00	100,00	0,00	100,00
2 a 3	75	18,12	83,57	22,31	65,67	62 a 63	0	0,00	100,00	0,00	100,00
3 a 4	45	10,87	94,44	18,23	83,90	63 a 64	0	0,00	100,00	0,00	100,00
4 a 5	10	2,42	96,86	5,43	89,32	64 a 65	0	0,00	100,00	0,00	100,00
5 a 6	4	0,97	97,83	2,69	92,01	65 a 66	0	0,00	100,00	0,00	100,00
6 a 7	4	0,97	98,79	2,96	94,97	66 a 67	0	0,00	100,00	0,00	100,00
7 a 8	3	0,72	99,52	2,86	97,83	67 a 68	0	0,00	100,00	0,00	100,00
8 a 9	1	0,24	99,76	1,05	98,88	68 a 69	0	0,00	100,00	0,00	100,00
9 a 10	1	0,24	100,00	1,12	100,00	69 a 70	0	0,00	100,00	0,00	100,00
10 a 11	0	0,00	100,00	0,00	100,00	70 a 71	0	0,00	100,00	0,00	100,00
11 a 12	0	0,00	100,00	0,00	100,00	71 a 72	0	0,00	100,00	0,00	100,00
12 a 13	0	0,00	100,00	0,00	100,00	72 a 73	0	0,00	100,00	0,00	100,00
13 a 14	0	0,00	100,00	0,00	100,00	73 a 74	0	0,00	100,00	0,00	100,00
14 a 15	0	0,00	100,00	0,00	100,00	74 a 75	0	0,00	100,00	0,00	100,00
15 a 16	0	0,00	100,00	0,00	100,00	75 a 76	0	0,00	100,00	0,00	100,00
16 a 17	0	0,00	100,00	0,00	100,00	76 a 77	0	0,00	100,00	0,00	100,00
17 a 18	0	0,00	100,00	0,00	100,00	77 a 78	0	0,00	100,00	0,00	100,00
18 a 19	0	0,00	100,00	0,00	100,00	78 a 79	0	0,00	100,00	0,00	100,00
19 a 20	0	0,00	100,00	0,00	100,00	79 a 80	0	0,00	100,00	0,00	100,00
20 a 21	0	0,00	100,00	0,00	100,00	80 a 81	0	0,00	100,00	0,00	100,00
21 a 22	0	0,00	100,00	0,00	100,00	81 a 82	0	0,00	100,00	0,00	100,00
22 a 23	0	0,00	100,00	0,00	100,00	82 a 83	0	0,00	100,00	0,00	100,00
23 a 24	0	0,00	100,00	0,00	100,00	83 a 84	0	0,00	100,00	0,00	100,00
24 a 25	0	0,00	100,00	0,00	100,00	84 a 85	0	0,00	100,00	0,00	100,00
25 a 26	0	0,00	100,00	0,00	100,00	85 a 86	0	0,00	100,00	0,00	100,00
26 a 27	0	0,00	100,00	0,00	100,00	86 a 87	0	0,00	100,00	0,00	100,00
27 a 28	0	0,00	100,00	0,00	100,00	87 a 88	0	0,00	100,00	0,00	100,00
28 a 29	0	0,00	100,00	0,00	100,00	88 a 89	0	0,00	100,00	0,00	100,00
29 a 30	0	0,00	100,00	0,00	100,00	89 a 90	0	0,00	100,00	0,00	100,00
30 a 31	0	0,00	100,00	0,00	100,00	90 a 91	0	0,00	100,00	0,00	100,00
31 a 32	0	0,00	100,00	0,00	100,00	91 a 92	0	0,00	100,00	0,00	100,00
32 a 33	0	0,00	100,00	0,00	100,00	92 a 93	0	0,00	100,00	0,00	100,00
33 a 34	0	0,00	100,00	0,00	100,00	93 a 94	0	0,00	100,00	0,00	100,00
34 a 35	0	0,00	100,00	0,00	100,00	94 a 95	0	0,00	100,00	0,00	100,00
35 a 36	0	0,00	100,00	0,00	100,00	95 a 96	0	0,00	100,00	0,00	100,00
36 a 37	0	0,00	100,00	0,00	100,00	96 a 97	0	0,00	100,00	0,00	100,00
37 a 38	0	0,00	100,00	0,00	100,00	97 a 98	0	0,00	100,00	0,00	100,00
38 a 39	0	0,00	100,00	0,00	100,00	98 a 99	0	0,00	100,00	0,00	100,00
39 a 40	0	0,00	100,00	0,00	100,00	99 a 100	0	0,00	100,00	0,00	100,00
40 a 41	0	0,00	100,00	0,00	100,00	100 a 101	0	0,00	100,00	0,00	100,00
41 a 42	0	0,00	100,00	0,00	100,00	101 a 102	0	0,00	100,00	0,00	100,00
42 a 43	0	0,00	100,00	0,00	100,00	102 a 103	0	0,00	100,00	0,00	100,00
43 a 44	0	0,00	100,00	0,00	100,00	103 a 104	0	0,00	100,00	0,00	100,00
44 a 45	0	0,00	100,00	0,00	100,00	104 a 105	0	0,00	100,00	0,00	100,00
45 a 46	0	0,00	100,00	0,00	100,00	105 a 106	0	0,00	100,00	0,00	100,00
46 a 47	0	0,00	100,00	0,00	100,00	106 a 107	0	0,00	100,00	0,00	100,00
47 a 48	0	0,00	100,00	0,00	100,00	107 a 108	0	0,00	100,00	0,00	100,00
48 a 49	0	0,00	100,00	0,00	100,00	108 a 109	0	0,00	100,00	0,00	100,00
49 a 50	0	0,00	100,00	0,00	100,00	109 a 110	0	0,00	100,00	0,00	100,00
50 a 51	0	0,00	100,00	0,00	100,00	110 a 111	0	0,00	100,00	0,00	100,00
51 a 52	0	0,00	100,00	0,00	100,00	111 a 112	0	0,00	100,00	0,00	100,00
52 a 53	0	0,00	100,00	0,00	100,00	112 a 113	0	0,00	100,00	0,00	100,00
53 a 54	0	0,00	100,00	0,00	100,00	113 a 114	0	0,00	100,00	0,00	100,00
54 a 55	0	0,00	100,00	0,00	100,00	114 a 115	0	0,00	100,00	0,00	100,00
55 a 56	0	0,00	100,00	0,00	100,00	115 a 116	0	0,00	100,00	0,00	100,00
56 a 57	0	0,00	100,00	0,00	100,00	116 a 117	0	0,00	100,00	0,00	100,00
57 a 58	0	0,00	100,00	0,00	100,00	117 a 118	0	0,00	100,00	0,00	100,00
58 a 59	0	0,00	100,00	0,00	100,00	118 a 119	0	0,00	100,00	0,00	100,00
59 a 60	0	0,00	100,00	0,00	100,00	119 a 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00
						+ de 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00

Total dos Vencimentos dos Servidores Ativos:

R\$ 1.100.860,96

Vencimento Médio: R\$ 2.659,08

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR ANOS PARA APOSENTAR E REMUNERAÇÃO

Instituto de Previdência do Município de João Neiva

(Homens e Mulheres)

Anos para Aposentar	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	18	4,35	4,35	83.718,07	7,60	7,60	4.651,00
1	5	1,21	5,56	20.096,53	1,83	9,43	4.019,31
2	3	0,72	6,28	15.237,93	1,38	10,81	5.079,31
3	4	0,97	7,25	18.357,53	1,67	12,48	4.589,38
4	1	0,24	7,49	4.171,88	0,38	12,86	4.171,88
5	3	0,72	8,21	8.661,01	0,79	13,65	2.887,00
6	17	4,11	12,32	79.473,61	7,22	20,87	4.674,92
7	11	2,66	14,98	42.159,18	3,83	24,70	3.832,65
8	11	2,66	17,63	37.414,34	3,40	28,10	3.401,30
9	22	5,31	22,95	39.286,58	3,57	31,66	1.785,75
10	13	3,14	26,09	20.818,68	1,89	33,56	1.601,44
11	16	3,86	29,95	43.280,80	3,93	37,49	2.705,05
12	12	2,90	32,85	42.878,94	3,90	41,38	3.573,25
13	12	2,90	35,75	35.611,08	3,23	44,62	2.967,59
14	20	4,83	40,58	66.411,37	6,03	50,65	3.320,57
15	16	3,86	44,44	50.862,68	4,62	55,27	3.178,92
16	13	3,14	47,58	30.684,13	2,79	58,06	2.360,32
17	5	1,21	48,79	9.339,71	0,85	58,91	1.867,94
18	5	1,21	50,00	9.381,99	0,85	59,76	1.876,40
19	14	3,38	53,38	32.504,26	2,95	62,71	2.321,73
20	15	3,62	57,00	33.100,52	3,01	65,72	2.206,70
21	14	3,38	60,39	29.480,43	2,68	68,39	2.105,75
22	9	2,17	62,56	13.885,90	1,26	69,66	1.542,88
23	38	9,18	71,74	94.641,40	8,60	78,25	2.490,56
24	36	8,70	80,43	75.757,10	6,88	85,13	2.104,36
25	20	4,83	85,27	39.630,13	3,60	88,73	1.981,51
26	11	2,66	87,92	18.812,95	1,71	90,44	1.710,27
27	6	1,45	89,37	10.200,07	0,93	91,37	1.700,01
28	12	2,90	92,27	27.167,92	2,47	93,84	2.263,99
29	16	3,86	96,14	37.118,69	3,37	97,21	2.319,92
30	5	1,21	97,34	9.949,18	0,90	98,11	1.989,84
31	8	1,93	99,28	15.080,14	1,37	99,48	1.885,02
32	3	0,72	100,00	5.686,23	0,52	100,00	1.895,41
33	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
34	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
35	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
36	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
37	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
38	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
39	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
40	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
41	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	414		100,00	1.100.860,96		100,00	2.659,08

PRAZO MÉDIO PARA APOSENTAR:

17,04 anos

Distribuição dos Aposentados por Idade

Instituto de Previdência do Município de João Neiva

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	0	0,00	≤ 39	0	-	≤ 39	0	-
40	0	0,00	40	0	-	40	0	-
41	0	0,00	41	0	-	41	0	-
42	0	0,00	42	0	-	42	0	-
43	0	0,00	43	0	-	43	0	-
44	0	0,00	44	0	-	44	0	-
45	0	0,00	45	0	-	45	0	-
46	0	0,00	46	0	-	46	0	-
47	0	0,00	47	0	-	47	0	-
48	0	0,00	48	0	-	48	0	-
49	0	0,00	49	0	-	49	0	-
50	1	7.318,32	50	1	7.318,32	50	0	-
51	5	39.640,88	51	5	39.640,88	51	0	-
52	7	46.967,62	52	7	46.967,62	52	0	-
53	4	24.284,84	53	4	24.284,84	53	0	-
54	7	53.875,00	54	7	53.875,00	54	0	-
55	5	29.737,82	55	5	29.737,82	55	0	-
56	7	49.558,52	56	6	37.312,84	56	1	12.245,68
57	8	37.204,80	57	6	28.194,23	57	2	9.010,57
58	11	61.179,60	58	11	61.179,60	58	0	-
59	5	26.706,32	59	4	24.343,12	59	1	2.363,20
60	8	37.125,01	60	8	37.125,01	60	0	-
61	8	39.476,04	61	6	33.713,44	61	2	5.762,60
62	8	28.878,45	62	7	27.351,11	62	1	1.527,34
63	9	49.153,09	63	6	27.861,86	63	3	21.291,23
64	8	27.276,45	64	6	17.734,42	64	2	9.542,03
65	5	24.014,35	65	3	14.784,29	65	2	9.230,06
66	9	38.283,99	66	7	30.588,19	66	2	7.695,80
67	6	20.078,06	67	3	8.830,48	67	3	11.247,58
68	1	6.167,12	68	1	6.167,12	68	0	-
69	9	39.060,15	69	5	20.877,89	69	4	18.182,26
70	1	2.475,10	70	1	2.475,10	70	0	-
71	8	24.264,28	71	7	20.469,17	71	1	3.795,11
72	7	24.670,53	72	5	18.407,57	72	2	6.262,96
73	9	28.043,11	73	5	14.222,03	73	4	13.821,08
74	5	15.542,90	74	3	11.298,85	74	2	4.244,05
75	7	17.920,50	75	4	9.459,29	75	3	8.461,21
76	7	24.345,28	76	4	7.969,68	76	3	16.375,60
77	3	6.881,13	77	1	1.600,07	77	2	5.281,06
78	3	4.584,78	78	3	4.584,78	78	0	-
79	7	17.212,62	79	6	12.977,57	79	1	4.235,05
80	4	7.561,84	80	4	7.561,84	80	0	-
81	2	3.439,13	81	2	3.439,13	81	0	-
82	1	1.320,00	82	1	1.320,00	82	0	-
83	5	9.451,75	83	4	5.280,00	83	1	4.171,75
84	2	3.734,66	84	0	-	84	2	3.734,66
85	2	3.734,93	85	1	2.400,10	85	1	1.334,83
86	1	2.472,84	86	1	2.472,84	86	0	-
87	1	1.320,00	87	0	-	87	1	1.320,00
88	1	1.963,72	88	1	1.963,72	88	0	-
89	0	0,00	89	0	-	89	0	-
90	2	3.433,35	90	0	-	90	2	3.433,35
≥ 91	1	1.320,00	≥ 91	0	-	≥ 91	1	1.320,00
TOTAL	210	891.678,88	TOTAL	161	705.789,82	TOTAL	49	185.889,06

Idade Média = 66,48

Idade Média = 64,95

Idade Média = 71,51

Distribuição dos Pensionistas por Idade e Provento

Instituto de Previdência do Município de João Neiva

(Homens e Mulheres)				(Mulheres)				(Homens)			
Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio			Na idade	Médio			Na idade	Médio
≤19	5	10.620,12	2.124,02	≤19	2	4.149,22	2.074,61	≤19	3	6.470,90	2.156,97
20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00
21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00	24	0	0,00	0,00	24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00	27	0	0,00	0,00	27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00
35	0	0,00	0,00	35	0	0,00	0,00	35	0	0,00	0,00
36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00
37	0	0,00	0,00	37	0	0,00	0,00	37	0	0,00	0,00
38	1	1.556,46	1.556,46	38	0	0,00	0,00	38	1	1.556,46	1.556,46
39	1	2.012,47	2.012,47	39	1	2.012,47	2.012,47	39	0	0,00	0,00
40	1	2.746,67	2.746,67	40	1	2.746,67	2.746,67	40	0	0,00	0,00
41	0	0,00	0,00	41	0	0,00	0,00	41	0	0,00	0,00
42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00
43	1	3.142,99	3.142,99	43	0	0,00	0,00	43	1	3.142,99	3.142,99
44	0	0,00	0,00	44	0	0,00	0,00	44	0	0,00	0,00
45	0	0,00	0,00	45	0	0,00	0,00	45	0	0,00	0,00
46	0	0,00	0,00	46	0	0,00	0,00	46	0	0,00	0,00
47	0	0,00	0,00	47	0	0,00	0,00	47	0	0,00	0,00
48	0	0,00	0,00	48	0	0,00	0,00	48	0	0,00	0,00
49	0	0,00	0,00	49	0	0,00	0,00	49	0	0,00	0,00
50	0	0,00	0,00	50	0	0,00	0,00	50	0	0,00	0,00
51	0	0,00	0,00	51	0	0,00	0,00	51	0	0,00	0,00
52	0	0,00	0,00	52	0	0,00	0,00	52	0	0,00	0,00
53	0	0,00	0,00	53	0	0,00	0,00	53	0	0,00	0,00
54	0	0,00	0,00	54	0	0,00	0,00	54	0	0,00	0,00
55	2	2.995,01	1.497,51	55	2	2.995,01	1.497,51	55	0	0,00	0,00
56	0	0,00	0,00	56	0	0,00	0,00	56	0	0,00	0,00
57	1	4.856,45	4.856,45	57	1	4.856,45	4.856,45	57	0	0,00	0,00
58	1	2.472,83	2.472,83	58	1	2.472,83	2.472,83	58	0	0,00	0,00
59	2	5.983,48	2.991,74	59	0	0,00	0,00	59	2	5.983,48	2.991,74
60	1	6.449,99	6.449,99	60	1	6.449,99	6.449,99	60	0	0,00	0,00
61	0	0,00	0,00	61	0	0,00	0,00	61	0	0,00	0,00
62	0	0,00	0,00	62	0	0,00	0,00	62	0	0,00	0,00
63	1	1.454,61	1.454,61	63	1	1.454,61	1.454,61	63	0	0,00	0,00
64	0	0,00	0,00	64	0	0,00	0,00	64	0	0,00	0,00
65	1	3.524,14	3.524,14	65	1	3.524,14	3.524,14	65	0	0,00	0,00
66	0	0,00	0,00	66	0	0,00	0,00	66	0	0,00	0,00
67	1	2.042,97	2.042,97	67	1	2.042,97	2.042,97	67	0	0,00	0,00
68	1	1.588,77	1.588,77	68	0	0,00	0,00	68	1	1.588,77	1.588,77
69	0	0,00	0,00	69	0	0,00	0,00	69	0	0,00	0,00
70	0	0,00	0,00	70	0	0,00	0,00	70	0	0,00	0,00
71	0	0,00	0,00	71	0	0,00	0,00	71	0	0,00	0,00
72	2	4.898,41	2.449,21	72	2	4.898,41	2.449,21	72	0	0,00	0,00
73	0	0,00	0,00	73	0	0,00	0,00	73	0	0,00	0,00
74	0	0,00	0,00	74	0	0,00	0,00	74	0	0,00	0,00
75	3	5.453,01	1.817,67	75	2	3.132,75	1.566,38	75	1	2.320,26	2.320,26
76	0	0,00	0,00	76	0	0,00	0,00	76	0	0,00	0,00
77	1	3.803,31	3.803,31	77	1	3.803,31	3.803,31	77	0	0,00	0,00
78	0	0,00	0,00	78	0	0,00	0,00	78	0	0,00	0,00
79	1	1.454,61	1.454,61	79	1	1.454,61	1.454,61	79	0	0,00	0,00
80	2	3.886,09	1.943,05	80	2	3.886,09	1.943,05	80	0	0,00	0,00
≥ 81	9	16.098,78	1.788,75	≥ 81	8	14.506,62	1.813,33	≥ 81	1	1.592,16	1.592,16
TOTAL	38	87.041,17	2.290,56	TOTAL	28	64.386,15	2.299,51	TOTAL	10	22.655,02	2.265,50

Idade Média: 62

Idade Média: 67,43

Idade Média: 46,8

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - 31/12/2023		
1.2.1.1.2.08.00	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	125.749.509,25
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	125.749.509,25
1.2.1.1.2.08.02	VALOR ATUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	-
1.2.1.1.2.08.03	VALOR ATUAL DOS RECURSOS VINCULADOS POR LEI PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	-
1.2.1.1.2.08.99	OUTROS CRÉDITOS DO RPPS PARA AMORTIZAR DEFICIT ATUARIAL	-
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	230.723.320,20
2.2.7.2.1.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	162.637.726,25
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	165.627.245,06
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	568.339,89
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.421.178,92
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	68.085.593,95
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	113.044.274,53
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	23.691.895,72
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	14.484.128,39
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	6.782.656,47
2.2.7.2.1.06.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	-
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.2.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	-
2.2.7.2.2.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.2.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.3.6.2.0.00.00	RESERVAS ATUARIAIS	-
2.3.6.2.1.00.00	RESERVA ATUARIAL - CONSOLIDAÇÃO	-
2.3.6.2.1.01.00	RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	-
2.3.6.2.1.01.01	RESERVA ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS	-
2.3.6.2.1.01.02	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO	-
2.3.6.2.1.02.00	FUNDOS ATUARIAIS GARANTIDORES - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	-
2.3.6.2.1.02.01	FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME DE REPARTIÇÃO DE CAPITALS DE COBERTURA	-
2.3.6.2.1.02.02	FUNDO GARANTIDOR PARA OPERAÇÕES COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A SEGURADOS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	-
2.3.6.2.1.03.00	FUNDOS ATUARIAIS GARANTIDORES - FUNDO EM REPARTIÇÃO	-
2.3.6.2.1.03.01	FUNDO GARANTIDOR PARA OPERAÇÕES COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A SEGURADOS - FUNDO EM REPARTIÇÃO	-
2.3.6.2.1.04.00	FUNDOS ATUARIAIS PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	-
2.3.6.2.1.04.01	FUNDO DE OSCILAÇÃO DE RISCOS DOS BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO	-
2.3.6.2.1.04.02	FUNDO DE OSCILAÇÃO DE RISCOS DOS BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME DE REPARTIÇÃO DE CAPITALS DE COBERTURA	-
2.3.6.2.1.04.03	FUNDO PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE OPERAÇÕES COM SEGURADOS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	-
2.3.6.2.1.05.00	FUNDOS ATUARIAIS PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS - FUNDO EM REPARTIÇÃO	-
2.3.6.2.1.05.01	FUNDO DE OSCILAÇÃO DE RISCOS DOS BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES	-
2.3.6.2.1.05.02	FUNDO PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE OPERAÇÕES COM SEGURADOS - FUNDO EM REPARTIÇÃO	-

Nota Explicativa

Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), utilizamos a taxa de juros de 4,82% ao ano.

ANEXO 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta

Fluxo provável das aposentadorias programadas

Instituto de Previdência do Município de João Neiva

(Valores em R\$)

Ano da Aposentadoria	Número de Servidores	Vencimentos	Provento Mensal	
			Projetada	Proporcional
2023	18	83.718,07	83.718,07	83.718,07
2024	5	20.096,53	20.233,50	19.711,00
2025	3	15.237,93	15.406,74	14.876,59
2026	4	18.357,53	18.863,91	17.245,27
2027	1	4.171,88	4.330,49	3.641,90
2028	3	8.661,01	9.065,32	7.235,96
2029	17	79.473,61	83.992,62	67.244,69
2030	11	42.159,18	45.034,62	34.392,05
2031	11	37.414,34	40.356,89	21.879,30
2032	22	39.286,58	42.761,53	17.713,33
2033	13	20.818,68	22.877,92	4.363,16
2034	16	43.280,80	48.040,65	21.126,48
2035	12	42.878,94	47.974,99	21.575,94
2036	12	35.611,08	40.323,29	15.793,06
2037	20	66.411,37	76.068,91	28.346,59
2038	16	50.862,68	58.794,72	21.468,41
2039	13	30.684,13	35.789,75	4.485,24
2040	5	9.339,71	11.023,41	1.665,40
2041	5	9.381,99	11.176,87	1.564,84
2042	14	32.504,26	39.158,40	8.512,90
2043	15	33.100,52	40.128,52	7.432,64
2044	14	29.480,43	36.156,61	5.355,92
2045	9	13.885,90	17.220,09	2.319,17
2046	38	94.641,40	118.637,62	15.668,44
2047	36	75.757,10	95.747,11	10.010,62
2048	20	39.630,13	50.551,10	4.449,03
2049	11	18.812,95	24.208,90	1.361,60
2050	6	10.200,07	13.268,64	208,92
2051	12	27.167,92	35.794,93	3.943,80
2052	16	37.118,69	49.334,25	4.487,55
2053	5	9.949,18	13.357,98	777,02
2054	8	15.080,14	20.462,50	414,21
2055	3	5.686,23	7.760,93	55,41
2056	0	0,00	0,00	0,00
2057	0	0,00	0,00	0,00
2058	0	0,00	0,00	0,00
2059	0	0,00	0,00	0,00
2060	0	0,00	0,00	0,00
2061	0	0,00	0,00	0,00
2062	0	0,00	0,00	0,00
2063	0	0,00	0,00	0,00
2064	0	0,00	0,00	0,00
2065	0	0,00	0,00	0,00
2066	0	0,00	0,00	0,00
2067	0	0,00	0,00	0,00
2068	0	0,00	0,00	0,00
2069	0	0,00	0,00	0,00
2070	0	0,00	0,00	0,00
2071	0	0,00	0,00	0,00
2072	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	414	1.100.860,96	1.277.621,77	473.044,53

ANEXO 6. Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Nelva
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 a 2098

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2024	13.755.047,79	14.014.742,86	-259.695,08	87.202.006,90	91.411.402,29
2025	13.812.467,31	14.200.439,34	-387.972,03	86.814.034,87	95.420.109,72
2026	13.870.461,03	14.314.542,85	-444.081,83	86.369.953,04	99.564.574,81
2027	13.929.034,68	14.405.383,04	-476.348,36	85.893.604,68	103.875.758,96
2028	13.988.194,07	14.381.636,47	-393.442,40	85.500.162,28	108.479.646,18
2029	14.047.945,06	14.426.938,51	-378.993,45	85.121.168,83	113.320.237,93
2030	14.108.293,55	14.951.268,78	-842.975,23	84.278.193,60	117.918.982,47
2031	14.169.245,53	15.216.639,74	-1.047.394,21	83.230.799,40	122.530.041,01
2032	14.230.807,03	15.476.549,47	-1.245.742,44	81.985.056,96	127.160.224,16
2033	14.292.984,14	16.103.764,00	-1.810.779,85	80.174.277,11	131.434.927,32
2034	14.355.783,03	16.413.415,12	-2.057.632,10	78.116.645,01	135.662.869,79
2035	14.419.209,90	16.818.387,46	-2.399.177,55	75.717.467,46	139.744.822,38
2036	14.483.271,05	17.079.649,82	-2.596.378,77	73.121.088,69	143.821.571,32
2037	14.547.972,80	17.335.595,65	-2.787.622,85	70.333.465,84	147.898.966,49
2038	14.613.321,57	17.857.357,38	-3.244.035,80	67.089.430,03	151.705.479,61
2039	14.679.323,83	18.176.042,08	-3.496.718,25	63.592.711,79	155.436.694,57
2040	14.745.986,11	18.383.886,09	-3.637.899,97	59.954.811,81	159.203.169,89
2041	14.813.315,02	18.316.583,35	-3.503.268,33	56.451.543,49	163.289.065,58
2042	14.881.317,21	18.250.660,47	-3.369.343,26	53.082.200,23	167.709.054,12
2043	14.949.999,43	18.487.879,13	-3.537.879,70	49.544.320,53	172.169.487,92
2044	15.019.368,47	18.750.919,99	-3.731.551,52	45.812.769,01	176.646.575,33
2045	15.089.431,20	18.971.969,43	-3.882.538,23	41.930.230,78	181.184.832,86
2046	15.160.194,55	19.018.185,90	-3.857.991,35	38.072.239,43	185.966.972,86
2047	15.231.665,54	19.939.604,38	-4.707.938,84	33.364.300,59	190.109.180,79
2048	15.303.851,24	20.765.817,27	-5.461.966,03	27.902.334,57	193.678.843,90
2049	15.376.758,80	21.030.287,36	-5.653.528,57	22.248.806,00	197.224.385,57
2050	15.450.395,43	20.984.624,97	-5.534.229,54	16.714.576,46	201.062.996,49
2051	15.524.768,43	20.676.959,31	-5.152.190,88	11.562.385,59	205.477.874,24
2052	15.599.885,16	20.579.035,47	-4.979.150,31	6.583.235,28	210.282.759,95
2053	15.675.753,05	20.616.168,17	-4.940.415,12	1.642.820,16	215.358.909,85
2054	7.739.284,03	20.285.248,29	-12.545.964,26	-10.903.144,10	212.890.887,31
2055	7.816.676,87	20.065.665,48	-12.248.988,61	-23.152.132,71	210.608.038,84
2056	7.894.843,64	19.687.554,26	-11.792.710,62	-34.944.843,34	208.682.431,36
2057	7.973.792,07	19.223.696,15	-11.249.904,07	-46.194.747,41	207.219.897,79
2058	8.053.529,99	18.777.145,48	-10.723.615,48	-56.918.362,90	206.225.842,25
2059	8.134.065,29	18.347.277,00	-10.213.211,71	-67.131.574,60	205.706.577,73
2060	8.215.405,95	18.435.980,42	-10.220.574,48	-77.352.149,08	205.154.744,46
2061	8.297.560,01	18.524.964,57	-10.227.404,56	-87.579.553,64	204.569.318,13
2062	8.380.535,61	18.614.228,81	-10.233.693,20	-97.813.246,85	203.949.234,05
2063	8.464.340,96	18.703.772,55	-10.239.431,59	-108.052.678,44	203.293.385,24
2064	8.548.984,37	18.793.595,23	-10.244.610,86	-118.297.289,30	202.600.620,43
2065	8.634.474,22	18.883.696,34	-10.249.222,13	-128.546.511,43	201.869.741,95

ANEXO 7. Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva

Considerando os Fluxos Atuariais do Plano de Benefícios do RPPS apresentados no DRAA 2023 (data-base dezembro de 2022), obteve-se o valor de 15,6 anos de duração do passivo do Fundo em Capitalização, remetendo à aplicação da taxa de juros parâmetro correspondente a **4,82%** ao ano, de acordo com o critério estabelecido pela Portaria MTP nº 3.289/2023.

Nos Fluxos Atuariais da presente avaliação atuarial (data-base dezembro de 2023), o valor obtido para a duração do passivo do Fundo em Capitalização foi de 15,4 anos, referência que servirá à determinação da taxa parâmetro para o próximo exercício, bem como à base para os cálculos envolvendo as variações admissíveis em eventual plano de amortização do deficit atuarial.

DRAA	Duração do passivo do exercício anterior	Taxa de juros parâmetro	Dispositivo legal
2024	15,6	4,82%	Portaria 3.289/2023
2023	14,9	4,66%	Portaria 1.837/2022



III. Aposentadorias iminentes

Aposentadorias Iminentes	
Eventos Esperado:	32
Eventos observados:	9

Neste Item, detectamos um ganho Atuarial, com a possibilidade de 32 aposentadorias e a ocorrência de 09 aposentadorias no ano de 2023, ou seja 71,87% abaixo. Ficando fora da expectativa de 40% a 70% das aposentadorias esperadas (13 a 22).



ANEXO 10. Tábuas em geral

"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2021 - EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - MULHERES." (Extrapolção efetuada pelo MPS a partir da idade 80 da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2021 80+ MULHERES) Conforme alínea "a", Inciso I do art. 36 da Portaria-MTP nº 1.467/2022 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.			
MULHERES			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01032116084	80,52
1	98.968	0,00068620491	80,36
2	98.900	0,00043613040	79,41
3	98.857	0,00032894336	78,45
4	98.824	0,00026793468	77,47
5	98.798	0,00022857202	76,50
6	98.775	0,00020165650	75,51
7	98.755	0,00018312586	74,53
8	98.737	0,00017119339	73,54
9	98.720	0,00016537118	72,55
10	98.704	0,00016614713	71,57
11	98.688	0,00017497262	70,58
12	98.670	0,00020461721	69,59
13	98.650	0,00023912024	68,60
14	98.627	0,00026502536	67,62
15	98.600	0,00031915724	66,64
16	98.569	0,00036550378	65,66
17	98.533	0,00040252575	64,68
18	98.493	0,00042514434	63,71
19	98.451	0,00043728469	62,74
20	98.408	0,00044836455	61,76
21	98.364	0,00046327786	60,79
22	98.319	0,00047855888	59,82
23	98.272	0,00049527186	58,85
24	98.223	0,00051395076	57,88
25	98.172	0,00053342403	56,90
26	98.120	0,00055524558	55,94
27	98.066	0,00058290426	54,97
28	98.008	0,00061798978	54,00
29	97.948	0,00065956336	53,03
30	97.883	0,00070716959	52,07
31	97.814	0,00075802665	51,10
32	97.740	0,00080959514	50,14
33	97.661	0,00086045718	49,18
34	97.577	0,00091310393	48,22
35	97.488	0,00097227308	47,27
36	97.393	0,00104101474	46,31
37	97.291	0,00111891276	45,36
38	97.183	0,00120735397	44,41
39	97.065	0,00130723422	43,46
40	96.938	0,00141613565	42,52
41	96.801	0,00153726738	41,58
42	96.652	0,00167748653	40,64
43	96.490	0,00183987090	39,71
44	96.313	0,00202195413	38,78
45	96.118	0,00222135615	37,86
46	95.904	0,00243232035	36,94
47	95.671	0,00265064291	36,03
48	95.418	0,00287341174	35,13
49	95.143	0,00310454669	34,23
50	94.848	0,00335470577	33,33
51	94.530	0,00362683994	32,44
52	94.187	0,00391498096	31,56
53	93.818	0,00421956614	30,68
54	93.422	0,00454533922	29,81
55	92.998	0,00490326232	28,94
56	92.542	0,00529627799	28,08

**"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2021 - EXTRAPOLADA
PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS - HOMENS."**

**(Extrapolção efetuada pelo MPS a partir da idade 80
da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2021 80+ HOMENS)**

Conforme alínea "a", inciso I do art. 36 da Portaria MTP nº 1.467/2022 a tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada por sexo, é o parâmetro mínimo para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos a ser utilizada nas avaliações atuariais.

HOMENS			
Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01204461	73,56
1	98.796	0,00083089	73,46
2	98.713	0,00054985	72,52
3	98.659	0,00042527	71,56
4	98.617	0,00035290	70,59
5	98.582	0,00030558	69,61
6	98.552	0,00027307	68,63
7	98.525	0,00025093	67,65
8	98.501	0,00023748	66,67
9	98.477	0,00023277	65,68
10	98.454	0,00023849	64,70
11	98.431	0,00025820	63,72
12	98.405	0,00029817	62,73
13	98.376	0,00036867	61,75
14	98.340	0,00048617	60,77
15	98.292	0,00096581	59,80
16	98.197	0,00123530	58,86
17	98.076	0,00147935	57,93
18	97.931	0,00167776	57,02
19	97.766	0,00183640	56,11
20	97.587	0,00199485	55,21
21	97.392	0,00214820	54,32
22	97.183	0,00224849	53,44
23	96.964	0,00228165	52,56
24	96.743	0,00226492	51,68
25	96.524	0,00222549	50,79
26	96.309	0,00219172	49,91
27	96.098	0,00217275	49,01
28	95.889	0,00218250	48,12
29	95.680	0,00221556	47,22
30	95.468	0,00225390	46,33
31	95.253	0,00229034	45,43
32	95.035	0,00233649	44,53
33	94.813	0,00239342	43,64
34	94.586	0,00246218	42,74
35	94.353	0,00254451	41,85
36	94.113	0,00264093	40,95
37	93.864	0,00275130	40,06
38	93.606	0,00287629	39,17
39	93.337	0,00301796	38,28
40	93.055	0,00317755	37,39
41	92.759	0,00335868	36,51
42	92.448	0,00356552	35,63
43	92.118	0,00380104	34,76
44	91.768	0,00406508	33,89
45	91.395	0,00435492	33,02
46	90.997	0,00467065	32,17
47	90.572	0,00501615	31,32
48	90.118	0,00539304	30,47
49	89.632	0,00580201	29,63
50	89.112	0,00624328	28,80
51	88.555	0,00671769	27,98
52	87.960	0,0072721	27,17
53	87.325	0,00777348	26,36
54	86.646	0,00835841	25,56
55	85.922	0,00899124	24,78
56	85.149	0,00966910	24,00

**"BRASIL: TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2021 - EXTRAPOLADA
PARA AS IDADES ACIMA DE 80 ANOS AMBOS OS SEXOS."**

(Extrapolação efetuada pelo MPS a partir da idade 80
da Tábua de Mortalidade Completa IBGE 2021 80+ AMBOS OS SEXOS)

Além das tábuas mínimas estabelecidas no art. 36, inciso I, alínea "a" da Portaria MTP nº 1.467/2022, poderá ser utilizada para as avaliações atuariais outras tábuas, incluindo a "Extrapolada para as idades acima de 80 anos - Ambos os sexos", desde que na projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes a utilização destas tábuas não indiquem obrigações inferiores às alcançadas com o uso das tábuas referenciadas na alínea "a", inciso I do art. 36 da Portaria MTP nº 1.467/2022, segregadas por sexo.

AMBOS OS SEXOS

Idades Exatas (x)	l_x	q_x	e_x
0	100.000	0,01120321	77,03
1	98.880	0,00078201	76,90
2	98.802	0,00049666	75,96
3	98.753	0,00037474	75,00
4	98.716	0,00030562	74,02
5	98.686	0,00026135	73,05
6	98.660	0,00023151	72,07
7	98.637	0,00021160	71,08
8	98.617	0,00019974	70,10
9	98.597	0,00019567	69,11
10	98.578	0,00020038	68,12
11	98.558	0,00021624	67,14
12	98.537	0,00024738	66,15
13	98.512	0,00030038	65,17
14	98.483	0,00038544	64,19
15	98.445	0,00065253	63,21
16	98.380	0,00081410	62,25
17	98.300	0,00095733	61,30
18	98.206	0,00106914	60,36
19	98.101	0,00115467	59,43
20	97.988	0,00123922	58,49
21	97.866	0,00132293	57,57
22	97.737	0,00137953	56,64
23	97.602	0,00140257	55,72
24	97.465	0,00140121	54,80
25	97.329	0,00138870	53,87
26	97.194	0,00138032	52,95
27	97.059	0,00138265	52,02
28	96.925	0,00140359	51,09
29	96.789	0,00143987	50,16
30	96.650	0,00148180	49,23
31	96.507	0,00152442	48,31
32	96.359	0,00157277	47,38
33	96.208	0,00162679	46,45
34	96.051	0,00168800	45,53
35	95.889	0,00175954	44,60
36	95.721	0,00184264	43,68
37	95.544	0,00193647	42,76
38	95.359	0,00204172	41,84
39	95.164	0,00216016	40,93
40	94.959	0,00229163	40,02
41	94.741	0,00244013	39,11
42	94.510	0,00261141	38,20
43	94.263	0,00280878	37,30
44	93.999	0,00303066	36,40
45	93.714	0,00327393	35,51
46	93.407	0,00353538	34,63
47	93.077	0,00381487	33,75
48	92.722	0,00411154	32,88
49	92.340	0,00442764	32,01
50	91.931	0,00476896	31,15
51	91.493	0,00513713	30,30
52	91.023	0,00552938	29,45
53	90.520	0,00594638	28,61
54	89.981	0,00639169	27,78
55	89.406	0,00687537	26,96
56	88.792	0,00739824	26,14

Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas

x	i_x
15	0,000 575
16	0,000 573
17	0,000 572
18	0,000 570
19	0,000 569
20	0,000 569
21	0,000 569
22	0,000 569
23	0,000 570
24	0,000 572
25	0,000 575
26	0,000 579
27	0,000 583
28	0,000 589
29	0,000 596
30	0,000 605
31	0,000 615
32	0,000 628
33	0,000 643
34	0,000 660
35	0,000 681
36	0,000 704
37	0,000 732
38	0,000 764
39	0,000 801
40	0,000 844
41	0,000 893
42	0,000 949
43	0,001 014
44	0,001 088
45	0,001 174
46	0,001 271
47	0,001 383

x	i_x
48	0,001 511
49	0,001 657
50	0,001 823
51	0,002 014
52	0,002 231
53	0,002 479
54	0,002 762
55	0,003 089
56	0,003 452
57	0,003 872
58	0,004 350
59	0,004 895
60	0,005 516
61	0,006 223
62	0,007 029
63	0,007 947
64	0,008 993
65	0,010 183
66	0,011 542
67	0,013 087
68	0,014 847
69	0,016 852
70	0,019 135
71	0,021 734
72	0,024 695
73	0,001 707
74	0,031 904
75	0,036 275
76	0,041 252
77	0,046 919
78	0,055 371
79	0,060 718
80	0,069 084